

PROCESSO: 0000478-39.2015.4.05.8202

CLASSE: 240 - AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO, FERNANDO ALEXANDRE ESTRELA, MAYCO ALEXANDRE GOMES, HORLEY FERNANDES, GERALDO MARCOLINO DA SILVA, MARIO MESSIAS FILHO, AFRANIO GONDIM JUNIOR, HENRY WITCHAEL DANTAS MOREIRA, JOSÉ HÉLIO FARIAS, MARCIO BRAGA DE OLIVEIRA, Enólla Kay Cirilo Dantas, ROGERIO BEZERRA RODRIGUES, ADAMS RICARDO PEREIRA DE ABREU, JOEDNA MARIA DE ABREU, ÍTALO DAMIÃO MEDEIROS DE SOUSA, WALTER NUNES DE SOUZA, JOSÉ FERREIRA SOBRINHO, JOSE GOMES DE ABREU SOBRINHO, JOSÉ SARAIVA FILHO, FRANCISCO GUSTAVO LACERDA SOBRINHO, ANTÔNIO ALDEIR MANGUEIRA FILHO

S E N T E N Ç A - Tipo D

Res. CJF 535/2006

## 1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO E OUTROS, pela suposta prática das condutas típicas previstas no art. 2º, caput, Lei n.12.850/2013, art. 90, caput e art. 96, I, ambos da Lei n. 8.666/93, art. 312, §1º, do CP, art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998, art. 297, do CP e art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

Em síntese, segundo o MPF, nos autos do PIC no 1.24.002.000250/2014-46 e IPL n.048/2014, há elementos probatórios que indicam a existência de uma organização criminoso do colarinho branco com o objetivo reiterado de fraudar licitações públicas em diversos municípios da Paraíba, Ceará, e Rio Grande do Norte, mascarar desvios de recursos públicos em favor próprio e de terceiros, lavar dinheiro público desviado e fraudar os fiscos federal e estadual.

Aduz que a organização se utilizava da participação de "empresa fantasma" em diversas licitações para que formulasse proposta fictícia e, ao sagrar-se vencedora, o adimplemento contratual seria feito por outra empresa, que deteria a estrutura operacional necessária (empregados, maquinário, veículos, etc.), ou pelos servidores do próprio ente público.

O MPF aduz que há fortes indícios de que as pessoas jurídicas SERVCON e TEC NOVA são "empresas fantasmas", pois: a) os dados do Sistema SAGRES do TCE/PB apontam a participação da Construtora Servcon em 142 licitações, movimentando, em cinco anos, o valor de R\$14.233.923,45, e a participação da empresa Tec Nova em 35 licitações, movimentando, em dois anos, o valor de R\$ 2.777.655,37, sendo tais cifras somente de pagamentos de órgãos públicos; b) tais empresas não registraram qualquer empregado durante todos os anos de funcionamento; c) nos anos de 2009 a 2012 houve informação à Receita Federal de que estavam inativas; d) análise das notas fiscais eletrônicas demonstram que não houve a aquisição de insumos em montante suficiente para execução das obras licitadas; e) as aludidas empresas não prestam nenhum serviço a particulares, apenas para prefeituras do sertão nordestino; f) quinze saques efetuados da conta das empresas na boca do caixa no montante aproximado de três milhões de reais.

De acordo com a denúncia, a investigação revelou que, em cada município, existem agentes executores, ligados à administração municipal e, portanto, impedidos de licitar regularmente, os quais realizam as obras, pagando uma comissão pelo "aluguel" das empresas de propriedade de FRANCISCO JUSTINO e auferindo lucros diretos e indiretos.

Com base em indícios de prática de diversos ilícitos em procedimentos licitatórios no Município de Cajazeiras, para realização das seguintes obras, a acusação, sinteticamente, delimitou-se:

- a) Em 01 de abril de 2013, o Município de Cajazeiras instaurou a Tomada de Preços n. 001/2013 com o objetivo de selecionar empresa para execução do objeto do TC PAC n. 203485/2012, firmado com o FNDE para a construção de uma quadra esportiva na Escola Municipal do Ensino Fundamental Cecília Meireles, em que restou beneficiada a "empresa fantasma" TEC NOVA;
- b) Em 16 de abril de 2014, o Município de Cajazeiras instaurou a Tomada de Preços n. 01/2014 com o objetivo de selecionar empresa para execução de academia de saúde, objeto da Proposta n. 11.902.878/0001-13-022, com recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, em que restou beneficiada a "empresa fantasma" SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP;
- c) Em 20 de fevereiro de 2014, o Município de Cajazeiras instaurou a Tomada de Preços n. 001/2014 (numeração do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS) com o objetivo de selecionar empresa para execução do objeto do Convênio n. 778016/2012, firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para a construção de um Centro de Referência Especializado de Assistência Social, em que restou beneficiada a "empresa fantasma" SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP;
- d) Em meados de 2013, o Município de Cajazeiras instaurou a Tomada de Preços n. 03/2013 com o objetivo de reformar oito Unidades Básicas de Saúde, em que restou beneficiada a "empresa fantasma" SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP;
- e) O Município de Cajazeiras realizou Pregão Presencial n. 11/2014, cujo objeto era o fornecimento de horas máquinas de trator de esteira com lâmina e escarificador, escavadeira hidráulica e retroescavadeira, em que restou beneficiada a "empresa fantasma" TEC NOVA;
- f) O Município de Cajazeiras realizou Concorrência n. 01/2014 com o objetivo de construir quatro Unidades Básicas de Saúde no tipo I e II, em Patamuté, Catolé dos Gonçalves, Serragem e Amélio Dantas (Asa), em que restou beneficiada a "empresa fantasma" TEC NOVA.

Ao longo da realização dessas obras, entende o órgão ministerial ter havido a prática de diversos ilícitos imputados aos acusados na seguinte forma:

1. FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO: art. 90, da Lei nº 8666/93 (seis vezes); art. 96, I, Lei nº 8666/93 (uma vez); art. 312, §1º, CP (duas vezes); art. 1º, caput da Lei nº 9613/98 (três vezes); art. 312, caput, CP (uma vez); art. 297, CP (em concurso material, três vezes);
2. FERNANDO ALEXANDRE ESTELA: art. 90, Lei nº 8666/93 (três vezes);
3. MAYCO ALEXANDRE GOMES: art. 96, I, Lei nº 8666/93 (uma vez); art. 90, Lei nº 8666/93 (duas vezes); art. 312, §1º, CP (uma vez);
4. HORLEY FERNANDES: art. 90, Lei nº 8666/93 (duas vezes); art. 96, I, Lei nº 8666/93 (uma vez); art. 312, §1º, CP (uma vez);
5. GERALDO MARCOLINO DA SILVA: art. 90, Lei nº 8.666/93 (três vezes); art. 312, §1º, CP (uma vez); art. 312, caput, CP (uma vez);
6. MÁRIO MESSIAS FILHO: art. 2º, caput, Lei nº 12.850/2013 (uma vez); art. 90, caput da Lei nº 8666/93 (duas vezes); art. 312, §1º, CP (duas vezes); art. 1º, caput, Lei nº 9.613/98 (três vezes); art. 312, caput, CP (uma vez); art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (uma vez);
7. AFRÂNIO GONDIN JUNIOR: art. 2º, caput da Lei nº 12.850/2013 (uma vez); art. 90, Lei nº 8.666/93 (quatro vezes); art. 312, §1º, CP (duas vezes); art. 1º, caput da Lei nº 9.613/98 (três vezes);

art. 312, caput, CP (uma vez); art. 297, CP (em concurso material, por três vezes);

8. HENRY WITCHAEL DANTAS MOREIRA: art. 2º, caput da Lei nº 12.850/2013 (uma vez); art. 1º, caput da Lei nº 9613/98 (duas vezes); art. 312, caput, CP (uma vez); art. 297, CP (em concurso material, por três vezes);

9. JOSÉ HÉLIO FARIAS: art. 2º, caput da Lei nº 12.850/2013 (uma vez); art. 312, §1º, CP (duas vezes);

10. MARCIO BRAGA DE OLIVEIRA: art. 2º, caput da Lei nº 12.850/2013 (uma vez); art. 312, §1º, CP (duas vezes); art. 312, caput, CP (uma vez);

11. ENOLLA KAY CIRILO DANTAS: art. 90, caput, Lei nº 8666/93 (três vezes);

12. ROGÉRIO BEZERRA RODRIGUES: art. 90, caput, Lei nº 8666/93 (três vezes);

13. ADAMS RICARDO PEREIRA DE ABREU: art. 90, caput, Lei nº 8666/93 (três vezes);

14. JOEDNA MARIA DE ABREU: art. 90, caput, Lei nº 8666/93 (duas vezes);

15. ITALO DAMIÃO MEDEIROS DE SOUSA: art. 90, caput, Lei nº 8666/93 (uma vez);

16. WALTER NUNES DA SOUZA: art. 90, caput, Lei nº 8.666/93 (uma vez);

17. JOSÉ FERREIRA SOBRINHO: art. 90, caput, Lei nº 8.666/93 (uma vez);

18. JOSÉ GOMES DE ABREU SOBRINHO: art. 90, caput, Lei nº 8.666/93 (uma vez);

19. JOSÉ SARAIVA FILHO: art. 90, caput, Lei nº 8.666/93 (uma vez);

20. FRANCISCO GUSTAVO LACERDA SOBRINHO: art. 90, caput, Lei nº 8.666/93 (uma vez);

21. ANTÔNIO ALDEIR MANGUEIRA FILHO: art. 90, caput, Lei nº 8.666/93 (uma vez).

A denúncia foi recebida em 04.08.2015 (fls. 146/153).

Devidamente citados, os acusados ofereceram respostas à acusação aduzindo, em apertada síntese, o que se segue:

O réu Afrânio Gondim Júnior apresentou defesa (fls. 201/261, vol.1), com rol de 05 testemunhas, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a ausência de individualização da conduta do denunciado e, no mérito, pleiteia pela absolvição sumária do acusado ante a ausência dos atos ilícitos praticados e por não ter auferido qualquer vantagem ilícita, aduzindo a vedação a responsabilidade objetiva no âmbito penal. Por fim, requer a inspeção in loco nas obras realizadas pelo acusado - reformas e construção de UBS - com o fim de comprovar que foram efetivamente realizadas, bem como perícia técnica nas obras executadas para verificação da existência, ou não, de superfaturamento ou desvio, assegurando o contraditório frente ao averiguado pela CGU e a Polícia Federal.

O réu Francisco Gustavo Lacerda Sobrinho apresentou defesa (fls. 507/518, v.3), aduzindo, no mérito, que o acusado não insurgiu de maneira prejudicial à Tomada de Preços nº 003/2013, não restando presente o dolo em burlar, fraudar ou combinar qualquer resultado, pleiteando, portanto, pela absolvição sumária do acusado.

O réu Horley Fernandes apresentou defesa (fls. 524/558, v.3), com rol de 08 testemunhas, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a ausência de individualização da conduta do denunciado, bem como ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal (art. 395, III, do CPP), e, no mérito, pela absolvição do acusado ante a ausência de atos ilícitos praticados.

O réu José Ferreira Sobrinho apresentou defesa (fls. 560/605, v.3), com rol de 08 testemunhas, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a ausência de individualização da conduta do denunciado, bem como ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal (art. 395, III, do CPP), e, no mérito, pela absolvição do acusado ante a ausência de atos ilícitos praticados.

O réu Geraldo Marcolino da Silva apresentou defesa (fls. 855/869, v.4), alegando,

preliminarmente, inépcia da inicial ante a ausência de individualização da conduta do denunciado, e, no mérito, pleiteia pela absolvição do acusado ante a ausência de ilicitude dos atos praticados. Por fim, requer a realização de perícia grafotécnica nos documentos dos certames licitatórios que compõem os Procedimentos Licitatórios da Tomada de Preços nº 03/13, da Concorrência nº 01/14 e do Pregão Presencial nº 11/14.

O réu Rogério Bezerra Rodrigues apresentou defesa (fls. 622/656, v.3), com rol de 02 testemunhas, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a ausência de individualização da conduta do denunciado, bem como, ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal (art. 395, III, do CPP). No mérito, pleiteia pela absolvição do acusado ante a ausência da prática de qualquer delito, restando ausente o dolo específico e a obtenção de vantagem ilícita devendo, portanto, ser estancada a presente ação penal.

O réu Walter Nunes de Souza apresentou defesa (fls. 658/682, v.3), com rol de 08 testemunhas, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial ante a ausência de individualização da conduta do denunciado, bem como ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal (art. 395, III, do CPP). No mérito, pleiteia pela absolvição do acusado aduzindo que não foi o responsável pela confecção do edital que a denúncia alega possuir cláusula que afasta o caráter competitivo da licitação, restando visível a ausência de ilicitude dos atos praticados, bem como do dolo específico, devendo, portanto, ser estancada a presente ação penal.

O réu Ítalo Damiano Medeiros de Sousa apresentou defesa (fls. 684/708, v.3), com rol de 01 testemunha, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a ausência de individualização da conduta do denunciado, bem como ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal (art. 395, III, do CPP). No mérito, pleiteia pela absolvição do acusado aduzindo que não foi o responsável pela confecção do edital que a denúncia alega possuir cláusula que afasta o caráter competitivo da licitação, de modo que o acusado apenas compunha a Comissão Permanente de Licitação, restando visível a ausência de ilicitude dos atos praticados, bem como do dolo específico, devendo, portanto, ser estancada a presente ação penal.

A ré Joedna Maria de Abreu apresentou defesa (fls. 710/735, v.3), com rol de 08 testemunhas, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a ausência de individualização da conduta do denunciado, bem como ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal (art. 395, III, do CPP). No mérito, pleiteia pela absolvição do acusado aduzindo que não foi o responsável pela confecção do edital que a denúncia alega possuir cláusula que afasta o caráter competitivo da licitação, de modo que o acusado apenas compunha a Comissão Permanente de Licitação, restando inexistente a ilicitude dos atos praticados, bem como do dolo específico, devendo, portanto, ser estancada a presente ação penal.

O réu Márcio Braga de Oliveira apresentou defesa (fls. 737, v.3/784, v.4), com rol de 07 testemunhas, alegando, em sede preliminar, a inépcia da inicial ante a ausência de individualização da conduta do denunciado, bem como ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal (art. 395, III, do CPP). Em sede de mérito, pleiteia pela absolvição do acusado ante a ausência, em tese, da prática de qualquer delito, pela ausência de provas suficientes para a condenação, restando ausente o dolo específico e a obtenção de vantagem ilícita devendo, portanto, ser estancada a presente ação penal.

O réu Antônio Aldeir Manguiera Filho apresentou defesa (fls. 871/876, v.4), com rol de 02 testemunhas, alegando, em sede preliminar, a inépcia da inicial ante a ausência de individualização da conduta do denunciado, bem como ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal (art. 395, III, do CPP). No mérito, pleiteia pela absolvição sumária do acusado ante a ausência, em tese, da prática de qualquer delito, pela ausência de conexão lógica, não encontrando

correspondência típica com o crime ao qual foi imputado.

O réu Adams Ricardo Pereira de Abreu apresentou defesa (fls. 804/827,v.4), com rol de 09 testemunhas, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a ausência de individualização da conduta do denunciado, bem como ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal (art. 395, III, do CPP). Em sede de mérito, pleiteia pela absolvição do acusado aduzindo que não foi o responsável pela confecção do edital que a denúncia alega possuir cláusula que afasta o caráter competitivo da licitação, de modo que o acusado apenas compunha a Comissão Permanente de Licitação, restando ausentes atos ilícitos praticados, bem como do dolo específico, devendo, portanto, ser estancada a presente ação penal.

O réu José Hélio Farias apresentou defesa (fls. 829/851, v.4), com rol de 09 testemunhas, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a ausência de individualização da conduta do denunciado, bem como ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal (art. 395, III, do CPP). No mérito, pleiteia pela absolvição sumária do acusado ante a ausência, em tese, da prática de qualquer delito, pela ausência de conexão lógica, não encontrando correspondência típica com o crime ao qual foi imputado, restando ausente o dolo específico e a obtenção de vantagem ilícita devendo, portanto, ser estancada a presente ação penal.

O réu Mario Messias Filho apresentou defesa (fls. 892/939, v.4), com rol de 05 testemunhas e juntada de documentos (fls. 940/951, v.4), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a ausência de individualização da conduta do denunciado, bem como ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal (art. 395, III, do CPP). Em sede de mérito, pleiteia pela absolvição sumária do acusado ante a ausência, em tese, da prática de qualquer delito, aduzindo a vedação a responsabilidade objetiva no âmbito penal.

O réu José Gomes de Abreu Sobrinho apresentou defesa (fls. 1.114/1.121,v.5), com juntada de documentos (fls. 1.123/1.144), pleiteando pela absolvição do acusado ante a inexistência de ajuste para participar da licitação e muito menos de dolo para fraudar o certame.

O réu Henry Witchael Dantas Moreira apresentou defesa (fls. 970/1.003, v.5), com rol de 08 testemunhas e juntada de documentos (fls.1.004/1.032, v.5), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a ausência de individualização da conduta do denunciado, bem como ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal (art. 395, III, do CPP). No mérito, pleiteia pela absolvição sumária do acusado ante a ausência da prática de qualquer delito, restando ausente o dolo específico e a obtenção de vantagem ilícita devendo, portanto, ser estancada a presente ação penal.

A ré Enólla Kay Cirilo Dantas apresentou defesa (fls. 1.057/1.063, v.5), com rol de 03 testemunhas e juntada de documentos (fls. 1.064/1.107, v.5), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a ausência de individualização da conduta do denunciado, bem como ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal (art. 395, III, do CPP). No mérito, pleiteia pela absolvição da acusada ante a ausência da prática de qualquer delito, restando ausente o dolo específico e a obtenção de vantagem ilícita.

O réu Francisco Justino do Nascimento apresentou defesa (fls. 1.175/1.188, v.5) por defensor dativo (fl.1.147, v.5), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob o argumento de apresentar-se de forma lacônica, obscura e imprecisa quanto à individualização da conduta do denunciado. Suscitou ainda a conexão entre a presente ação e a Ação Penal nº. 0000476-69.2015.4.05.8202. Aduz ainda a ausência de justa causa para o prosseguimento da Ação Penal (art. 395, III, do CPP). No mérito, pleiteia pela absolvição do acusado ante a ausência de atos ilícitos praticados e por não ter auferido qualquer vantagem ilícita, bem como o estancamento do presente

feito quanto ao acusado.

O réu Fernando Alexandre Estrela apresentou defesa (fls. 1.158/1.167, v.5) por defensor dativo (fl.1.147, v.5), pleiteando pela absolvição sumária do acusado ante a ausência da prática de qualquer delito, pela ausência de conexão lógica, não encontrando correspondência típica com o crime ao qual foi imputado, restando ausente o dolo específico e a obtenção de vantagem ilícita.

O réu Mayco Alexandre Gomes apresentou defesa (fls. 1.168/1.171, v.5) por defensor dativo (fl.1.147, v.5), pleiteando pela absolvição sumária do acusado ante a ausênciada prática de qualquer delito, pela ausência de conexão lógica, não encontrando correspondência típica com o crime ao qual foi imputado, restando ausente o dolo específico e a obtenção de vantagem ilícita.

O MPF requereu o desmembramento do feito em relação ao réu enfermo José Saraiva Filho em decorrência da certidão de fls. 1.196/1.197, v.5 (fls. 1.211/1.213,v.5), tendo este juízo determinado a instauração de incidente de sanidade mental em autos apartados (fls. fl.1.217/1.226, v.5 e fls.1.327,v.6).

Considerando estar a inicial lastreada em razoável suporte probatório, afastando as preliminares de inépcia da inicial e conexão, bem como ausente qualquer causa de absolvição sumária, ratificou este Juízo a decisão de recebimento da denúncia, determinando o regular prosseguimento do feito (fl.1.217/1.226, v.5).

Procedeu-se à colheita de prova oral, com a inquirição das testemunhas de defesa, bem como interrogatório dos réus (fl. 1.500/1.503, v.7; fl.1.596/1.602, v.7 - mídia digital; fls.1.943/1.949, v.8; fls.1.965/1.966, v.8; fls. 1.988/1.991, v.8 e fl.1.995-A, v.8 - mídia digital).

Na fase do art. 402 do CPP, houve diversos requerimentos por parte dos réus, conforme termo de audiência de fls. 1.988/1991 - v.8, todavia, todos os pedidos foram indeferidos, já que as diligências requeridas não se sustentam em fatos surgidos e apurados durante a fase de instrução.

O réu Mario Messias Filho requereu a juntada de documentos em audiência (fls. 1.543/1.595, v.7 e fls. 1.612/1.676,v.7).

Houve busca e apreensão de armas de fogo na residência de Mário Messias Filho (fls. 1.680/1.681, v.7).

MPF fez juntada de mídias referentes às delações premiadas e da Notícia de Fato (fls. 1.790/1.884, v.8).

O réu Mario Messias Filho fez requerimento de anulação da delação premiada de Francisco Justino com base nos documentos de fls. 1.885/1.924, v.8, todavia o pleito foi indeferido (fls. 1.935/1.936, v.8).

Nas alegações finais orais apresentadas, o MPF (fls. 1.995-A - mídia digital, v.8) aduziu que a materialidade delitativa e a autoria dos acusados restaram amplamente comprovadas e que não houve nada nos interrogatórios ou testemunhos que rebatessem todo o arcabouço acusatório. Ademais, afirmou que houve confissão e confirmação dos fatos por 04 réus e que as colaborações premiadas se deram após a apresentação da denúncia, só confirmando o que já tinha sido investigado. Disse também que as defesas limitaram-se a negar as acusações, não tendo sido as provas tangenciada pelas defesas.

Todos os réus apresentaram alegações finais (Mayco Alexandre Gomes - fls. 2.132/2.135,v.9;

Francisco Gustavo Lacerda Sobrinho -fls. 2.137/2.149,v.9; Geraldo Marcolino da Silva - fls.2.150/2.156,v.9; Ítalo Damiano Medeiros de Sousa- fls.2.158/2.178,v.9; Joedna Maria de Abreu - fls. 2.180/2.199, v.9; Walter Nunes da Souza - fls. 2.201/2.222, v.9; Jose Helio Farias - fls.2.224/2.237, v.9; Adams Ricardo Pereira de Abreu - fls. 2.239/2.259, v. 9; Horley Fernandes - fls.2.261/2.285,v.10; Henry Witchael Dantas Moreira - fls.2.286/2.310,v.10; Rogério Bezerra Rodrigues- fls.2.312/2.338,v.10; José Ferreira Sobrinho- fls.2.339/2.367,v.10; Afrânio Gondim Júnior- fls.2.369/2.404,v.10; Fernando Alexandre Estrela- fls.2.406/2.412,v.10; Francisco Justino do Nascimento- fls.2.414/2.420,v.10; Márcio Braga de Oliveira-fls.2.421/2.512,v.10; Enólla Kay Cirilo Dantas - fls.2.524/2.528, v.11; José Gomes de Abreu Sobrinho - fls.2.535/2.542,v.11; Francisco Justino do Nascimento - fls.2.545/2.547,v.11; Mário Messias Filho - fls.2.568/2.572,v.11), aduzindo, preliminarmente, a nulidade do feito em decorrência da juntada das delações premiadas terem ocorrido após a oitiva das testemunhas de defesa, e, mais uma vez, inépcia da inicial e conexão, e, no mérito, a refutação da acusação ministerial, como base no art. 386, do CPP. Ademais, observa-se que o réu Geraldo Marcolino requereu produção de prova grafotécnica nos documentos subscritos por ele, bem como os réus que fizeram colaboração premiada, requereram, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal.

Foi aplicada multa à advogada que representava o réu Mário Messias Filho, por ter sido intimada por duas vezes para apresentação de alegações finais, tendo permanecido inerte, todavia, até o momento não houve comprovação de pagamento (fl.2.550/2.550-v e 2.563/2.563-v.).

O advogado do réu José Gomes de Abreu Sobrinho foi intimado novamente para apresentar alegações finais e justificar porque não as apresentou em momento oportuno, tendo feito juntada da defesa final (fls.2.535/2.542,v.11) e de suas justificativas (fls. 2.545/2.547, v.11).

O réu Francisco Justino informou mudança de endereço (fls. 2.584/2.587,v.11)

Observa-se que ocorreu erro na numeração das páginas a partir das folhas 2.569, pois a partir da página seguinte a numeração encontra-se "fls. 2.560".

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminares.

As preliminares de inépcia da inicial e conexão, apesar de novamente suscitadas em sede de alegações finais por algumas defesas, já foram analisadas na decisão de fls. fl.1.217/1.226, v.5, razão pela qual deixo de apreciá-las mais uma vez, adotando aqueles fundamentos já exarados anteriormente como suficientes.

#### 2.1.1 Cerceamento de defesa e outras questões processuais.

O réu Afrânio Gondim Júnior (fls.2.369/2.404, v.10) requereu nulidade do feito em decorrência das testemunhas de defesa terem sido ouvidas antes da juntada das delações premiadas, alegando que, pelo fato do MPF saber o teor das colaborações premiadas previamente, fez perguntas às testemunhas ciente das informações fornecidas pelos colaboradores, prejudicando o princípio de paridade de armas.

É cediço que a falta de defesa no processo penal constitui nulidade absoluta. Contudo, se faz

necessária a comprovação de que houve prejuízo concreto ao réu ou que tenha o juiz agido arbitrariamente, no caso de relativa deficiência na defesa.

Observa-se que não assiste razão ao pleito de nulidade, uma vez que não restou comprovado e nem sequer apontado na preliminar ventilada qual seria o prejuízo sofrido em sua defesa, pois, em momento algum, demonstrou especificamente acerca de qual fato não se pode elaborar questionamento a uma das defesas em decorrência de não ter ciência do teor das colaborações juntadas aos autos. A evidência de prejuízo, no caso, deve ser, ao menos, exemplificada para reconhecimento da nulidade diante de uma situação concreta.

Ainda que os réus não tenham apontado qualquer prejuízo em concreto, debrucei-me detidamente analisando todo o teor dos depoimentos das testemunhas de defesa, ocasião em que muitas se limitaram a prestar informações meramente abonatória acerca das condutas dos réus e, com relação àquelas que prestaram esclarecimentos sobre os fatos, nada tiveram o condão de prestar informação relevante que pudesse contribuir notadamente para o esclarecimento da lide.

Viu-se que, após a oitiva das testemunhas, a defesa dos réus tiveram acessos aos áudios e mídias juntadas referentes à colaboração premiada referida pelo Ministério Público já em junho de 2016 e o interrogatório dos réus somente aconteceu ao final de setembro de 2016, meses após a juntada de tais documentos, permitindo à defesa amplo conhecimento das colaborações antes dos próprios interrogatórios o que, mais uma vez, não vislumbrei qualquer prejuízo às partes.

Outrossim, a jurisprudência do Colendo STJ é reiterada no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*.

A juntada superveniente de documentos, por si só, não implica em nulidade do ato processual, conforme art. 231 do Código de Processo Penal. Ademais, conforme precedente do STJ, alegações de prejuízo ficam superadas quando a defesa tiver oportunidade de se manifestar a respeito dos documentos em Alegações Finais. Cito:

"(...) 7. O fato de ter havido a juntada de documentos na audiência de instrução e julgamento não evidencia nenhuma nulidade, porquanto, além de não haver sido demonstrada, de forma concreta, eventual ocorrência de prejuízo para a defesa, a acusada teve a oportunidade de, antes da prolação de sentença, se manifestar sobre todas as provas que foram juntadas no referido ato processual. (...)" (RHC 25.315/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, julgado em 26.04.2016, DJe 02.05.2016.

Além disso, mesmo que se cogitasse de algum prejuízo, na prática, as informações trazidas pelo colaborador são meio de prova que, no entanto, somente se mostra hábil à formação do convencimento judicial se vier a ser corroborado por outros meios idôneos de prova. Por essa razão, o art. 4º, § 16 da Lei nº 12.850/2013 dispõe que nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento exclusivo nas declarações do agente colaborador.

Recorde-se que o magistrado é o condutor do processo, cabendo-lhe indeferir diligências inúteis ou que contribuam para dificultar ou tumultuar o andamento do feito. Assim, com fundamento no §1º do art. 400 do Código de Processo Penal, deve ser rechaçada a preliminar suscitada.

Quanto ao pedido de perícia grafotécnica pela defesa do réu Geraldo Marcolino às fls. 2.150/2.156, v. 09, verifica-se que este não merece acolhida, uma vez que o momento para requerer diligências (art.402 do CPP) já se encontra precluso. Ao compulsar os autos, especialmente no termo de audiência de fls. 1.988/1991 - v.8, não se verificou qualquer requerimento por parte da

defesa do réu em realizar tal perícia grafotécnica, não cabendo, após as alegações finais, quando já se encerrou a instrução, abrir toda a fase probatória para renovar a prática de atos com o intuito de tumultuar a tramitação do feito.

Em sede de alegações finais, a defesa do réu Horley Fernandes requereu, mais uma vez, a realização de perícia grafotécnica nos documentos relacionados à licitação e boletins de medição da obra no Ginásio Cecília Meireles para identificar onde constam assinaturas do acusado e onde as assinaturas foram substituídas por carimbos. Sobre tal ponto, em audiência realizada no dia 29.09.2016, o MM. Juiz já indeferiu tal pedido, sob os fundamentos esposados no termo de audiência de fl. 1.990, do volume 10, razões pelas quais entendo suficientemente analisados, não merecendo reavaliação nesta fase processual.

Houve desmembramento do feito em relação ao réu enfermo José Saraiva Filho, pois, em decorrência da certidão de fls. 1.196/1.197 - v.5 (fls. 1.211/1.213,v.5), este juízo determinou a instauração de incidente de sanidade mental em autos apartados (fls. fl.1.217/1.226, v.5 e fls.1.327,v.6), cujo tombamento é o de nº 0000547-37.2016.4.05.8202.

Em decorrência do acórdão proferido pelo TRF 5ª Região no HC no 0805078-04.2016.4.05.0000, já transitado em julgado, houve o trancamento da presente Ação Penal em favor do réu Antônio Aldeir Mangueira Filho, tendo ocorrido a sua exclusão dos sistemas judiciais do TRF 5ª Região (fl. 2.533, v.11).

O advogado do réu José Gomes de Abreu Sobrinho apresentou justificativa acerca da apresentação de alegações finais após o decurso do prazo (fls. 2.545/2.547, v.11), aduzindo que seu cliente foi ouvido por videoconferência, tendo sido dispensado de acompanhar os demais interrogatórios, portanto, não estava presente no momento da determinação do prazo de alegações finais, tendo se informando por intermédio de um colega e, com isso, houve um equívoco quanto à data de apresentação da defesa.

Assim, acolho a defesa do patrono, todavia, importa alertar que é responsabilidade pessoal do advogado acompanhar todos os atos processuais, independentemente de ter sido dispensado ou não das demais oitivas, devendo exercer seu papel, na defesa de seu patrocinado, com responsabilidade.

Em relação à advogada Catharine Rolim Nogueira, em decorrência da não comprovação de pagamento da multa aplicada na decisão de fls. 2.550/2.550-v., verifico que já foi oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional em Campina Grande a fim de inscrever o débito em dívida ativa, conforme determinado na decisão de fls. 2.563/2.563-v., v.11, em 15 de fevereiro de 2017, consoante fls. 2.566/2.567, v. 11.

## 2.2 Mérito

Antes de iniciar a análise dos tipos penais, é importante tecer algumas considerações acerca da formação da organização criminosa descoberta pela "Operação Andaime".

De acordo com o PIC no 1.24.002.000250/210-46 e o IPL no 048/2014, foram reunidos elementos probatórios pelo MPF, Polícia Federal e CGU que demonstram a existência de uma organização criminosa capitaneada por Francisco Justino do Nascimento, voltada para a prática de fraudes licitatórias em diversos municípios da Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte, além do mascaramento de desvios de recursos públicos, bem como lavagem e fraude aos fiscos estadual e federal.

Na Paraíba, o esquema criminoso caracteriza-se por núcleos específicos: a) em Cajazeiras/PB;

b) em Cachoeira dos Índios/PB; c) em Bernardino Batista/PB; e d) em Joca Claudino/PB.

A investigação teria se iniciado a partir de representação em que se noticiava a irregularidade do contrato administrativo decorrente de procedimento licitatório conduzido pelo Município de Marizópolis, envolvendo a Servcon Construções Comércio e Serviços Ltda - EPP, relativamente à pavimentação de ruas.

A trama criminoso consistiria na execução da obra por parte de funcionários da Prefeitura de Marizópolis, cabendo à Servcon o fornecimento de notas "frias" com o intuito de conferir aparência de legalidade à fraude no procedimento licitatório e consequente desvio de recursos públicos.

O início das fraudes teria ocorrido com a constituição da sociedade empresária IMCON Limpeza e Construções, cujo quadro societário era composto por Francisco Justino do Nascimento e sua esposa Elaine da Silva Alexandre (Laninha), com os percentuais de 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento), respectivamente.

A participação societária, ainda segundo o MPF, teria sido repassada para Kennedy Leandro Gomes, José Alves de Oliveira Neto e Francisco Pereira de Sousa, supostos laranjas de Moacir Viana Sobreira, que atuava, em princípio, com o mesmo modus operandi de fornecimento de notas fiscais frias.

Esse mesmo procedimento seria também utilizado, ainda de acordo com o MPF, pela sociedade Servcon Construções Comércio e Serviços LTDA-EPP, cuja composição societária era formada inicialmente entre Francisco Justino e seu genitor, Justino Raimundo do Nascimento, mas, posteriormente em outubro de 2011, assumido Geraldo Marcolino da Silva, com 1% das cotas societárias, enquanto Francisco Justino ficou com 99%.

No mesmo sentido, a Tec Nova Construção Civil LTDA - ME, cuja composição societária era formada por Mayco Alexandre Gomes, com 99% (noventa e nove por cento) das quotas, e Maria Alda da Silva Alexandre, com o restante 1% (um por cento) das quotas societárias.

De outro lado, Fernando Alexandre Estrela e Horley Fernandes passaram a deter as quotas de Mayco (filho de Eliana) e Maria Alda (genitora de Elaine Alexandre e avó de Fernando Estrela), respectivamente. Posteriormente, Elaine da Silva Alexandre sucedeu Fernando Alexandre na participação societária.

A relação de parentesco entre os sócios permitiria concluir, ainda segundo o MPF, que Francisco Justino figurava como o real administrador de ambas as empresas, inclusive pela utilização de recursos dessa sociedade empresária para aquisição de automóvel e movimentação bancária.

Tanto a Servcon quanto a Tec Nova seriam empresas fictícias, servindo ao único propósito de fornecimento de notas fiscais "frias" pela participação irregular em 177 (cento e setenta e sete) licitações, fornecendo documentos para promover a lavagem de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais).

Aduz-se, ainda, que tais empresas não teriam registrado empregados durante os seus anos de funcionamento, não adquiriram insumos compatíveis com as obras pelas quais eram responsáveis nem declararam lucros perante a Receita Federal do Brasil, informando, inclusive, que estariam inativas em alguns exercícios (2009 e 2011, relativamente à Servcon e em 2012, no que se refere à Tec Nova).

Essas empresas foram constituídas para participarem de licitações fraudadas, atribuindo-lhes a

execução de obras públicas, para esconderem os reais beneficiários dos recursos públicos - pessoas ligadas à administração municipal, portanto, impedidas de licitar regularmente.

O núcleo criminoso nos municípios contrata os serviços de Francisco Justino que, através de suas empresas "fantasmas", participa da licitação e fornece toda a documentação legal para dar esteio à despesa pública, sendo Francisco Justino remunerado por esse serviço em valor variável entre 02 a 04% do valor da nota fiscal, conforme interceptação telefônica (fls. 240 e 248 do IPL) e confissão de Afrânio Gondim (fls. 185/190 do IPL). Tais informações também podem ser confirmadas nas delações premiada contidas nas mídias digitais (fls.1.597/1.602, v.7), bem como nos interrogatórios de Francisco Justino do Nascimento e Afrânio Gondim Junior (fls.1.995-A - mídia digital, v.8).

O MPF aduz que a atuação da organização criminosa no Município de Cajazeiras dava-se seguinte forma: havia a utilização das duas empresas fantasmas (Servcon e TecNova) de propriedade de Francisco Justino do Nascimento em conjunto com diversos outros sócios, com parentesco entre si (Fernando Alexandre Estrela, Mayco Alexandre Gomes, Geraldo Marcolino da Silva, Horley Fernandes), cujos executores das obras vencidas por tais empresas eram os empresários Mário Messias Filho e Afrânio Gondim Júnior, bem como o mestre de obras José Hélio Farias.

Tais empresários tinham o auxílio de alguns membros que atuavam diretamente na administração municipal (Márcio Braga de Oliveira, engenheiro fiscal que elaborava os boletins de medição em nome das empresas licitantes vencedoras; Henry Witchael Dantas Moreira, Secretário de Saúde e ordenador de despesas; Adams Ricardo Pereira de Abreu, Rogério Bezerra Rodrigues, Joedna Maria de Abreu, Ítalo Damião Medeiros de Sousa, Walter Nunes de Sousa, Jose Ferreira Sobrinho, todos membros das fictícias Comissões Permanente de Licitação).

As demais empresas participavam das licitações (Enólla Kay Cirilo Dantas, representante da Vantur; José Gomes de Abreu Sobrinho, representante da Agiliza Construções; Francisco Gustavo Lacerda Sobrinho, representante da Edifica; e Antonio Aldeir Mangueira Filho, representante da Produz) só para dar aparência de legalidade, todavia, faziam parte de um acordo em que elas apresentavam propostas de preços que impossibilitassem o êxito no certame e, assim, rateavam entre si o percentual de 3% do valor da obra entre elas, que era pago por Mário Messias Filho.

Diante deste cenário, o MPF imputa a prática dos seguintes crimes aos acusados: art. 2º, caput, Lei nº 12.850/2013, art. 90, caput e art. 96, I, ambos da Lei n. 8.666/93, art. 312, §1º, do CP, art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998, art. 297, CP e art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

Como são múltiplas as acusações, cada tipo penal será examinada em tópico próprio.

#### 2.2.1 Do tipo penal previsto no artigo 90, caput, da Lei no 8.666/93.

O MPF imputa a prática do tipo penal descrito no art. 90, caput, da Lei n. 8.666/93 aos acusados Francisco Justino do Nascimento, Fernando Alexandre Estrela, Horley Fernandes, Mayco Alexandre Gomes, Geraldo Marcolino da Silva, Mário Messias Filho, Afrânio Gondim Junior, Enólla Kay Cirilo Dantas, Rogério Bezerra Rodrigues, Adams Ricardo Pereira de Abreu, Joedna Maria de Abreu, Ítalo Damião Medeiros de Sousa, Walter Nunes da Souza, José Ferreira Sobrinho, José Gomes de Abreu Sobrinho, Francisco Gustavo Lacerda Sobrinho.

O tipo penal acima indicado possui a seguinte redação:

Lei 8.666/93

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O delito em apreço é de natureza formal, não exigindo, para sua configuração, resultado naturalístico consistente em prejuízo para a Administração ou obtenção efetiva de vantagem ao agente.

Para tanto, basta a frustração do caráter competitivo do certame, donde é descabida qualquer alegação de que não houve prejuízo ao erário, ainda que a proposta vencedora tenha fixado valor abaixo daquele fixado pelo orçamento público. E, por público, consideram-se as licitações e os contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto<sup>1</sup>.

Ou seja, a consumação ocorre com o mero ajuste, combinação ou adoção de outro expediente, independentemente da adjudicação ou obtenção da vantagem econômica<sup>2</sup>.

Por igual, a efetiva realização da obra/prestação do serviço, independente da qualidade desta, não retira a materialidade delituosa em apreço.

Destaque-se que, quando ocorre na licitação prática de superfaturamento (art. 96, I, desse diploma legal), haverá duas espécies delitivas em concurso de crimes, senão veja-se:

CONCURSO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 90 E 96, INCISO I, DA LEI N. 8.666/93. ALEGADA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. DESCONFIGURAÇÃO. TIPOS PENAS DISTINTOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. Tratando-se de tipos penais totalmente distintos, é possível o concurso de crimes, pois o objeto, no tocante ao crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93, é a preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, enquanto que na figura penal do art. 96, inciso I, o delinquente, mediante fraude, atinge diretamente a licitação, elevando arbitrariamente os preços, em prejuízo da Fazenda Pública. (RESP 201200729903, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 30/08/2013 ..DTPB:.)

Mais um ponto que merece deixar registrado neste momento inicial se refere à alegação do réu Afrânio Gondim o qual, em suas alegações finais (fls. 2.369/2.404, vol. 10), sustentou que a subcontratação é prevista na Lei de Licitações, em seu art. 72, o que afastaria o crime de fraude à licitação. Sobre o dispositivo, cito-o:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Para que seja aplicado o art. 72, necessário, contudo, que se observem alguns aspectos, quais sejam, a decisão acerca de admissão da subcontratação, ou não, deve passar pelo crivo da Administração, dentro do mérito administrativo; a administração deve estabelecer os limites máximos para subcontratação, quando admiti-la, sendo vedada a subcontratação total do objeto e, por fim, a subcontratação deve ser prevista expressamente no edital e no contrato (art. 78, inciso VI da Lei de Licitações e Acórdãos nº 1.045/2006 e 1.748/2009, ambos do Plenário do TCU).

No entanto, o caso em apreço não preencheu tais requisitos, sendo totalmente desconhecido para a Administração, ao menos formalmente documentado nos autos do processo licitatório, razão pela qual a tese defensiva de regularidade do procedimento não merece acolhimento, amoldando-se, assim, em tese, a subcontratação irregular em fraude licitatória.

Feitas essas considerações, passo à análise da materialidade delitiva, de acordo com cada uma das obras executadas denunciadas pelo Parquet Federal.

#### 2.2.1.1 Materialidade delitiva.

##### 2.2.1.1.1 TC PAC n. 203485/2012 - Quadra Esportiva (Tomada de Preços no 001/2013)

Em 01 de abril de 2013, o Município de Cajazeiras instaurou a Tomada de Preços n. 001/2013 com o objetivo de selecionar empresa para execução do objeto do TC PAC n. 203485/2012, firmado com o FNDE para a construção de uma quadra esportiva na Escola Municipal do Ensino Fundamental Cecília Meireles.

Analisando a Tomada de Preços n. 001/2013, de acordo com o PIC n. 1.24.002.000250/2014-463, bem como o Relatório da CGU4 de fiscalização do Município de Cajazeiras, observa-se que houve fraude para beneficiar indevidamente a "empresa fantasma" TEC NOVA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, com proposta no valor de R\$ 498.851,77, senão veja-se:

a) participação conjunta das "empresas fantasmas" SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA - EPP e da TEC NOVA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, simulando concorrência no certame, já que tais empresas não existem fisicamente<sup>5</sup>;

b) houve restrição ao caráter competitivo do certame, já que foram introduzidas cláusulas no edital que tolheram a participação de empresas com sede em outra região, uma vez que estava prevista a vedação de encaminhamento da documentação de habilitação e/ou proposta de preços por via postal, conforme se pode ver na cláusula 6.3 do edital da TP 001/20136;

c) houve inabilitação de 17 (dezessete) empresas, todavia, 07 (sete) empresas foram inabilitadas de forma indevida, por diversos motivos, como p.ex., inabilitação por não apresentar balanço patrimonial, mesmo tendo apresentado, ou inabilitação por não apresentar a inscrição Estadual do Estado da Paraíba, quando no edital exige certidão negativa da Fazenda Estadual e Municipal da sede do licitante. As irregularidades podem ser verificadas no quadro de fls. 06/07 do Relatório da CGU;

d) houve habilitação de empresas indevidamente, pois teve empresa que não comprovou possuir estrutura mínima adequada para a execução de obra desse porte<sup>7</sup>;

e) apesar das irregularidades em relação à fase de habilitação, só uma empresa (JAC Construções) apresentou recurso na qual questionou a habilitação de outras duas empresas, todavia seu recurso não trazia alegações do motivo, tendo, então sido indeferido<sup>8</sup>;

f) restaram habilitadas na licitação apenas as empresas TEC NOVA, GONDIN & REGO LTDA e VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, todavia, as empresas GONDIN & REGO<sup>9</sup> e VANTUR<sup>10</sup> apresentaram propostas de preços idênticas em 165 dos 167 itens, e destes, 164 foram exatamente iguais aos preços orçados pela Administração;

g) verifica-se ainda que nas planilhas de propostas de preços das empresas GONDIN & REGO e

VANTUR houve, em ambas, erro idêntico, pois inverteram os dados das colunas "quantidade" e "valor unitário", ademais, mesmo sem haver exigência no edital, ambas as empresas apresentaram as composições de custos unitários e de detalhamento do BDI;

h) a empresa TEC NOVA venceu o certame apresentando uniformemente preços de 1,5% inferiores ao orçamento básico da Prefeitura para todos os itens<sup>11</sup>.

Em relação às propostas de preços apresentadas pelas empresas GONDIN & REGO LTDA e VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, importante destacar também que a Prefeitura não disponibilizou modelo de planilha de preços a ser preenchida, conforme se verifica no edital, assim, diante do que foi demonstrado acima, resta provável que tais planilhas foram elaboradas pela mesma pessoa.

Além de todas as provas mencionadas, que demonstram que tais planilhas eram elaboradas pela mesma pessoa, tal conclusão é ratificada pelo interrogatório<sup>12</sup> de vários réus (Francisco Justino, Afrânio Gondim Júnior, Fernando Alexandre Estrela, Mayco Alexandre Gomes) que fazem menção ao nome de Sandro como sendo o responsável para elaborar as planilhas de preços das licitações, a pedido de Francisco Justino.

No que se refere às propostas de preços apresentadas neste certame, o interrogatório de Francisco Justino<sup>13</sup> ratifica a fraude na licitação, pois havia um acordo entre as empresas que participavam de licitação no Município de Cajazeiras, dessa forma, elas já sabiam qual empresa iria sair vencedora, apresentavam, então, propostas só para cumprir o requisito do procedimento licitatório, dando aparência de legalidade:

Interrogatório de Francisco Justino: (...) afirmou que eles [membros da organização criminosa] determinavam qual empresa ia ganhar a obra, assim, as demais empresas, Justino pagava um acordo para preencherem a planilha com valor que elas perdessem a licitação. Era tudo organizado. Eles já pagavam o acordo antes de sair o resultado da licitação. O valor do acordo era 3% do valor da obra rateado entre as empresas que iriam perder a licitação.

Corroborando ainda mais para a fraude do referido certame, a CGU<sup>14</sup> também identificou que as empresas habilitadas TEC NOVA, GONDIN & REGO LTDA e VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, possuem vínculo de parentesco e relação negocial entre si, com pagamentos recíprocos e emissão de notas fiscais "frias", senão veja-se: a) Symei Denimark Cirilo Dantas é empregado da Gondim & Rego, é irmão dos sócios da Vantur, Syon Aser Cirilo Dantas e Énolla Kay Cirilo Dantas; b) a décima primeira alteração contratual da empresa Gondim & Rêgo (14/04/2015) demonstra que Enoola Kay Cirillo Dantas passou a integrar seu quadro societário.

Importante mencionar o trecho da interceptação telefônica<sup>15</sup> que revela a parceria entre as empresas, devendo destacar que a sócia administradora, Enólla Kay Cirilo Dantas da empresa VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA (CNPJ 02.750.635/0001-31), passou a integrar o quadro societário da GONDIM & REGO LTDA, cujo proprietário é Mário Messias Filho:

ÍNDICE: 7120120

AFRANIO - oi Marinho.

MARIO - Manolia (?) depositou aquele dinheiro na sua conta?

AFRANIO - depositou Marinho, na minha conta não, na conta de CIRILO.

MARIO - eu sei, eu liguei para ela aqui agora e ela "eu já deposei, ave maria desconfiança", eu digo não, você não me disse nada.

AFRANIO - oxi e eu num disse a você que passei a manhã todinha na prefeitura, deposei na conta de Cirilo já. Aí vamos pagar o empreender.

MARIO - certo, mas o imposto já foi pago total, você sabe disso né?

AFRANIO - foi não.

MARIO - é (...)

(...)

MARIO - foi paga a nota fiscal toda Afranio, faturei tudo Marinho.

(...)

AFRANIO - é dois por cento, dois por cento de 633 (mil) dá doze mil e pouco.

(...)

MARIO - não, é porque você é um cara complicado demais (...) pague o imposto total, deixe eu dizer, é quanto aí? Trinta e três mil e pouco é?

AFRANIO - não, trinta mil cento e cinquenta e dois.

MARIO - pronto, sobra quinze para cada um aí né?

AFRANIO - não, quinze para cada um não, é da VANTUR, é dividido por três Marinho.

(...)

MARIO - e os dez mil, Afranio cadê?

AFRANIO - pelo jeito aqui, Cirilo disse que ia depositar 130 menos doze e pouco, sobra (...)

MARIO - doze e pouco de quê?

AFRANIO - do empreender Marinho.

(...)

MARIO - homem pelo amor de Deus, você quer ganhar o imposto duas vezes entendeu? E a locação faturou quanto na locação?

AFRANIO - nem um real.

MARIO - mas ela mandou fazer as notas num foi que eu tive com ela.

AFRANIO - mandou, mandou faturar amanhã de manhã.(...)

Vale frisar que os membros da CPL foram unânimes em afirmar, em seus interrogatórios<sup>16</sup> que: havia uma equipe técnica que organizava e analisava todo o procedimento licitatório; que nas sessões de abertura de envelopes quem estava presente era a equipe técnica e que eles só compareciam para assinar os documentos; que alguns membros assinavam a documentação em dia diverso ao da sessão, pois trabalhava em outro setor e quando tinha disponibilidade era que passava no setor de licitação para assinar; que muitas vezes não ocorria a abertura de envelopes na sessão, pois eram muitos envelopes e que a equipe técnica posteriormente fazia essa abertura.

Dessa forma, verifica-se que a CPL era de "fachada", já que a responsabilidade de seus membros, cuja maioria não tinha conhecimento técnico, era apenas subscrever documentos.

Diante de tal acervo probatório, resta amplamente comprovada a fraude ao caráter competitivo da Tomada de Preços nº 01/2013.

2.2.1.1.2 Na proposta nº 11.902.878/0001-13-022 - Academia de Saúde (Tomada de Preços no 001/2014)

Em 16 de abril de 2014, o Município de Cajazeiras instaurou a Tomada de Preços n. 01/2014 com o objetivo de selecionar empresa para execução de Academia de Saúde, objeto da Proposta n. 11.902.878/0001-13-022, com recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, em que restou beneficiada a "empresa fantasma" SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP.

Analisando Tomada de Preços n. 001/2014, de acordo com o PIC n. 1.24.002.000250/2014-4617, bem como o Relatório da CGU<sup>18</sup> de fiscalização do Município de Cajazeiras, observa-se que houve fraude para beneficiar indevidamente a "empresa fantasma" SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, com proposta no valor de R\$ 92.926,88, senão veja-se:

a) participação conjunta das "empresas fantasmas" SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA - EPP e da TEC NOVA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, simulando concorrência no certame, já que tais empresas não existem fisicamente<sup>19</sup>;

b) houve restrição ao caráter competitivo do certame, já que foram introduzidas cláusulas no edital que tolheram a participação de empresas com sede em outra região, uma vez que estava prevista a vedação de encaminhamento da documentação de habilitação e/ou proposta de preços por via postal, conforme se pode ver na cláusula 6.320 do edital da TP 001/2014;

c) houve inabilitação de 03 (três) empresas de forma indevida, por diversos motivos, apesar de nenhuma delas ter descumprido o edital. As irregularidades podem ser verificadas no quadro de fls. 34 do Relatório da CGU;

d) apesar das irregularidades em relação à fase de habilitação, nenhuma empresa apresentou recurso<sup>21</sup>;

f) restaram habilitadas na licitação apenas as empresas SERVCON e PRODUZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA<sup>22</sup>.

No que se refere à ausência de recurso por parte das empresas inabilitadas indevidamente, demonstra-se que elas só participavam do certame para dar aparência de legalidade, já que só tinham interesse em se beneficiar do percentual do "acordo" pago pela organização criminosa, confirma esclarece Francisco Justino em seu interrogatório<sup>23</sup>, já transcrito no tópico 2.2.1.1.1.

Vale frisar que os membros da CPL foram unânimes em afirmar, em seus interrogatórios<sup>24</sup> que: havia uma equipe técnica que organizava e analisava todo o procedimento licitatório; que nas sessões de abertura de envelopes quem estava presente era a equipe técnica e que eles só compareciam para assinar os documentos; que alguns membros assinavam a documentação em dia diverso ao da sessão, pois trabalhava em outro setor e quando tinha disponibilidade era que passava no setor de licitação para assinar; que muitas vezes não ocorria a abertura de envelopes na sessão, pois eram muitos envelopes e que a equipe técnica posteriormente fazia essa abertura.

Assim, verifica-se que a CPL era de "fachada", já que a responsabilidade de seus membros, cuja maioria não tinha conhecimento técnico, era apenas subscrever documentos.

Diante de tal acervo probatório, resta amplamente comprovada a fraude ao caráter competitivo da Tomada de Preços n.01/2014.

#### 2.2.1.1.3 TC PAC n. 203485/2012 - Tomada de Preços no 001/2014 (FMAS)

Em 20 de fevereiro de 2014, o Município de Cajazeiras instaurou a Tomada de Preços n. 001/2014 (numeração do Fundo Municipal de Assistência Social) com o objetivo de selecionar empresa para execução do objeto do Convênio n. 778016/2012, firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para a construção de um Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), em que restou beneficiada a "empresa fantasma" SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP.

Analisando Tomada de Preços n. 001/2014 (FMAS), de acordo com o PIC n. 1.24.002.000250/2014-4625, bem como o Relatório da CGU<sup>26</sup> de fiscalização do Município de Cajazeiras, observa-se que houve fraude para beneficiar indevidamente a "empresa fantasma" SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, com proposta no valor de

R\$ 278.019,03, senão veja-se:

a) participação conjunta das "empresas fantasmas" SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA - EPP e da TEC NOVA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, simulando concorrência no certame, já que tais empresas não existem fisicamente<sup>27</sup>;

b) houve restrição ao caráter competitivo do certame, já que foram introduzidas cláusulas no edital que tolheram a participação de empresas com sede em outra região, uma vez que estava prevista a vedação de encaminhamento da documentação de habilitação e/ou proposta de preços por via postal, conforme se pode ver na cláusula 6.3 do edital<sup>28</sup> da TP 001/2014 (FMAS);

c) houve inabilitação de 03 (três) empresas de forma indevida, por diversos motivos, apesar de nenhuma delas ter descumprido o edital, bem como desconsiderou as certidões de regularidade fiscal vencidas das empresas que se declararam microempresas e empresas de pequeno porte. As irregularidades podem ser verificadas no quadro de fls. 52/55 do Relatório da CGU;

d) apesar das irregularidades em relação à fase de habilitação, nenhuma empresa apresentou recurso<sup>29</sup>;

e) restaram habilitadas na licitação apenas as empresas SERVCON, TECNOVA, GONDIM & RÊGO, e PRODUZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA<sup>30</sup>;

f) a publicação do resumo do edital da presente licitação, no Diário Oficial da Prefeitura de Cajazeiras, ocorreu em 17/02/2014, antes mesmo da solicitação da abertura do certame (18/02/2014) e do parecer jurídico que aprovou o edital (20/02/2014)<sup>31</sup>.

No que se refere à ausência de recurso por parte das empresas inabilitadas indevidamente, demonstra-se que elas só participavam do certame para dar aparência de legalidade, já que só tinha interesse em beneficiar-se do percentual do "acordo" pago pela organização criminosa, confirma esclarece Francisco Justino em seu interrogatório<sup>32</sup> e já transcrito no tópico 2.2.1.1.1.

Outra prova cabal que demonstra que o procedimento licitatório era montado é a desobediência da ordem cronológica dos atos procedimentais do certame, como mencionado acima, em que o edital foi publicado antes mesmo da autorização de abertura do certame.

Vale frisar que os membros da CPL foram unânimes em afirmar, em seus interrogatórios<sup>33</sup> que: havia uma equipe técnica que organizava e analisava todo o procedimento licitatório; que nas sessões de abertura de envelopes quem estava presente era a equipe técnica e que eles só compareciam para assinar os documentos; que alguns membros assinavam a documentação em dia diverso ao da sessão, pois trabalhava em outro setor e quando tinha disponibilidade era que passava no setor de licitação para assinar; que muitas vezes não ocorria a abertura de envelopes na sessão, pois eram muitos envelopes e que a equipe técnica posteriormente fazia essa abertura.

Diante desses interrogatórios, verifica-se que a CPL era de "fachada", já que a responsabilidade de seus membros, cuja maioria não tinha conhecimento técnico, era apenas subscrever documentos.

Durante a instrução processual, os réus, inclusive, Francisco Justino, informaram que essa licitação foi cancelada, porque aconteceu um erro na planilha (34':00" do arquivo 02.59.16.831000), mas que, inicialmente, a empresa de Justino, a SERVCON, tinha saído vitoriosa. No entanto, a licitação foi republicada e, posteriormente, Afrânio Gondim Júnior ganhou a obra. Ainda no seu depoimento, o Francisco Justino acredita que a justificativa apresentada formalmente pela Prefeitura

não correspondia à realidade, pois, na verdade, ele entendeu que queria privilegiar a empresa do Afrânio naquele certame.

Sustentam alguns réus que não podem ser condenados acerca de tal licitação porque sequer gerou efeitos jurídicos com a anulação.

No entanto, já foi visto no tópico acima, que o crime previsto no art. 90 da Lei de Licitações dispensa a produção de resultado naturalístico para a sua consumação. Assim, o mero ajuste e a finalização do procedimento licitatório configurou o crime em comento, ainda que a fase de execução do contrato não tenha se iniciado. É evidente que houve a finalização do processo licitatório, vez que houve a habilitação de empresas, julgamento de propostas, homologação do certame e celebração do contrato administrativo, conforme documentos inseridos no arquivo TP 1/2014 de nº 19 na mídia à fl. 2.591 do vol. 11 dos autos principais.

Assim, o acervo probatório comprova fortemente a fraude ao caráter competitivo da Tomada de Preços nº 01/2014 (FMAS).

#### 2.2.1.1.4 Tomada de Preços no 003/2013

Em 2013, o Município de Cajazeiras instaurou a Tomada de Preços n. 003/2013 com o objetivo de reformar 08 (oito) Unidades Básicas de Saúde, em que restou beneficiada a "empresa fantasma" SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP.

Analisando Tomada de Preços n. 003/2013, de acordo com o PIC n. 1.24.002.000250/2014-4634, observa-se que houve fraude para beneficiar indevidamente a "empresa fantasma" SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, com proposta no valor de R\$ 358.633,83, senão veja-se:

a) participação conjunta das "empresas fantasmas" SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA - EPP e da TEC NOVA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, simulando concorrência no certame, já que tais empresas não existem fisicamente;

b) Consta da ATA 001 (fls. 1556 a 1557 da licitação) que 19 empresas participaram do certame, no entanto, apenas quatro foram habilitadas (AGILIZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, EDIFICA CONSTRUÇÕES E SEVIÇOS LTDA, SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA - EPP e LORENA & ÁDRIA CONSTRUÇÕES) e,

c) A AGILIZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, representada por José Gomes de Abreu Sobrinho, apresentou proposta em valor superior ao do orçamento base da licitação, correspondente a 100,01% e a empresa EDIFICA CONSTRUÇÕES E SEVIÇOS LTDA apresentou planilha orçamentárias com falha no campo relativo à totalização dos itens, assinada pelo engenheiro José Saraiva Filho e pelo procurador Francisco Gustavo Lacerda Sobrinho.

Entendeu o Parquet que tal valor e erro confirmariam que não haveria real competitividade entre as empresas licitantes, comprovando a fraude.

De acordo com interrogatório de Francisco Justino, as empresas licitantes no Município de Cajazeiras, só participavam da licitação para dar aparência de legalidade, já que só tinha interesse em beneficiar-se do percentual do "acordo" pago pela organização criminosa, conforme já transcrito no tópico 2.2.1.1.1.

Vale frisar que os membros da CPL foram unânimes em afirmar, em seus interrogatórios<sup>35</sup> que:

havia uma equipe técnica que organizava e analisava todo o procedimento licitatório; que nas sessões de abertura de envelopes quem estava presente era a equipe técnica e que eles só compareciam para assinar os documentos; que alguns membros assinavam a documentação em dia diverso ao da sessão, pois trabalhava em outro setor e quando tinha disponibilidade era que passava no setor de licitação para assinar; que muitas vezes não ocorria a abertura de envelopes na sessão, pois eram muitos envelopes e que a equipe técnica posteriormente fazia essa abertura.

Diante desses interrogatórios, verifica-se que a CPL era de "fachada", já que a responsabilidade de seus membros, cuja maioria não tinha conhecimento técnico, era apenas subscrever documentos.

Assim, o acervo probatório comprova fortemente a fraude ao caráter competitivo da Tomada de Preços nº 003/2013.

#### 2.2.1.1.5 Pregão Presencial nº 11/2014

O Município de Cajazeiras realizou Pregão Presencial nº 11/2014, cujo objeto era o fornecimento de horas máquinas de trator de esteira com lâmina e escarificador, escavadeira hidráulica e retroescavadeira, em que restou beneficiada a "empresa fantasma" SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA - EPP, com proposta no valor de R\$ 278.960,00.

Ressaltou o Ministério Público que tal licitação foi realizada com recursos municipais e a competência da Justiça Federal para processar o feito estaria justificada em razão da conexão probatória com os demais crimes, na forma do art. 76 do Código de Processo Penal. Acrescentou que tal licitação possui relação com os demais crimes elencados pela acusação, fazendo com que seja recomendável que sejam julgados pelo mesmo juiz ou Tribunal.

Aduz, por fim, que, embora inexistente qualquer prejuízo à União por ausência de verbas federais no objeto do procedimento licitatório, o que justificaria a competência da justiça estadual, entende o Parquet que há conexão probatória a ensejar a reunião dos fatos em apuração em um único processo, à luz do que preconiza a Súmula nº 122, do STJ.

Relativamente à constatação de conexão, não se descarta que se apresenta como fator determinante da competência para o processamento e julgamento do feito. Eis o que estabelece o artigo 76 do Código de Processo Penal:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Aponta que se estaria diante de uma conexão instrumental ou probatória, inculpada no inciso III acima transcrito. A razão de ser desse instituto encontra-se na garantia de que infrações que nutrem certa relação de causa e efeito, interferindo umas nas outras, especialmente no que diz respeito ao material probatório, tenham um mesmo tratamento pelo órgão julgador, evitando-se, assim, soluções discrepantes.

A questão central reside em se delimitar a extensão do verbo "influir" contido no inciso III.

Parte da doutrina tem entendido que não basta qualquer influência, sendo necessário que haja uma relação de prejudicialidade entre os delitos. Assim, a conexão probatória ou instrumental encontraria seu fundamento na manifesta prejudicialidade homogênea. O caso mais clássico para ilustrar é o do crime de furto e a receptação quando, para se condenar o receptor, é preciso provar que a coisa adquirida era produto de crime. Logo, o furto é prejudicial da receptação.

Diferentemente ocorre no caso em comento. Salienta-se que o simples fato de delitos terem sido elucidados na mesma oportunidade, em razão de diligências realizadas no curso das investigações, não significa que a prova de uma infração irá influenciar no arcabouço probatório das outras.

Portanto, no contexto apresentado nestes autos, especialmente por se tratar de supostas fraudes em um certame licitatório autônomo - não obstante comungue da similitude do *modus operandi* -, em princípio, não há reconhecer conexão, devendo haver o trâmite independente dos feitos, respectivamente, nas Justiças Estadual e Federal.

Nesse mesmo sentido, confira-se precedente do Colendo STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. OPERAÇÃO FRATELLI. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA JULGADA. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. RECURSOS FEDERAIS. NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE OS ÓRGÃOS DE CONTROLE DA UNIÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONEXÃO PROBATÓRIA. INDISSOCIÁVEL INFLUÊNCIA DA PROVA DE UMA INFRAÇÃO EM OUTRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade. 2. Não demonstrada nos autos a necessidade da prestação de contas do recurso obtido perante os órgãos de controle da União, inexecutável trasladar a competência para a Justiça Federal. 3. Embora compartilhado entre as esferas Estadual e Federal o material probatório das diversas infrações cometidas, dotadas de inegável similitude do *modus operandi*, não se evidenciou que a prova de um crime acomete a do outro, requisito indissociável para o reconhecimento da conexão instrumental ou probatória. 4. O simples fato de delitos terem sido elucidados na mesma oportunidade, em razão de diligências levadas a termo no âmbito de investigações, não significa necessariamente que a prova de uma infração irá influenciar no arcabouço probatório das outras. 5. No contexto apresentado nestes autos, não há reconhecer conexão, devendo haver o trâmite independente dos feitos nas Justiças Estadual e Federal. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 201402678005, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/08/2015) (grifo nosso).

Desse modo, não conheço dos fatos narrados pelo MPF alusivos às supostas fraudes ocorridas no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 11/2014, por entender incompetente a Justiça Federal para processar e julgar feitos relativos a fatos subsumidos ao que preconizam as Súmulas nº 208 e 209 do STJ.

Assim, à Secretaria para providências necessárias de remessa ao Juízo Estadual da Comarca de Cajazeiras/PB, competente para julgar o feito em relação à possível fraude no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 11/2014 do Município de Cajazeiras/PB.

#### 2.2.1.1.6 Concorrência nº 01/2014.

O Município de Cajazeiras realizou Concorrência nº 01/2014 com o objetivo de construir 04 (quatro) Unidades Básicas de Saúde no tipo I e II, em Patamuté, Catolé dos Gonçalves, Serragem e

Amélio Dantas (Asa), em que restou beneficiada a "empresa fantasma" SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA - EPP, cuja proposta foi no valor de R\$ 1.723.736,28.

O MPF aduz que participaram da licitação as empresas que sempre participam das licitações fraudulentas SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA - EPP, GONDIM & REGO, VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA e que a PRODUZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS orçou a construção das quatro unidades básicas de saúde no mesmo valor orçado pela administração municipal, demonstrando ausência de interesse em concorrer, e, assim, resta comprovada a materialidade do tipo em análise.

Verifica-se que só o fato da SERVCON ter sido a empresa vencedora, já evidencia fortemente a materialidade da fraude licitatória, já que todo o acervo probatório demonstra que a SERVCON era uma empresa "fantasma" em que Francisco Justino emprestava sua estrutura formal para que particulares executassem as obras públicas vencidas por ela.

Acrescente-se que foram apreendidos talonários de cheques da Unicred, em nome de Afrânio Gondim Júnior, apreendidos na sede da Gondim & Rego, nos quais constam anotações "UBS Acordo", datados de 21 de julho de 2014, em valores em R\$ 3.000,00 e R\$ 3.500,00, o que corroboraria a tese acusatória no sentido da fraude licitatória.

Importante destacar trechos do interrogatório de Francisco Justino:

Interrogatório de Francisco Justino: (...) eles [Afrânio e Mário Messias] determinavam qual empresa ia ganhar a obra na licitação, as demais empresas, ele pagava um acordo para preencherem a planilha com valor que elas perdessem a licitação. Era tudo organizado por Marinho e Afrânio. Ele já pagava o acordo antes de sair o resultado da licitação. O valor do acordo era 3% do valor da obra rateado entre as empresas que iriam perder a licitação. (...)

As obras que suas empresas ganhavam, ele fazia assim, sacava o dinheiro no banco e entregava em espécie a um dos dois [Afrânio ou Mário Messias], sem ter recibo. Se as obras eram executadas ou não, ele não sabia, não acompanhava. (...) Falou que os encargos trabalhistas era de responsabilidade de quem executava a obra [Afrânio ou Mário Messias].

(...) Justificou que não tinha aquisição de material de obra porque não era ele quem executava as obras. Justificou que não declarava a receita os lucros porque o lucro efetivamente era de Afrânio e Marinho [Mário Messias], o dele era só 4%.

Interrogatório de Afrânio Gondim Júnior: (...)confirmou que dava 4% a Francisco Justino, pagava os impostos, e o ele [Afrânio] quem executava a obra.

Diante disso, resta comprovada a materialidade da fraude licitatória na Concorrência nº 001/2014.

#### 2.2.1.2 Autoria delitiva.

##### 2.2.1.2.1 Francisco Justino do Nascimento.

No que se refere ao réu Francisco Justino do Nascimento, observa-se que ele confessou a fraude ocorrida na Tomada de Preços nº 001/2013, Tomada de Preço nº 001/2014, Tomada de Preço nº 001/2014 (FMAS), Tomada de Preços nº 003/2013, Concorrência nº 01/2014 e Pregão presencial nº 11/2014, merecendo destaque as seguintes provas:

a) participação na TP nº 001/2013 representando e assinando documentos em nome da empresa

Servcon36;

b) participação na TP nº 001/2014 representando e assinando documentos em nome da empresa Servcon37;

c) participação na TP nº 001/2014 (FMAS) representando e assinando documentos em nome da empresa Servcon38;

d) participação na TP nº 003/2013 representando e assinando documentos em nome da empresa Servcon39;

e) participação na Concorrência nº 01/2014, já que sua empresa SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA - EPP foi a vencedora;

f) A participação no Pregão Presencial nº 011/2014 representando e assinando documentos em nome da empresa Servcon40 não será apreciada neste feito tendo em vista o reconhecimento de incompetência deste Juízo;

g) participação de suas duas empresas SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA - EPP e da TEC NOVA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, simulando a existência de concorrência nas licitações;

h) confissão em seu interrogatório judicial41;

i) explicação de como se dava o esquema de fraude na referida licitação no Município de Cajazeiras em sua colaboração premiada devidamente homologada42;

Dessa forma, há prova suficiente que comprovam a autoria de Francisco Justino do Nascimento, evidenciando que tinha pleno conhecimento do ilícito perpetrado, já que de forma livre e consciente, participou do "acordo" da organização criminosa para fraudar os referidos certames no Município de Cajazeiras.

#### 2.2.1.2.2 Mayco Alexandre Gomes.

Compulsando os autos, extrai-se que ele participou da Tomada de Preços nº 001/201343, representando e assinando documentos em nome da empresa Tec Nova Construção Civil LTDA ME.

Em suas alegações finais (fls. 2.132/2.135, v.9), o réu defendeu sua inocência, aduzindo que não teve dolo na conduta. Ao final, pugna, na eventualidade de condenação, pela aplicação dos benefícios do acordo de colaboração premiada.

Todavia, verifica-se que ele tinha conhecimento da fraude licitatória ao confirmar a existência de "acordo" para fraudar licitações no Município de Cajazeiras, sendo importante destacar trechos de seu interrogatório44:

(...) afirma que foi sócio da TecNova por 6 meses; que Justino o convidou para abrir a empresa com sua avó; a empresa funcionava, no começo, na casa do réu; que fez acordo de que toda obra que pegasse, ele ganharia 1%, só que não ganhou nada; que recebia salário mínimo para juntar os documentos das licitações.

(...) depois que deixou de ser sócio da empresa, passou a trabalhar como representante nas licitações; que em quase toda licitação tinha um acordo em que ficava certo quem era o dono da

obra, sendo pago 3%. Do valor da obra, só que ele só recebia o salário fixo, e Justino recebia esse acordo de 3% do valor da obra.

Pelo interrogatório do réu resta evidente que, apesar da defesa tentar sua absolvição com a tese de que ele era empregado de Justino, pois recebia salário fixo, e que não recebia a porcentagem do "acordo", tal argumentação não merece acolhida, pois ele tinha ciência de toda a fraude licitatória e participava do esquema ilícito, pois figurou como sócio da empresa "fantasma" TecNova e, mesmo após sair da sociedade, continuou atuando no esquema como representante da pessoa jurídica nos certames.

Importante mencionar que outro elemento desfavorável ao réu é o fato de saber que a sociedade só existia no papel, já que a sede era em sua residência, por um período de tempo, e por saber que, mesmo representando a empresa em licitações, sabia que ela não executava as obras que venciam, confirme-se: "(...) ele [Justino] não executava obra, mas tinha acordo com muita gente".

Todavia, no que se refere à Tomada de Preços nº 003/2013, observa-se que não foi juntado aos autos nenhum documento subscrito pelo réu, representando a empresa, no referido certame. Na denúncia, à fl. 97 dos autos, o MPF imputa ao réu Mayco que este assinou pela empresa TecNova documentação participando do certame, conforme apontaria a ATA 001 (fls. 1556 a 1557 da licitação). Todavia, em que pese ter me debruçado sobre os autos de forma bastante exaustiva, o MPF não apontou onde estaria a assinatura do réu neste caso. Diante do princípio da cooperação, cabe às partes apontarem de forma específica onde se encontram nos autos, seja em depoimentos, fotografias, relatórios, em mídia ou nos autos físicos, as provas as quais fazem referências no bojo de suas peças processuais de maneira a permitir o amplo direito de defesa e colaborar com a formação de convencimento do magistrado.

No caso em específico, seja na mídia anexada à fl. 138, vol. 01, dos autos, seja naquela acostada à fl. 2.591, vol. 11, dos autos, não há qualquer referência à assinatura e participação direta do réu Mayco no certame. Inclusive, com base no Relatório da CGU45, há informação de que a empresa TecNova não indicou representante no envelope, motivos pelos quais não ficou comprovada a participação do réu na Tomada de Preços de nº 03/2013.

Dessa forma, há prova suficiente que comprovam a autoria de Mayco Alexandre Gomes, evidenciando que tinha pleno conhecimento do ilícito perpetrado na Tomada de Preços nº 001/2013, já que de forma livre e consciente, participou do "acordo" da organização criminosa para fraudar o presente certame no Município de Cajazeiras. Já em relação à Tomada de Preços nº 003/2013 deverá ser absolvido por ausência de provas.

#### 2.2.1.2.3 Fernando Alexandre Estrela.

Compulsando os autos, extrai-se que ele participou da Tomada de Preços nº 001/201446 e Tomada de Preços nº 001/2014 (FMAS)47 representando e assinando documentos em nome da empresa Tec Nova Construção Civil LTDA ME, respectivamente.

A participação no Pregão Presencial n. 11/201448 representando e assinando documentos em nome da empresa Tec Nova não será apreciada neste feito, tendo em vista o reconhecimento de incompetência deste Juízo.

Em suas alegações finais (fls. 2.406/2.412, v.10), o réu defendeu sua inocência, aduzindo que era apenas um sócio figurativo e não teve dolo na conduta. Ao final, pugna, na eventualidade de condenação, pela aplicação dos benefícios do acordo de colaboração premiada.

Todavia, pelo seu interrogatório<sup>49</sup>, verifica-se que ele tinha conhecimento da fraude licitatória ao confirmar a existência de "acordo" para fraudar licitações no Município de Cajazeiras, sendo importante destacar alguns trechos:

(...) afirma que foi sócio da TecNova; que a proposta de Justino era pra ele crescer na vida, integrar a sociedade, mas quando começou a trabalhar, viu que era outra coisa, era fraude, pois Justino recebia 3% do valor da obra; que ele era mesmo empregado, recebia salário fixo e era responsável por organizar a documentação da empresa para as licitações de acordo com os editais, fazia mandado para Justino; (...)no começo não sabia que a empresa não existia fisicamente, quando começou a participar de várias licitações foi que percebeu (...).

Observa-se que, apesar de o réu não receber a porcentagem do "acordo" que Francisco Justino se beneficiava, resta evidente que ele tinha ciência de toda a fraude licitatória e participava do esquema ilícito, pois figurou como sócio da empresa "fantasma" TecNova e, mesmo "percebendo" que as atividades da empresa não eram lícitas continuou atuando no "mandados" para Justino.

Dessa forma, há prova suficiente que comprovam a autoria de Fernando Alexandre Estrela, evidenciando que tinha pleno conhecimento do ilícito perpetrado, já que de forma livre e consciente, tinha atuação para facilitar o desenrolar do "acordo" da organização criminosa para fraudar o presente certame no Município de Cajazeiras, já que pegava os editais, organizava a documentação, representava a empresa em licitações sabidamente fraudulentas.

O réu deverá ser condenado às sanções do art. 90 da Lei de Licitações acima citado pela participação nas Tomadas de Preços de n<sup>o</sup>s 001/2014 e 01/2014 (FMAS).

#### 2.2.1.2.4 Horley Fernandes.

De início, cumpre destacar que a participação no Pregão Presencial n<sup>o</sup> 11/2014 não será apreciada neste feito, tendo em vista o reconhecimento de incompetência deste Juízo.

Analisando os autos, extrai-se que não foram carreados aos autos documentos subscritos pelo réu na Tomada de Preços n<sup>o</sup> 003/2013 nem mesmo qualquer outro elemento de prova, não sendo possível comprovar a participação do réu na empreitada criminosa.

No que se refere à Tomada de Preços n<sup>o</sup> 003/2013, a denúncia, à fl. 97 dos autos, narra que o réu Horley Fernandes assinou como engenheiro a proposta e demais documentos juntamente com o corréu Mayco, então representante, da empresa TecNova documentação participando do certame, conforme apontaria a ATA 001 (fls. 1556 a 1557 da licitação).

Todavia, em que pese ter me debruçado sobre os autos de forma bastante exaustiva, o MPF não apontou onde estaria a assinatura do réu neste caso. Diante do princípio da cooperação, cabe às partes apontarem de forma específica onde se encontram nos autos, seja em depoimentos, fotografias, relatórios, em mídia ou nos autos físicos, as provas as quais fazem referências no bojo de suas peças processuais de maneira a permitir o amplo direito de defesa e colaborar com a formação de convencimento do magistrado.

No caso em específico, seja na mídia anexada à fl. 138, vol. 01, dos autos, seja naquela acostada à fl. 2.591, vol. 11, dos autos, não há qualquer referência à assinatura e participação direta do réu Horley no certame. Inclusive, com base no Relatório da CGU<sup>50</sup>, há informação de que a empresa TecNova não indicou representante no envelope, motivos pelos quais não ficou comprovada a participação do réu na Tomada de Preços de n<sup>o</sup> 03/2013.

A acusação na denúncia se baseia no depoimento dos corréus Francisco Justino e Mayco os quais informaram a participação do réu Horley.

No depoimento do Francisco Justino (03':00" do arquivo 02.59.16.831000), ele assevera que o réu Horley Fernandes somente trabalhava na parte de elaboração de planilha. Ele não tinha poder de decisão, figurando como sócio apenas em 1%, recebendo percentual fixo. Não era formalmente empregado, mas o salário era fixo. Frisou, na sequência de seu depoimento (10':00" do mesmo arquivo), no entanto, que o Horley participou da solenidade, juntamente com a Prefeita, da emissão da ordem de serviço para início das obras.

Francisco Justino, por outro lado, mais adiante em seu interrogatório (40':00" do arquivo 02.59.16.831000), explicou como seria o correto a ser feito com o procedimento de liberação de pagamento e os respectivos boletins de medição. Esclareceu que deveria ser feito da seguinte maneira: primeiro, a empresa contratada, através de seu engenheiro, realizava a medição de execução da obra e entregava à prefeitura. Na sequência, o engenheiro da prefeitura iria conferir se realmente o que estava sendo dito no boletim de medição estava executado, dando o aval. Posteriormente, levava tal documento para a prefeitura a qual, por sua vez, autorizava o pagamento dos recursos retidos na conta vinculada ao convênio referente àquele percentual de execução de obra. No entanto, no caso das obras do presente feito, dava-se o inverso, pois o próprio engenheiro da prefeitura que fazia o boletim de medição para, posteriormente, ser assinado pelo engenheiro da empresa contratada.

Em alegações finais (fls. 2.261/2.285, v.10), a defesa técnica do réu Horley sustenta que ele era sócio minoritário da empresa TECNOVA, aduzindo que não tinha poder de decisão nas fraudes, apenas servindo como mero técnico, sócio apenas figurativo, pois recebia remuneração mensal fixa. Não há provas de sua participação direta nos fatos, havendo referências apenas à composição do quadro societário da TECNOVA. Ante a ausência do dolo, requereu sua absolvição.

O réu ainda arrolou como testemunha Francisco Daladier, prestando depoimento quando não soube informar se o réu possuía empresa e somente soube após a deflagração da operação andaime. Sabe que o réu era funcionário do DER, não sabendo de fato que desabonasse a sua conduta. No mesmo sentido, a testemunha Agripino Ferreira de Assis não soube informar se ele possuía alguma empresa ou fazia parte de alguma sociedade com o Francisco Justino. Ao que se percebe dos depoimentos, não houve efetiva contribuição para desacreditar da tese acusatória e nem confirmar a tese defensiva.

Em seu interrogatório (arquivo de nº 04.48.00.922000 contido na mídia fl. 1.995-A, v. 8), Horley Fernandes confirma que sua participação teria se limitado a uma obra de Quadra de Esporte em Cajazeiras que Justino havia lhe dito que a empresa deles tinha vencido a licitação. Aduziu que assinou apenas o livro de início da obra, por ocasião de uma solenidade de inauguração, dizendo que o Justino lhe induziu a erro, pois ele mesmo havia lhe dito que não precisava comparecer na obra para acompanhar porque tinha pessoal que faria isso. Informou que Justino lhe disse que receberia mil reais. Ao final de tudo, chegou a receber apenas dois mil, desejando apenas que colocasse o nome dele no final da obra.

A ciência e a participação do réu no certame da Tomada de Preços de nº 03/2013 não estão devidamente comprovadas acima de dúvida razoável. Como é de conhecimento pacífico na jurisprudência<sup>51</sup> e no § 16 do art. 4º da Lei de nº 12.850/2013, a condenação não pode se basear exclusivamente em depoimento de corréus colaboradores, necessitando de confirmação por outros elementos de provas acostados aos autos.

Após toda a instrução processual, ficou evidenciada a participação do réu apenas com base nas

afirmações do Francisco Justino e do réu Mayco. O MPF não trouxe aos autos a assinatura do réu em documento da TP 03/2013, havendo apenas menção de uma participação pelo depoimento do próprio réu referente a uma obra na Quadra de Esporte, provavelmente referente à TP 01/2013 na qual a TecNova se sagrou vencedora.

No entanto, a imputação consistente à fraude na licitação, capitulada no art. 90, caput, da Lei de nº 8.666/93 se limita apenas às TP 03/2013 e ao Pregão Presencial.

Dessa forma, não havendo elementos nos autos suficientes para ensejar um decreto condenatório em seu desfavor, o réu deverá ser absolvido por ausência de provas, nos moldes do art. 386, VII do CPP.

#### 2.2.1.2.5 Geraldo Marcolino da Silva.

Analisando os autos, em que pese não terem sido juntados pelo MPF a Tomada de Preços nº 003/2013 e a Concorrência nº 001/2014, é possível extrair, com base no depoimento do próprio réu e colaboradores sua participação na empreitada criminosa.

De início, cumpre destacar que a participação no Pregão Presencial nº 11/2014 não será apreciada neste feito, tendo em vista o reconhecimento de incompetência deste Juízo.

Em suas alegações finais (fls. 2.150/2.156, v.9), defende que não teve qualquer acréscimo patrimonial, decorrente do ingresso na empresa Servcon, que não recebia qualquer distribuição renda decorrente da participação na empresa apenas o valor de mil reais. Por fim, entende que foi induzido a erro pelo Justino, pugnando pela absolvição.

No depoimento do Francisco Justino (05':00" do arquivo 02.59.16.831000), ele assevera que o réu Geraldo Marcolino fez a ART de execução das obras da construção da 04 UBS e da Academia de Saúde, ambas tendo como engenheiro responsável Geraldo Marcolino. A documentação, todavia, foi feita por Manuel Cirilo e por um funcionário do depoente de nome Sandro. Já os boletins de medição eram elaborados por Márcio Braga e posteriormente assinados por Geraldo Marcolino. Afirma que Geraldo Marcolino não participava dos acordos entre empresas que o depoente fazia. Também não distribuía qualquer valor com ele desses percentuais. Da mesma forma como se dava com o Dr. Horley Fernandes, o Geraldo Marcolino se limitava à parte técnica de elaboração das planilhas.

No seu interrogatório (arquivo de nº 04.26.04.061000 contido na mídia fl. 1.995-A, v. 8), o Geraldo Marcolino negou que tivesse recebido por ter trabalhado para a empresa Servcon e confirmou que não a Servcon ganhou algumas licitações em Cajazeiras e que Justino era quem executava as obras, mas ele não participava e nem visitou as obras. Não sabe se havia outro engenheiro na empresa. Informa não saber se a empresa executava mesmo ou passava para terceiros. Na sequência, atribuiu a Justino a elaboração das planilhas de preços e a elaboração da ART para execução da obra em seu nome (Geraldo Marcolino) já que o depoente passava a senha do CREA para Justino, informando que tais documentos já chegavam prontos para ele. Indagado, ao final, se, na qualidade de engenheiro, não estranhava como a empresa Servcon poderia executar obras se não tinha maquinário, funcionários e estrutura operacional, o réu respondeu que não se importava com isso, mas apenas assinar o que Justino pedia. Confirma que Justino lhe disse em uma oportunidade que quem estava fazendo a obra era o pessoal da prefeitura. As planilhas de medição já estavam assinadas por Márcio Braga quando Justino as levava para sua casa.

Diante do modus operandi, não há dúvidas de que o réu tinha ciência da fraude e com ela concorria. Ainda que não trabalhasse diretamente na celebração dos acordos, pelo fato de saber que a obra não era executada pela empresa para a qual prestava serviço, ao menos formalmente, aliado à inversão da ordem de assinatura dos boletins, evidenciado está o dolo.

Há, na hipótese, a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, na qual o agente deixa de conhecer algo ou, na prática de um ato, qual fora, as assinaturas dos boletins de medição, não se aprofunda no conhecimento exigível, embora sabedor que deveria fiscalizar as obras, imaginando que o fato de não se envolver com a execução da obra o protegeria.

Na lição de Celso Delmanto, tem-se que "o agente deliberadamente se omite e, com a sua omissão, assume o risco de que o ilícito seja praticado por subordinados. Trata-se de dolo eventual e não de culpa consciente" (in: Código Penal comentado / Celso Delmanto. [et al.]. - 9. ed. rev., atual, e ampl. São Paulo : Saraiva, 2016, página 175).

Por seu turno, Renato Brasileiro de Lima, diz que "Segundo a doutrina, essa teoria fundamenta-se na seguinte premissa: o indivíduo que, suspeitando que pode vir a praticar determinado crime, opta por não aperfeiçoar sua representação sobre a presença do tipo objetivo em um caso concreto, reflete certo grau de indiferença em face do bem jurídico tutelado pela norma penal tão elevado quanto o daquele que age com dolo eventual, daí por que pode responder criminalmente pelo delito se o tipo penal em questão admitir a punição a título de dolo eventual". (in: Legislação Criminal Especial Comentada: Renato Brasileiro de Lima. 3ª. ed. rev, ampl. e atualizada. Editora Jus Podivm, 2015, p. 266 e segs).

In casu, ao asseverar que sabia ser sócio da pessoa jurídica, receber recursos para assinar os boletins de medição, sem visitar as obras, não procurando se informar se a empresa dele era quem executava diretamente a obra o coloca em uma posição favorável para evitar o resultado. Todavia, a conduta praticada foi de indiferença e, portanto, adesão à conduta ilícita praticada pelo seu sócio, administrador da empresa.

Tecidas essas considerações, ao meu sentir, há evidente presença do dolo na conduta praticada pelo réu, merecendo a sua condenação às sanções previstas no art. 90, caput, da Lei de Licitações diante de sua participação na Tomada de Preços nº 003/2013 e na Concorrência nº 001/2014.

#### 2.2.1.2.6 Afrânio Gondim Junior, Mário Messias Filho e Enolla Kay Cirilo Dantas

No que tange aos empresários Afrânio Gondim Junior, Mário Messias Filho e Enolla Kay Cirilo Dantas, faremos um corte por cada uma das licitações imputadas pela acusação acima.

De início, imputou o MPF que aos três acusados acima a participação na fraude licitatória na Tomada de Preços nº 001/2013.

Importa mencionar, mais uma vez, que Francisco Justino e Mayco Alexandre afirmaram em seus interrogatórios a existência de "acordo" firmado entre as empresas para participarem da licitação só para dar aparência de legalidade, pois já sabiam qual seria a empresa vencedora antes de sair o resultado, porém participavam apenas para ratear o percentual de 3% do valor total da obra.

Além disso, importante mencionar as seguintes provas:

a) Os três réus figuram e/ou figuraram como sócios da empresa GONDIN & REGO LTDA, já que a décima primeira alteração contratual da empresa Gondim & Rêgo (14/04/2015) demonstra que Enolla Kay Cirillo Dantas passou a integrar seu quadro societário, ainda que por pouco tempo,

restando evidente que a participação dessa empresa e da VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, representada por Enolla Kay, na mesma licitação, frustra o caráter competitivo do certame.

b) conforme demonstrado na materialidade da TP 01/2013, a CGU constatou que Synei Denimark Cirilo Dantas é empregado da Gondim & Rego, e irmão dos sócios da Vantur, Syon Aser Cirilo Dantas e Enolla Kay Cirilo Dantas;

c) as planilhas de preços das empresas GONDIN & REGO e VANTUR foram elaboradas pela mesma pessoa, conforme detalhado na materialidade da TP 01/2013;

d) interceptação telefônica que demonstra a relação negocial entre os três réus, rateando valores do referido "acordo", segundo demonstrado na materialidade da TP 01/2013.

No interrogatório de Enolla Kay Cirilo Dantas (arquivo de nº 00.21.26.094000 da mídia anexada à fl. 1998, v. 8), ela nega que a Vantur tenha funcionado na sede da Gondim & Rego. Recorda-se que tenha participado da licitação para quadra Cecília Meireles e para construção da UBS, assinado a documentação, mas o pai, Manuel Cirilo, tinha a procuração que representou nessas obras. Confirma que fazia as planilhas orçamentárias da Vantur quando a empresa participava das licitações.

A tese defensiva de Enolla Kay Cirilo Dantas é no sentido de que o fato de seu irmão ser empregado da Gondim & Rego e ser seu sócio administrador na Vantur, bem como ela mesmo ter sido sócia da Gondim&Rego, não se pode presumir que haja relação com as fraudes.

Em suas alegações finais (fls. 2.524/2.528, v.11), afirmou que não teve participação nos fatos em apuração, tanto que os demais réus não a apontaram como envolvida, sequer os colaboradores. Ao final, pede a absolvição.

Todavia, tal argumentação não merece acolhida, uma vez que a proximidade entre a família de Manuel Cirilo e o Afrânio já demonstra que a competitividade não esteve presente efetivamente nos certames nos quais tais empresas disputaram. Além do mais, o fato de a Enolla trabalhar em João Pessoa, representando a empresa nas licitações de cidades mais próximas ao litoral não exclui a sua ciência e participação ativa nas negociações que ocorriam no Sertão, embora tendo a frente o seu genitor, ela também se mostrou ciente de todos esses acontecimentos, inclusive elaborando as propostas de preços.

Já Mário Messias Filho e Afrânio Gondim Júnior apenas negaram as acusações de forma genérica.

Dessa forma, há provas suficientes que comprovam a autoria de Afrânio Gondim Junior, Mário Messias Filho e Enolla Kay Cirilo Dantas, evidenciando que tinham pleno conhecimento do ilícito perpetrado, já que de forma livre e consciente, participaram do "acordo" para fraudar a Tomada de Preços nº 001/2013 no Município de Cajazeiras.

No caso da Tomada de Preços nº 001/2014 (FMAS), o MPF imputa o crime para o empresário Afrânio Gondim Júnior.

Neste certame, verifica-se que a fraude foi tão cristalina que a publicação do resumo do edital ocorreu em 17/02/2014, e a solicitação da abertura do certame (18/02/2014) e do parecer jurídico que aprovou o edital (20/02/2014) foram nos dias posteriores<sup>52</sup>. Assim, as três empresas habilitadas foram as duas empresas "fantasmas", TEC NOVA e SERVCON, e a GONDIM & REGO.

A empresa GONDIM & REGO é de propriedade do réu Afrânio Gondim Júnior, sendo evidente seu conhecimento da fraude licitatória em decorrência da alteração na ordem cronológica dos atos obrigatórios do certame.

Conforme já demonstrado, as empresas participavam do certame só para dar aparência de legalidade e rateavam entre si 3% do valor da obra, havia também um acordo entre os executores diretos das obras (Afrânio e Marinho) e Francisco Justino, em que este recebia 4% do valor da obra vencida pela TEC NOVA e a SERVCON, todavia, a execução seria responsabilidade dos empresários. Observem-se os trechos dos interrogatórios abaixo:

Interrogatório de Francisco Justino: (...) eles [Afrânio e Mário Messias] determinavam qual empresa ia ganhar a obra na licitação, as demais empresas, ele pagava um acordo para preencherem a planilha com valor que elas perdessem a licitação. Era tudo organizado por Marinho e Afrânio. Ele já pagava o acordo antes de sair o resultado da licitação. O valor do acordo era 3% do valor da obra rateado entre as empresas que iriam perder a licitação. (...)

As obras que suas empresas ganhavam, ele fazia assim, sacava o dinheiro no banco e entregava em espécie a um dos dois [Afrânio ou Mário Messias], sem ter recibo. Se as obras eram executadas ou não, ele não sabia, não acompanhava. (...) Falou que os encargos trabalhistas era de responsabilidade de quem executava a obra [Afrânio ou Mário Messias].

(...) Justificou que não tinha aquisição de material de obra porque não era ele quem executava as obras. Justificou que não declarava a receita os lucros porque o lucro efetivamente era de Afrânio e Marinho [Mário Messias], o dele era só 4%.

(...) A execução dessa obra [TP 001/2013] foi Marinho e seu mestre de obras José Hélio (...).

Interrogatório de Afrânio Gondim Júnior: (...) confirmou que dava 4% a Francisco Justino, pagava os impostos, e o ele [Afrânio] quem executava a obra.

Portanto, em decorrência da presença de provas cabais nos autos que demonstram o elemento subjetivo de Afrânio Gondim Júnior, deve este ser condenado.

No caso da Tomada de Preços nº 003/2013, o MPF imputa aos empresários Afrânio Gondim Júnior e Enolla Kay Cirilo Dantas a fraude pelo fato de as empresas Gondim & Rego e Vantur terem participado do certame, mesmo tendo sido inabilitadas, com base nos indicativos demonstrados nos certames anteriores.

Em que pese não ter aportado aos autos cópia do processo licitatório Tomada de Preços nº 003/2013, com base no relatório da CGU e pelos próprios depoimentos dos réus, não há dúvidas de que as empresas dos réus acima efetivamente concorreram na referida licitação.

Sendo assim, pelas mesmas razões ventiladas acima quando fiz referência à Tomada de Preços de nº 01/2013, a participação e ciência da fraude licitatória dos réus Afrânio Gondim Júnior e Enolla Kay Cirilo Dantas estão presentes mais uma vez.

O mesmo pode se dizer com relação à Concorrência nº 001/2014, pois ficou comprovado nos autos de maneira incontroversa que a empresa SERVCON se sagrou vencedora e as empresas dos réus Mário Messias Filho, Afrânio Gondim Junior e Enolla Kay Cirilo Dantas também concorreram ao menos formalmente

A respeito de tal certame, foram apreendidos talonários de cheques da UNICRED, em nome de Afrânio Gondim, na sede da empresa Gondim&Rego, onde constam anotações nas folhas de nºs 308983 e 308984 com o seguinte teor: "UBS ACORDO", datados de 21 de julho de 2014, ou seja, no período da realização da referida Concorrência, destinada à construção de 04 UBS.

Sendo assim, pelas mesmas razões ventiladas acima quando fiz referência à Tomada de Preços de nº 01/2013, a participação e ciência da fraude licitatória dos réus Afrânio Gondim Júnior, Mário Messias Filho e Enolla Kay Cirilo Dantas estão presentes mais uma vez.

#### 2.2.1.2.7 Rogério Bezerra Rodrigues

No que se refere ao réu Rogério Bezerra Rodrigues, verifica-se que foi designado pela Portaria n.º 037/201353, Portaria n.º 503/201354, todas da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, para compor a Comissão Permanente de Licitação na Tomada de Preços nº 001/2013, na Tomada de Preços nº 001/2014, Tomada de Preços nº 001/2014 (FMAS).

Em suas alegações finais (fl. 2.312/2.338, v.10), a defesa afirma que não era responsável pela confecção dos editais, tendo em vista que havia um setor técnico de licitação que tratava dessas questões preliminares. Por fim, sustenta não haver provas de ter concorrido para qualquer fraude e que, segundo Francisco Justino, os acordos entre empresários licitantes eram celebrados nos escritórios deles e, portanto, os membros da Comissão não sabiam de nada.

Pelo interrogatório do réu Rogério Bezerra Rodrigues<sup>55</sup>, observa-se que ele é formado em direito e que possui conhecimento sobre o procedimento licitatório, todavia utiliza a tese defensiva de que só assinava a documentação, não sendo sua responsabilidade a elaboração e análise de documentos.

Interrogatório de Rogério Bezerra Rodrigues (Arquivo de nº 00.24.13.824000): ele disse que não tinha competência para fazer nada acerca do procedimento, que apenas assinava a documentação; ao ser questionado pelo magistrado o fato de ser advogado e ter conhecimento técnico, como se dava sua participação, já que todo o certame era elaborado e analisado pela equipe técnica e não havia nenhum parecer afirmando isso, era na informalidade que tal informação era repassada a ele, então, ele disse que sua única preocupação como advogado era saber quem compunha essa equipe técnica do setor de licitação; que, por saber que ela era composta por pessoas especializadas, confiava. (...) Acrescenta que o sistema elaborava o edital, mas não sabe qual era esse sistema, pois somente ouviu falar. (...) Afirmou que a equipe técnica era que tinha competência para julgar as habilitações, mas apenas ratificava o julgamento informal da equipe técnica.

De fato, Carlos Alberto Lima Sarmiento, testemunha dos réus Rogério Bezerra Rodrigues, Joedna Maria de Abreu e Adams Ricardo Pereira de Abreu, afirmou que alimentava o programa com as informações e o sistema gerava o edital. Nega que a cláusula tenha sido inserida pelos membros da Comissão, pois automaticamente era elaborado pelo programa, adquirido por uma empresa diversa. Esclarece que o programa gera um arquivo em formato editável. Confirma que a comissão era responsável para habilitar e inhabilitar empresas licitantes, etc. Por fim, aduziu que já ocorreu hipótese em que a empresa entregou documentos pelos Correios e chegou no dia seguinte à sessão.

Na verdade, a cláusula contida no edital consistente na vedação a que as empresas licitantes entregassem documentação pela via postal pode até ter tido a intenção de evitar atrasos no julgamento das propostas ou ineficácia do certame pelos atrasos decorrentes dos Correios, por exemplo.

No entanto, as propostas de preços da Gondim & Rego e da Vantur apresentaram o mesmo erro material na troca das informações de valores e quantidade, inclusive com os mesmos valores, conforme se verifica do anexo XI à fl. 49, anotado pela CGU (Mídia digital à fl. 2.591, v.11).

Da mesma forma, a publicação do resumo do edital da presente licitação do CREAS, no Diário Oficial da Prefeitura de Cajazeiras, ocorreu em 17/02/2014, antes mesmo da solicitação da abertura do certame (18/02/2014) e do parecer jurídico que aprovou o edital (20/02/2014).

Sobre tais fatos, o réu apenas atribui a responsabilidade à equipe técnica. Destaque-se que, quando o réu utiliza a tese defensiva de que a responsabilidade de tudo seria da equipe técnica do setor de licitação, responsável por praticar todos os atos do certame, isso não o exime de responsabilidade, pois, pelo fato de ser da área jurídica e ter ocupado a Presidência da Comissão de Licitação, possui discernimento para aferir as incoerências do certame, que flagrantemente estava eivado de ilegalidade, especialmente considerando o pequeno porte do município que não demanda a atuação de diversos funcionários apenas para conduzir os trâmites burocráticos dos atos administrativos.

Portanto, em decorrência da presença de tais provas nos autos que demonstram o elemento subjetivo de Rogério Bezerra Rodrigues, deve este ser condenado.

#### 2.2.1.2.8 José Ferreira Sobrinho

No que se refere ao réu José Ferreira Sobrinho, verifica-se que foi designado pela Portaria n.º 503/201356, da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, para compor a Comissão Permanente de Licitação na Tomada de Preços n.º 001/2014 (FMAS).

Pelo interrogatório do réu José Ferreira Sobrinho<sup>57</sup>, observa-se que ele é formado em direito e que possui conhecimento sobre o procedimento licitatório, todavia utiliza a tese defensiva de que só assinava a documentação, não sendo sua responsabilidade a elaboração e análise de documentos.

Interrogatório de José Ferreira Sobrinho: ele disse que foi convidado para compor a CPL porque precisava de um servidor público, mas tinha uma comissão técnica (Luciana, Edgley Segundo e Carlos Sarmiento) que fazia tudo. Ele participou só de um processo. A CPL era convidada no dia da sessão, só que havia um prazo para que a comissão técnica informasse quais empresas teriam sido habilitadas, haveria outra sessão para informar isso.

(...) disse que não era possível ver que a data da abertura do certame era anterior ao edital porque eram muitos papéis para assinar, muitas vezes os processos licitatórios tinham diversos volumes, e não dava para ler, ele só assinava (...).

Destaque-se que, quando o réu utiliza a tese defensiva de que a responsabilidade de tudo seria da equipe técnica do setor de licitação, responsável por praticar todos os atos do certame, isso não o exime de responsabilidade, pois pelo fato de ser da área jurídica, possui discernimento para aferir as incoerências do certame, que flagrantemente estava eivado de ilegalidade.

Não obstante o volume dos procedimentos licitatórios, o mínimo que se exige de um profissional com a qualificação técnica que possuía é a cautela em ler os documentos que subscreve, sob pena de arcar com a responsabilidade de sua imprudência.

Em sua defesa, o réu também aduz que essa foi a única licitação que ele participou, todavia, ela foi cancelada. No entanto, tal argumento não merece acolhida, pois, conforme visto na fundamentação do tipo penal, o delito imputado é formal e a consumação ocorre com o mero ajuste, combinação ou adoção de outro expediente, independentemente da adjudicação ou obtenção da vantagem econômica.

Portanto, em decorrência da presença de provas robustas nos autos que demonstram o elemento subjetivo de José Ferreira Sobrinho, deve este ser condenado.

2.2.1.2.9 Adams Ricardo Pereira de Abreu, Joedna Maria de Abreu, Ítalo Damião Medeiros de Sousa e Walter Nunes da Souza.

No que se refere aos membros da CPL, na Tomada de Preços nº 001/2013, Adams Ricardo Pereira de Abreu e Joedna Maria de Abreu foram designados pela portaria n.º 037/201358 da Prefeitura Municipal de Cajazeiras.

No que tange aos membros da CPL, na Tomada de Preços nº 001/2014, Ítalo Damião Medeiros de Sousa e Joedna Maria de Abreu foram designados pela portaria n.º 503/201359 da Prefeitura Municipal de Cajazeiras.

Em relação à CPL, na Tomada de Preços nº 001/2014 (FMAS), Walter Nunes de Souza foi designado pela portaria n.º 503/201360 da Prefeitura Municipal de Cajazeiras.

Em suas alegações finais (fls. 2.239/2.259, fls. 2.180/2.199, fls. 2.158/2.178, todos do volume 09;) alega a defesa dos réus que não eram responsáveis pela confecção dos editais, tendo em vista que havia um setor técnico de licitação que tratava dessas questões preliminares. Por fim, sustenta não haver provas de ter concorrido para qualquer fraude e que, segundo Francisco Justino, os acordos entre empresários licitantes eram celebrados nos escritórios deles e, portanto, os membros da Comissão não sabiam de nada.

Analisando o acervo probatório, observa-se que não restou comprovado o elemento subjetivo na conduta por parte de Adams Ricardo Pereira de Abreu, Joedna Maria de Abreu, Ítalo Damião Medeiros de Sousa e Walter Nunes de Souza.

Pelo interrogatório prestado pelos réus<sup>61</sup>, conclui-se que o dolo resta afastado de suas condutas, uma vez que foram designados para compor a CPL ora sem conhecimento técnico sobre o procedimento licitatório ora com poucas instruções, afirmando, inclusive, que alguns trabalhavam em outros setores da administração pública e que só eram chamados a participarem da sessão de habilitação das empresas e/ou abertura de envelopes no momento de assinarem os documentos.

Interrogatório de Adams Ricardo Pereira de Abreu: afirmou que existia uma equipe técnica que trabalhavam fixo no setor de licitação e essa equipe (Luciana, Carlos e Edgley) era que elaborava o edital, analisava a documentação e preparava tudo do processo de licitação; que, pelo fato de trabalhar em outro setor, ele só ia até lá para assinar os documentos na hora da sessão ou posteriormente; que seu papel era verificar se a documentação estava autenticada em cartório e assinar todos os documentos; que a CPL muitas vezes não estava na hora da sessão de licitação, no momento da habilitação e abertura de envelopes, que os membros desse setor de licitação era quem participava (...);

Interrogatório de Joedna Maria de Abreu: falou que trabalhava no setor de tributos; que quando foi convidada para fazer parte da CPL disse que não tinha conhecimento acerca de licitação, todavia, a coordenadora do setor de licitação, Luciana, disse que tinha uma equipe preparada (Luciana, Edgley Segundo e Carlos Sarmiento) para fazer tudo e que ela iria só assinar os papéis; que só assinava os papéis e não lia nada; que o edital era elaborado pela equipe técnica de licitação (...);

Interrogatório de Ítalo Damião Medeiros de Sousa: disse que na CPL era responsável por numerar, carimbar, assinar e arquivar; que trabalhava como se fosse um depósito que era o arquivo dos processos de licitação; que a comissão técnica quem analisava os documentos; que existia um programa que fazia o edital; que ele não participava de todas as sessões, mas essa abertura de envelopes era pela comissão técnica (Carlos, Edgley e Luciana), mas os envelopes, muitas vezes,

não eram abertos na hora porque eram muito envelopes, mas não sabe quem os abria. Era membro da CPL, mas não analisava nada, pois a equipe técnica estava na hora da sessão(...);

Interrogatório de Walter Nunes de Souza: falou que era membro da CPL, mas que trabalhava em outro setor (Bolsa Família); que, na hora que era pra assinar, ligavam pra ele ir ao setor só assinar; que, após análise da comissão técnica (Luciana, Carlos, Edgley segundo), via se a documentação estava autenticada em cartório e assinava.

Verifica-se inclusive, pelo interrogatório do Presidente da CPL, Rogério Bezerra Rodrigues<sup>62</sup>, que, às vezes, um dos membros da CPL assinava a documentação num dia, o outro membro assinava os documentos no dia seguinte, pois, por serem comissionados e trabalharem também em outros setores, eles iam até o departamento de licitação quando tinham disponibilidade.

Francisco Justino, no seu depoimento (21':00" do áudio de nº 02.59.16.831000) afirmou não acreditar que os membros da Comissão de Licitação tivessem conhecimento dos acordos celebrados por ele e as demais empresas licitantes.

Observa-se pelas demais provas produzidas em Juízo que não há menção por parte dos outros réus ou pelas testemunhas acerca da má-fé na conduta dos referidos réus. Inclusive, no interrogatório de Francisco Justino, ele disse que não tinha nada a falar dos membros da CPL.

Portanto, em decorrência da presença de dúvida razoável acerca da ciência dos réus sobre os ajustes entre os licitantes e demais envolvidos, Adams Ricardo Pereira de Abreu, Joedna Maria de Abreu, Ítalo Damiano Medeiros de Sousa e Walter Nunes de Souza devem ser absolvidos, com base no art. 386, VII do CPP.

#### 2.2.1.2.10 José Gomes de Abreu Sobrinho e Francisco Gustavo Lacerda Sobrinho

O MPF aduz que os réus José Gomes de Abreu Sobrinho e Francisco Gustavo Lacerda Sobrinho teriam praticado o tipo penal em análise porque participaram da Tomada de Preços nº 003/2013 representando suas empresas, habilitadas no certame, AGILIZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e EDIFICA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, respectivamente.

O MPF afirma que a comprovação de que os representantes das empresas teriam agido com má-fé seria o fato de que: os valores das propostas das empresas apresentavam pequena variação percentual em relação ao valor do orçamento base da licitação, conforme fls. 98 da denúncia; a AGILIZA apresentou proposta em valor superior ao orçamento base da licitação, correspondente a 100,01%; e as planilhas orçamentárias da EDIFICA havia falha grotesca na totalização dos itens, conforme fl. 100 da denúncia.

A acusação reside nas declarações prestadas pelos colaboradores no sentido de que os dois réus acima participaram do ajuste prévio para fraudar a lisura do certame e que tais declarações seriam confirmadas por tais elementos indicados no parágrafo anterior.

Primeiro, no tocante à autoria do réu José Gomes de Abreu Sobrinho, representante da empresa AGILIZA, temos o seguinte.

Em suas alegações finais (fls. 2.535/2.542, v.11), defendeu que não há provas de que tenha concorrido para a infração penal, bem como ser viável a apresentação de preço acima do valor estimado pela Administração de acordo com o item 12.1 do edital.

Em seu interrogatório<sup>63</sup>, asseverou que:

Interrogatório de José Gomes de Abreu Sobrinho: Disse que sua acusação é porque sua proposta ficou acima do valor da licitação, só que o edital autoriza que a proposta seja até 10% superior ao orçamento básico e é considerada válida, no item 12.1 do edital; que foi ele quem preparou toda a documentação e ele quem foi até lá deixar a documentação; que participou da reunião junto com os representantes das demais; que seu preço superior é porque apostava na inabilitação das outras empresas (...) que não valia a pena apresentar os preços em valor menor do que apresentou, senão não teria lucro, e que não há ilegalidade nisso, pois o edital permite; que soube da licitação através do diário oficial na internet (...).

Destaque-se que, apesar de o MPF entender ser incomum a apresentação de proposta em valor superior ao orçado, tal prática não é um ilícito, inclusive a Lei nº 8.666/93 prevê que as propostas podem ser até superiores ao valor estimado pela Administração, somente sendo desclassificadas aquelas que superarem o limite estabelecido, conforme inciso II, do art. 48 c/c inciso X do art. 40

O preço estimado pela Administração não se traduz em um valor estanque, mas sim um referencial para a atuação do administrador público, na qualidade de instrumento balizador para a análise das propostas a serem ofertadas; comportando, porquanto, variações não substanciais, tanto para mais quanto para menos. Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal de Contas da União:

Pregão para registro de preços: 4 - Preço máximo não se confunde com valor orçado ou de referência

Ainda em relação à representação na qual o Tribunal tomou conhecimento de potenciais irregularidades no Pregão nº 208/2010, realizado pelo Ministério da Saúde - MS, esclareceu o relator que, "'orçamento' ou 'valor orçado' ou 'valor de referência' ou simplesmente 'valor estimado' não se confunde com 'preço máximo'. O valor orçado, a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o preço máximo a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. Num dado certame, por exemplo, o preço máximo poderia ser definido como o valor orçado acrescido de determinado percentual. São conceitos, portanto, absolutamente distintos, que não se confundem". O orçamento, então, deveria ser fixado em razão de disposições legais. Já a divulgação do valor de referência, e do preço máximo, quando este for fixado, seria diferente. Para as modalidades licitatórias tradicionais, a regra, conforme o relator, é contemplada no art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, ou seja, haveria, necessariamente, a divulgação do orçamento elaborado, contemplando o preço estimado e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar, facultando-se, tal divulgação, no caso do pregão, no qual "os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários - e, se for o caso, os preços máximos unitários e global - não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório". Por conseguinte, "cabera aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos - e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação - no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los". Não caberia, portanto, recomendar ao Ministério da Saúde, como sugerido pela unidade técnica que no Pregão Presencial SRP nº 208/2010 o orçamento estimado contivesse "a informação de preço estimado máximo para a contratação, em atenção ao art. 40, X, da Lei 8.666 c/c art. 9º, III, do Decreto 3.931/2001". Para o relator, a recomendação adequada, e que, inclusive, deveria ser estimulada, seria quanto à divulgação do orçamento estimativo nos pregões a serem realizados, em linha com a jurisprudência do TCU. Após o voto do relator nesse sentido, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão nº 1178/2008, do Plenário. Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011.

Assim, não procede a alegação ministerial de que a mera apresentação de proposta acima do

valor estimado pela Administração, mesmo quando haja previsão no edital, já tenha o condão de confirmar a versão apresentada pelo réu colaborador Francisco Justino e comprove a participação dolosa do réu José Gomes de Abreu Sobrinho na fraude licitatória.

Da mesma forma, deu-se com a acusação contra o corréu Francisco Gustavo Lacerda Sobrinho.

Em suas alegações finais (fls. 2.137/2.149, v. 9), a defesa do réu afirmou que houve um mero erro material na confecção da planilha orçamentária, pois, na célula do valor total, constou "####" que correspondeu a um erro na configuração, mas que todos os valores unitários correspondem à veracidade. Ao final, nega que tenha concorrido para qualquer fraude no certame.

Quando o "Parquet" afirma que há erros grosseiros nas planilhas orçamentárias, ele se refere ao fato da lacuna da planilha não está com espaçamento suficiente que demonstre o valor total, conforme demonstrado às fls. 100 da denúncia.

Em seu interrogatório<sup>64</sup>, percebe-se a ausência do dolo:

Interrogatório de Francisco Gustavo Lacerda Sobrinho: (...) afirmou que tinha procuração de amplos poderes para representar a EDIFICA só para entregar e assinar a documentação, pois o dono era do Ceará, Minervino; que a documentação vinha toda pronta só pra entregar na Prefeitura; que assinava os documentos porque a CPL exigia que o representante assinasse. No entanto, disse que a documentação vinha aberta e ele assinava e depois entregava. Informou que a proposta de preço citada na denúncia não foi por ele preparada, pois não tinha conhecimento, embora tivesse assinado (...) não sabe informar se José Saraiva Filho estava doente ao tempo em que teria assinado a proposta orçamentária.

Verificou-se que, apesar de ter procuração para representar a empresa, declarou que não confeccionava os documentos, transmitindo possuir pouca instrução, sendo mero executor de ordens do proprietário da empresa.

Além do mais, qualquer usuário de conhecimento mediano do sistema operacional Excel sabe que a aposição de "#####" em uma célula na planilha do Excel é prática bastante usual quando se verifica algum erro na configuração. Tal fato pode ter mesmo acontecido, como alegado pela defesa.

Assim, isoladamente considerado, com a máxima vênia, não há como concluir acima de dúvida razoável no mesmo sentido como fez o MPF, pois, apesar de Francisco Justino ter mencionado que havia um acordo entre as empresas licitantes em Cajazeiras, no presente caso, todavia, sem haver outras provas robustas que evidencie o dolo, não são suficientes para extrair o ilícito.

Portanto, em decorrência da ausência de provas suficientes da ciência da fraude licitatória por parte dos denunciados, José Gomes de Abreu Sobrinho e Francisco Gustavo Lacerda Sobrinho devem ser absolvidos na forma do art. 386, inciso VII do CPP.

#### 2.2.2 Do tipo penal previsto no artigo 96, inciso I, da Lei no 8.666/93.

O MPF imputa a prática do tipo penal descrito no art. 96, inciso I, da Lei n. 8.666/93 aos acusados Francisco Justino do Nascimento, Mayco Alexandre Gomes e Horley Fernandes.

O tipo penal acima indicado possui a seguinte redação:

Lei 8.666/93

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

(...)

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

O STF65 entende que nas expressões "bens ou mercadorias" estariam abrangidos os serviços.

A Turma, por maioria, indeferiu habeas corpus impetrado em favor de acusado pela suposta prática de delitos previstos na Lei 8.666/93, no qual se alegava a inépcia da denúncia e a atipicidade das condutas imputadas ao paciente. Pretendia a impetração, sob alegada ausência de justa causa, o trancamento da ação penal. No que se refere à apontada inépcia da denúncia, afirmou-se que ela consignara a qualidade de administrador e sócio da empresa contratada. Assentou-se, daí, que a responsabilidade, se procedente a imputação, seria subjetiva. No tocante à tipologia, ou seja, se o procedimento estaria, ou não, enquadrado na Lei das Licitações, aduziu-se que o art. 96 desse diploma legal não se referiria a serviços, mas a bens. Assim, conferiu-se interpretação sistemática a ponto de se entender que no vocábulo "bens" se teria a inclusão de serviços. Para tanto, considerou-se o disposto no art. 1º dessa mesma lei, a revelar que o diploma versaria licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...).HC 102063/ES, rel. Min. Marco Aurélio, 5.10.2010. (HC-102063)

Trata-se de crime material, uma vez que se exige a ocorrência de efetivo prejuízo para consumação do delito.

No caso do inciso I, pretende-se punir a conduta do licitante ou contratado que eleva os preços oferecidos ao Poder Público, evitando enriquecimento indevido à custa da Administração Pública.

Cabe ressaltar, o que já foi feito no tópico anterior, que, quando ocorre na licitação a prática de fraude e superfaturamento (art. 90, caput, e art. 96, I, desse diploma legal), haverá duas espécies delitivas em concurso de crimes, senão veja-se:

**CONCURSO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 90 E 96, INCISO I, DA LEI N. 8.666/93. ALEGADA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. DESCONFIGURAÇÃO. TIPOS PENAS DISTINTOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.** Tratando-se de tipos penais totalmente distintos, é possível o concurso de crimes, pois o objeto, no tocante ao crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93, é a preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, enquanto que na figura penal do art. 96, inciso I, o delinquente, mediante fraude, atinge diretamente a licitação, elevando arbitrariamente os preços, em prejuízo da Fazenda Pública. (RESP 201200729903, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 30/08/2013 ..DTPB:.)

Feitas essas considerações, passo à análise da materialidade delitiva em relação à obra da Quadra Esportiva Cecília Meireles, na Tomada de Preços nº 001/2013.

#### 2.2.2.1 Materialidade delitiva

##### 2.2.2.1.1 TC PAC n. 203485/2012 - Quadra Esportiva (Tomada de Preços no 001/2013)

Conforme já relatado, na Tomada de Preços nº 001/2013, para a construção da quadra esportiva Cecília Meireles, de acordo com o PIC n. 1.24.002.000250/2014-4666, bem como o Relatório da

CGU67 (pág. 24/30), verifica-se que houve superfaturamento, na proposta de preços da licitante vencedora TEC NOVA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, no total de R\$ 35.257,26, bem como na execução de um dos principais itens da quadra, no valor de R\$ 42.383,28, conforme será demonstrado abaixo.

No Relatório da CGU, item 03 (às fls. 24/25), foi demonstrado que, na referida licitação, a proposta de preços da empresa vencedora foi inferior ao orçamento básico elaborado pela Prefeitura, uniformemente para todos os itens do serviço, em 1,5%.

Assim, com o objetivo de avaliar os custos de mercado dos serviços e materiais licitados neste certame, foram selecionados 24 itens. Da análise realizada, em comparação com os custos do SINAPI68, foi encontrada variação média de preços dos serviços/materiais que ficou acima da referência SINAPI, em R\$ 35.257,26 (8,41% em média), configurando sobrepreço.

As variações podem ser identificadas de forma detalhada no quadro constante no Relatório da CGU, às fls. 25/26.

Ademais, no item 05 (fls. 28/30) do referido Relatório, verificou-se que, o serviço materialmente mais relevante foi item 6.1 (Estrutura de aço em arco vão 30m) que representa 41,25% (R\$ 208.875,00) do valor total da obra (R\$ 506.388,37).

Importa destacar que a planilha orçamentária elaborada pela Prefeitura69 prevê a execução de serviço com arco vão de 30m, apesar de o projeto definir esse serviço com vão inferior a 25m, ou seja, o orçamento está divergente com o que seria executado.

Ao ser feita análise do orçamento e da proposta de preços, apesar de o projeto apresentar um quadro resumo do aço a ser aplicado na estrutura da cobertura da quadra, não constam informações sobre o peso total dessa estrutura, tampouco o peso linear de cada uma das peças que a compõem.

Dessa forma, a CGU elaborou um quadro resumo do aço, a partir de levantamento de dados nos projetos referentes às peças que compõem a estrutura, considerando o peso linear constante de publicações de fabricantes e fornecedores para cada um dos elementos, sendo acrescidos 5% a título de perdas, obtendo-se um peso total estimado em 12.802,31Kg, conforme tabela de fls. 29.

Ao fazer os cálculos, utilizando a composição de custos unitários n.72114 do SINAPI, que diz respeito ao serviço "Estrutura aço em arco vão de 30m", verificou-se sobrepreço no valor de R\$ 42.383,28, conforme explicado às fls. 29/30 do Relatório da CGU.

Importa mencionar, que o engenheiro fiscal da Prefeitura foi ouvido em Juízo70, todavia, apenas afirmou genericamente que discorda tecnicamente das conclusões da CGU, pois nem toda referência do SINAPI condiz com a realidade, sem apresentar nenhum laudo técnico rebatendo os dados constantes no Relatório da CGU.

Diante de tal acervo probatório, resta amplamente comprovada o sobrepreço na execução dos serviços da obra objeto da Tomada de Preços nº 01/2013.

## 2.2.2.2 Autoria delitiva

### 2.2.2.2.1 Francisco Justino do Nascimento

No que se refere ao réu Francisco Justino do Nascimento, observa-se que ele confessou a fraude ocorrida na Tomada de Preços n.001/2013, merecendo destaque as seguintes provas:

a) participação de suas duas empresas SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA - EPP e da TEC NOVA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME na TP nº 01/201371.

b) mesmo ele tendo assinado documentos em nome da Servcon, a licitante vencedora também é de sua propriedade;

c) confissão em seu interrogatório judicial<sup>72</sup> de todo o esquema fraudulento nas licitações em Cajazeiras;

h) explicação de como se dava o esquema de fraude na referida licitação no Município de Cajazeiras em sua colaboração premiada devidamente homologada<sup>73</sup>;

Dessa forma, há prova suficiente que comprovam a autoria de Francisco Justino do Nascimento, evidenciando que tinha pleno conhecimento do ilícito perpetrado, especialmente do sobrepreço aplicado, já que de forma livre e consciente, participou do "acordo" da organização criminosa para fraudar os referidos certames no Município de Cajazeiras.

#### 2.2.2.2.2 Mayco Alexandre Gomes.

Em relação ao réu Mayco Alexandre Gomes, verifica-se que atuou no certame da TP 001/2013 como representante da licitante vencedora TECNOVA, tendo, portanto, responsabilidade acerca do sobrepreço apresentado em sua proposta de preços.

Compulsando os autos, extrai-se que ele assinou os documentos<sup>74</sup> da Tomada de Preços nº 001/2013, em nome da Tec Nova Construção Civil LTDA ME.

Conforme já demonstrado na autoria do tipo penal anterior, ele tinha conhecimento dos ilícitos nos procedimentos licitatórios ao confirmar a existência de "acordo" para fraudar os certames no Município de Cajazeiras, sendo importante destacar trechos de seu interrogatório<sup>75</sup>:

(...) afirma que foi sócio da TecNova por 6 meses; que Justino o convidou para abrir a empresa com sua avó; a empresa funcionava, no começo, na casa do réu; que fez acordo de que toda obra que pegasse, ele ganharia 1%, só que não ganhou nada; que recebia salário mínimo para juntar os documentos das licitações.

(...) depois que deixou de ser sócio da empresa, passou a trabalhar como representante nas licitações; que em quase toda licitação tinha um acordo em que ficava certo quem era o dono da obra, sendo pago 3%. Do valor da obra, só que ele só recebia o salário fixo, e Justino recebia esse acordo de 3% do valor da obra.

Pelo interrogatório do réu resta evidente que, apesar da defesa tentar sua absolvição com a tese de que ele era empregado de Justino, pois recebia salário fixo, e que não recebia a porcentagem do "acordo", tal argumentação não merece acolhida, pois ele tinha ciência de toda a fraude licitatória e participava do esquema ilícito, pois figurou como sócio da empresa "fantasma" TecNova e, mesmo após sair da sociedade, continuou atuando no esquema como representante da pessoa jurídica nos certames.

Dessa forma, há prova suficiente que comprovam a autoria de Mayco Alexandre Gomes, evidenciando que tinha pleno conhecimento do ilícito perpetrado, como representante da empresa que aplicou o sobrepreço, não merecendo guarida a tese de que apenas o Justino que ficava responsável pela apresentação das propostas.

#### 2.2.2.2.3 Horley Fernandes

Em relação ao réu Horley Fernandes, verifica-se que atuou no certame da TP 001/2013 como engenheiro responsável da licitante vencedora TECNNOVA, tendo, portanto, responsabilidade acerca do sobrepreço apresentado em sua proposta de preços.

Conforme já demonstrado na autoria do tipo penal anterior, importante mencionar alguns trechos do interrogatório do réu:

(...) afirmou ser sócio da TecNova porque, em decorrência da idade e de estar com câncer, queria fazer uma obra para deixar seu nome na história da cidade - construção da quadra de esporte Cecília Meireles; que Justino sabia disso e lhe ofereceu para fazer essa obra, então, Justino disse que ele tinha que assinar um documento para iniciar a obra e ele foi até lá e assinou; que após a assinatura perguntou quando a obra começava e Justino disse que ele não se preocupasse porque ele tinha gente para executar a obra; que queria sair da empresa, mas até hoje continua como sócio.

(...) Em seguida disse que recebeu 1.000,00 "cruzeiro" de cada uma das obras, que foram duas, porém não se recorda se foi tudo isso, pois seu único interesse era ter seu nome na placa da obra.

(...) a TecNova era na casa de Justino; que só assinou dois documentos na frente da calçada de sua casa, mas não sabe dizer quem levou o documento; ouviu falar que a Servcon era de Justino, mas nunca esteve lá; que não se recorda de ter assinado documentos em licitações em que participaram ambas as empresas (Tecnova e Servcon).

(...) Justino tem carimbo com sua assinatura.

Apesar de o réu afirmar que só fez uma obra pela empresa TecNova, com o único intuito de deixar registrado seu nome na história da cidade de Cajazeiras, verifica-se que existem diversos outros documentos em licitações no referido Município subscritos por ele, como, por exemplo, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro<sup>76</sup>.

A tese defensiva era de que ele era sócio figurativo da Tec Nova e que Francisco Justino possuía um carimbo com sua assinatura, assim, aduz que os documentos assinados em outras licitações, a não ser os da obra da TP 01/2013 - Quadra de Esporte Cecília Meireles, teriam sido através desse carimbo.

Todavia, tal argumentação não merece acolhida, pois a defesa conhece a existência desse carimbo desde o recebimento da denúncia, inclusive, na delação premiada de Francisco Justino, ele afirmou que o referido carimbo foi confeccionado com autorização do réu, e, em momento algum, houve requerimento de perícia nos documentos.

Destaque-se que houve pedido de produção da referida prova, na fase de diligências do art. 402 do CPP<sup>77</sup>, todavia, este Juízo a indeferiu por considerar protelatória, justamente porque tal fato (carimbo com assinatura do réu em posse de Justino) não surgiu ao longo da instrução.

Ademais, as versões apresentadas pelo réu são contraditórias, pois o réu inicia o interrogatório afirmando que só assinou documento referente ao início da obra da quadra Cecília Meireles, em seguida, afirmou ter recebido dinheiro em duas oportunidades.

Assim, pelo seu interrogatório<sup>78</sup> e pela presença de suas assinaturas na proposta de preços anexada aos autos<sup>79</sup>, verifica-se a autoria do réu Horley Fernandes é incontestada, pois atuou de forma livre e consciente com o conhecimento técnico que possui e declarou em seu interrogatório.

### 2.2.3 Dos tipos penais previstos nos artigos 312, caput e §1º, ambos do Código Penal.

O MPF imputa a prática do tipo penal descrito no art. 312, caput, do CP aos acusados Francisco Justino do Nascimento, Geraldo Marcolino da Silva, Mário Messias Filho, Afrânio Gondin Junior,

Henry Witchael Dantas Moreira e Márcio Braga de Oliveira, bem como a prática do tipo penal descrito no art. 312, §1º, do CP aos acusados Francisco Justino do Nascimento, Mayco Alexandre Gomes, Horley Fernandes, Geraldo Marcolino da Silva, Mário Messias Filho, Afrânio Gondin Junior, José Hélio Farias e Márcio Braga de Oliveira.

Os tipos penais acima indicados possuem a seguinte redação:

#### Código Penal

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

§1º. Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Ao analisar o tipo penal acima transcrito, na modalidade peculato-apropriação, Rogério Greco assevera que:

"O chamado peculato-apropriação encontra-se no rol dos delitos funcionais impróprios, haja vista que, basicamente, o que o especializa em relação ao delito de apropriação indébita, previsto no art. 168 do Código Penal, é o fato de ser praticado por funcionário público, em razão do cargo".

(...)

"A conduta núcleo, portanto, constante da primeira parte do art. 312 do Código Penal, é o verbo apropriar, que deve ser entendido no sentido de tomar como propriedade, tomar para si, apoderar-se indevidamente de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou a detenção (embora o artigo só faça menção expressa àquela), em razão do cargo. Aqui, o agente inverte o título da posse, agindo como se fosse dono, vale dizer, com o chamado *animus rem sibi habendi*".<sup>80</sup>

Portanto, para que seja configurado o crime de peculato, mister a qualidade de funcionário público do sujeito ativo, nos termos do artigo 327 do Código Penal, bem assim a vontade livre e consciente de apropriar-se de dinheiro, valor ou outro bem móvel que tenha posse como se fosse dono.

Em relação à caracterização como funcionário público, merece registro que o reconhecimento independe de vínculo laboral específico, ou seja, não influencia essa percepção o fato de que não há subordinação hierárquica, pedido de férias ou outro elemento que se relacione ao aspecto laboral propriamente dito.

Isso porque não se está em discussão o vínculo laboral, mas a possível prática, no caso concreto, de quem, na posse de recursos públicos, promove o seu desvio ou apropriação.

Ademais, importante afirmar que, nos crimes próprios de funcionário público, havendo concurso de agentes, o particular que concorre para a infração é suscetível de responsabilização criminal, comunicando-se para ele a elementar do tipo, nos termos dos arts. 29 e 30 do Código Penal (ACR 200980000061514, Desembargador Federal Frederico Dantas, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::08/03/2018 - Página::112)

Feitas essas considerações, passo à análise da materialidade delitiva, de acordo com cada uma das obras executadas denunciadas pelo Parquet Federal.

#### 2.2.3.1 Materialidade delitiva do art. 312, §1º, do CP.

##### 2.2.3.1.1 TC PAC n. 203485/2012 - Quadra Esportiva (Tomada de Preços no 001/2013)

Em relação à Tomada de Preços nº 001/2013, verifica-se que, além da fraude licitatória e do superfaturamento de preços, houve também obtenção de vantagem ilícita decorrente dos encargos sociais embutidos nos preços dos serviços constantes na planilha orçamentária, e não recolhidos pelos administradores das empresas, apresentada pela empresa TEC NOVA, com intermediação de funcionário público da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, conforme verificou a CGU81 (fl. 19/24):

a) Em relação ao contrato firmado entre a Prefeitura e a TEC NOVA, verifica-se que houve pagamento referente à obra, bem como ao recolhimento de contribuição municipal (empreender), no valor total de R\$ 498.850,77, conforme quadro de fls. 20;

b) os pagamentos do item anterior ("a") não foram realizados por meio de processo administrativo, todavia, analisando os documentos disponibilizados pela Prefeitura, não há documentação referente à matrícula do Cadastro Específico do INSS da Obra - CEI nem Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social da empresa contratada, identificando os profissionais vinculados à obra durante o seu período de execução;

c) houve solicitação82 dos documentos mencionados no item "b" à Prefeitura e a empresa TEC NOVA, todavia, não houve êxito; Assim, a CGU efetuou consulta em Sistemas Corporativos e não restou constatado registros de recolhimento de encargos sociais, por parte dessa empresa desde a data de sua constituição, em 12/01/201283;

d) com o intuito de atingir os valores relativos aos encargos sociais, a CGU realizou os cálculos de fls. 21/23, atingindo a cifra de R\$ 47.254,65, correspondente a 9,47% do montante total contratado.

e) a planilha orçamentária que subsidiou a contratação da empresa TECNOVA foi subscrita por um engenheiro civil, servidor municipal de Cajazeiras84, tendo sido o fiscal85 da referida obra, assinando os boletins de medição86.

f) os pagamentos em favor da empresa TEC NOVA só foram realizados porque houve fiscalização da obra por servidor municipal, engenheiro civil fiscal da obra, que através da sua assinatura nos boletins de medição, atestava que a obra estava sendo executada de acordo com o cronograma de execução.

Confirmando as conclusões da CGU acerca da inexistência de funcionários no quadro da empresa TEC NOVA, e, conseqüentemente, a apropriação indébita dos valores referentes aos encargos sociais da mão de obra, importa mencionar os trechos dos interrogatórios dos réus87:

Interrogatório de José Hélio Farias: afirmou que trabalha executando obra pública e particular; (...) que fez o ginásio [Quadra Cecília Meireles]; era obra de Justino, mas pegava o material e o dinheiro para pagamento da folha de pessoal com Marinho; que Justino avisou que na quinzena fosse pegar o dinheiro do pessoal com Marinho; (...) que ninguém tinha carteira assinada; que ele executava obra (...) e fez o ginásio recebendo 2,5% do valor da obra e que esse dinheiro era seu lucro porque os

empregados eram funcionários de Marinho.

(...)

Deixava a relação de funcionários e o valor eferente ao pagamento de cada um na empresa de Marinho, depois passava lá e pegava o dinheiro em espécie; que essas pessoas não eram seus funcionários, eram funcionários da obra, então, deveriam ser funcionários de Justino, mas recebia o dinheiro para pagar eles de Marinho (...).

Interrogatório de Francisco Justino do Nascimento: afirmou que os postos de saúde quem executava era Afrânio e as demais obras era Marinho; que sua empresa tem 42 funcionários e que teve que pagar 250 mil de indenização trabalhista; que os encargos trabalhistas era de responsabilidade de quem executava a obra (Afrânio ou Marinho); que Afrânio ou Marinho enviava a CTPS do empregado só pra ele assinar; confirmou que as CTPS só foram assinadas por determinação da Justiça do Trabalho após a deflagração da Operação Andaime.

(...)

A documentação apreendida de sua empresa com Afrânio (guia de FGTS, etc), era Afrânio quem pagava, pois como era ele quem executava, ficava tudo lá para ele fazer o acompanhamento.

Observa-se pelos relatos que, apesar da TECNOVA vencer a licitação, a obra foi executada diretamente por particulares, não havendo custo com pagamento de encargos sociais de mão de obra, já que os funcionários não eram da empresa TEC NOVA, mas sim dos executores diretos da obra e trabalhavam na informalidade.

Apesar de Francisco Justino afirmar que sua empresa tinha 42 funcionários, não há registro formal destes, bem como, só houve assinatura de CTPS, por determinação da Justiça do Trabalho, após a deflagração da Operação Andaime.

Durante o seu interrogatório (36':00" do arquivo 02.59.16.831000), Francisco Justino assevera que os pagamentos dos encargos sociais eram feitos pelos reais executores das obras, ora Marinho ora por Afrânio, mas não foram comprovados, ao longo da instrução, os efetivos recolhimentos de todos esses valores apontados pela denúncia.

Dessa forma, na planilha orçamentária apresentada pela Tec Nova estão valores relativos a encargos sociais (contribuição municipal empreender), embutidos no preço da mão de obra, no valor de R\$ 47.254,65, os quais não foram recolhidos, haja vista a inexistência de empregados formais na execução da referida obra.

Diante de tal acervo probatório, resta amplamente comprovada a prática de peculato pelos particulares por intermédio de servidor público municipal na Tomada de Preços nº 01/2013, ao se apropriarem dos recursos que seriam destinados aos cofres públicos a título de contribuição social sobre os valores pagos a cada repasse.

2.2.3.1.2 Na proposta nº 11.902.878/0001-13-022 - Academia de Saúde (Tomada de Preços no 001/2014)

Em relação à Tomada de Preços nº 001/2014, verifica-se que, além da fraude licitatória, houve também obtenção de vantagem ilícita decorrente dos encargos sociais embutidos nos preços dos serviços constantes na planilha orçamentária, e não recolhidos pelos administradores das empresas, apresentada pela empresa SERVCON, com intermediação de funcionário público da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, conforme verificou a CGU88 (fls. 40/43):

a) Em relação ao contrato firmado entre a Prefeitura e a SERVCON, verifica-se que houve pagamento referente à obra no valor de R\$ 93.902,56, conforme item 2 de fls. 40;

b) não foram localizados os processos de pagamento do valor referido no item "a", assim, foram solicitados à Prefeitura, tais processos, contendo, entre outros, os seguintes documentos: 1) Boletins de Medição e respectivas Memórias de Cálculo; 2) Notas Fiscais; 3) Notas de Empenho; 4) Ordens bancárias; 5) Comprovante de Transferência/Cópias de Cheques/ordens de Pagamentos; 6) Documentos relativos à comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada; 7) Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social da empresa contratada, identificando os profissionais vinculados à obra durante o período de execução desta;

c) a Prefeitura Municipal de Cajazeiras não disponibilizou os documentos listados no item "d", assim, a CGU efetuou consulta em Sistemas Corporativos, e restou constatado que, desde a data de sua constituição (22/07/2009), a SERVCON efetuou recolhimento de encargos sociais para um de seus sócios, nos meses de 09/2010 e 12/2011, e para uma funcionária, no período de 02/2013 a 03/2013 e 06/2013 a 09/2014;

d) com o intuito de atingir os valores relativos aos encargos sociais apropriados, a CGU realizou os cálculos de fls. 41/43, atingindo a cifra de R\$ 16.747,56, correspondente a 18,10% do montante total contratado.

e) os pagamentos em favor da empresa SERVCON só foram realizados porque houve fiscalização da obra por servidor municipal, engenheiro civil fiscal da obra, que através da sua assinatura nos boletins de medição, atestava que a obra estava sendo executada de acordo com o cronograma de execução.

Confirmando as conclusões da CGU acerca da inexistência de funcionários no quadro da empresa SERVCON, e, conseqüentemente, a apropriação indébita dos valores referentes aos encargos sociais da mão de obra, importa mencionar os trechos dos interrogatórios dos réus<sup>89</sup>:

Interrogatório de José Hélio Farias: afirmou que trabalha executando obra pública e particular; (...) que fez a academia de saúde; era obra de Justino, mas da mesma forma da obra do ginásio, pegava o material e o dinheiro para pagamento da folha de pessoal com Marinho; que Justino avisou que na quinzena fosse pegar o dinheiro do pessoal com Marinho; (...) que ninguém tinha carteira assinada; que ele executava obra (...) e fez o ginásio recebendo 2,5% do valor da obra e que esse dinheiro era seu lucro porque os empregados eram funcionários de Marinho.

(...)

Deixava a relação de funcionários e o valor eferente ao pagamento de cada um na empresa de Marinho, depois passava lá e pegava o dinheiro em espécie; que essas pessoas não eram seus funcionários, eram funcionários da obra, então, deveriam ser funcionários de Justino, mas recebia o dinheiro para pagar eles de Marinho (...).

Interrogatório de Francisco Justino do Nascimento: afirmou que os postos de saúde quem executava era Afrânio e as demais obras era Marinho; que sua empresa tem 42 funcionários e que teve que pagar 250 mil de indenização trabalhista; que os encargos trabalhistas era de responsabilidade de quem executava a obra (Afrânio ou Marinho); que Afrânio ou Marinho enviava a CTPS do empregado só pra ele assinar; confirmou que as CTPS só foram assinadas por determinação da Justiça do Trabalho após a deflagração da Operação Andaime.

(...)

A documentação apreendida de sua empresa com Afrânio (guia de FGTS, etc), era Afrânio quem pagava, pois como era ele quem executava, ficava tudo lá para ele fazer o acompanhamento.

Observa-se pelos relatos que, apesar da SERVCON vencer a licitação, a obra foi executada diretamente por particulares, não havendo custo com pagamento de encargos sociais de mão de

obra, já que os funcionários não eram da empresa contratada, mas sim dos executores diretos da obra e trabalhavam na informalidade.

Importante mencionar que, na casa do réu José Hélio de Farias, foi apreendida uma pasta com a inscrição na capa " CLIENTE: PREFEITURA DE CAJAZEIRAS; CIDADE: CAJAZEIRAS - PB; OBRA: ACADEMIA DE SAÚDE", em que dentro havia cópias do projeto, das especificações técnicas e da planilha orçamentária da Prefeitura Municipal de Cajazeiras<sup>90</sup>, ratificando a execução direta por particulares diversos da empresa contratada.

Apesar de Francisco Justino afirmar que sua empresa tinha 42 funcionários, não há registro formal destes, bem como só houve assinatura de CTPS, por determinação da Justiça do Trabalho, após a deflagração da Operação Andaime.

Dessa forma, na planilha orçamentária apresentada pela SERVCON estão valores relativos a encargos sociais, embutidos no preço da mão de obra, no valor de R\$ 16.747,56, os quais não foram recolhidos, haja vista a inexistência de empregados formais na execução da referida obra.

Diante de tal acervo probatório, resta amplamente comprovada a prática de peculato pelos particulares por intermédio de servidor público municipal na Tomada de Preços nº 01/2014.

#### 2.2.3.2 Materialidade delitiva do art. 312, caput, do CP.

##### 2.2.3.2.1 Concorrência nº 01/2014

O MPF aduz que, durante a construção das quatro Unidades Básicas de Saúde no tipo I e II, em Patamuté, Catolé dos Gonçalves, Serragem e Amélio Dantas (Asa), em que restou beneficiada a "empresa fantasma" SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA - EPP, na Concorrência nº 01/2014, houve a prática de peculato, já que servidores municipais facilitaram a liberação de recursos públicos em favor de particulares.

Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de a SERVCON vencer a licitação, a obra foi executada diretamente por particulares, conforme documentos apreendidos na sede da empresa Gondim & Rego, veja-se:

a) apreensão de documentos da empresa SERVCON, bem como de uma pasta com a descrição "Posto de Saúde Asa"<sup>91</sup>, outra pasta com a descrição "UBS Patamuté"<sup>92</sup>, todos referentes às obras objeto deste certame;

b) anotações da secretária de Afrânio Gondim sobre pagamento de despesas em nome da Servcon, referente às obras dessa licitação<sup>93, 94</sup>;

c) anotações sobre as obras das Unidades Básicas de Saúde, com informações sobre os valores licitados, pagos, bem como o saldo de cada uma das UBS<sup>95</sup>.

Todavia, mesmo a obra não sendo executada pela empresa contratada, a obra era fiscalizada pelo Município, através de servidor municipal, e atestada que estava dentro da regularidade, havendo ainda agilidade na liberação de recursos públicos, porque havia a intermediação do ordenador de despesas, o Secretário de Saúde, verifique-se:

a) anotações na agenda de Mário Messias (dias 29/05/2015 e 08/06/2015), indicando que iria procurar o Secretário de Saúde Municipal, ordenador de despesas das referidas obras para que fosse providenciado o pagamento do " POSTO"<sup>96</sup>;

b) fiscalização da obra feita por engenheiro fiscal da prefeitura, atestando a regularidade da execução, mesmo sabendo que a obra estava sendo conduzida por pessoas diversas da empresa contratada.

c) folha de papel manuscrita por Afrânio (fl. 108 dos autos), no qual constam valores referentes à execução e pagamento da referida Concorrência, e o desconto de 04% (quatro por cento) a título da comissão para Justino por ter emprestado a sua empresa. Na sequência, há os comprovantes de depósitos nas contas em favor do próprio Afrânio e de sua empresa, evidenciando que ele era o real beneficiário.

Diante do exposto, resta comprovada a prática de apropriação de recursos públicos em proveito próprio e desvio para outros de valores públicos os quais deveriam ser creditados para a empresa Tecnova e a responsável legal para a execução da obra objeto da Concorrência nº 001/2014, mas que, na prática, foram repassados a particulares como o réu Afrânio Gondim.

Dessa maneira, ante o desvio de recursos públicos para proveito alheio, configurada está a materialidade do delito previsto no art. 312, caput, do CP.

### 2.2.3.3 Autoria delitiva

#### 2.2.3.3.1 Francisco Justino do Nascimento

No que se refere ao réu Francisco Justino do Nascimento, observa-se que ele confessou diversos ilícitos, em seu interrogatório<sup>97</sup> e delação premiada<sup>98</sup>, ocorridos em diversas licitações, dentre elas, na Tomada de Preços nº 001/2013, Tomada de Preço nº 001/2014 e Concorrência nº 01/2014 esclarecendo que havia um acordo entre os réus para que sua empresa vencesse as licitações, todavia, a execução direta se dava por particulares.

No que se refere a esse delito, observa-se que houve a apropriação indébita pelo réu de valores relativos aos encargos sociais embutidos no custo da mão de obra, constante na planilha de preços da licitante vencedora TECNOVA (TP 001/2013) e SERVCON (TP 001/2014), merecendo destaque as seguintes provas:

a) participação na TP nº 001/2013 representando e assinando documentos em nome da empresa Servcon<sup>99</sup>;

b) participação na TP nº 001/2014 representando e assinando documentos em nome da empresa Servcon<sup>100</sup>;

c) participação de suas duas empresas SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA - EPP e da TEC NOVA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME em ambos os certame;

d) a CGU efetuou consulta em Sistemas Corporativos, e restou constatado que não existem registros de recolhimento de encargos sociais, por parte da TECNOVA desde a data de sua constituição, em 12/01/2012<sup>101</sup>;

e) a CGU efetuou consulta em Sistemas Corporativos, e restou constatado que, desde a data de sua constituição (22/07/2009), a SERVCON efetuou recolhimento de encargos sociais para um de seus sócios, nos meses de 09/2010 e 12/2011, e para uma funcionária, no período de 02/2013 a 03/2013 e 06/2013 a 09/2014;

Confirmando as conclusões da CGU acerca da inexistência de funcionários no quadro da empresa TEC NOVA, e, conseqüentemente, a apropriação indébita dos valores referentes aos encargos sociais da mão de obra, importa referenciar os trechos dos interrogatórios dos réus José Hélio de Farias e Francisco Justino do nascimento, já transcritos na materialidade delitiva<sup>102</sup>

Observa-se pelos relatos que, apesar da TECNOVA e a SERVCON vencerem as licitações, as obras foram executadas diretamente por particulares, não havendo custo com pagamento de encargos sociais de mão de obra, já que os funcionários não eram das empresas contratadas, mas sim dos executores diretos da obra e trabalhavam na informalidade.

Apesar de Francisco Justino afirmar que sua empresa tinha 42 funcionários, não há registro formal destes, bem como, constata-se que só houve assinatura de CTPS, por determinação da Justiça do Trabalho, após a deflagração da Operação Andaime, conforme suas declarações em seu interrogatório judicial (30':00").

Importa destacar, que mesmo que o réu afirme que repassou os valores referentes ao pagamento da obra para os executores diretos, não tendo se beneficiado de tais valores, observa-se que sua intermediação - como licitante vencedor do certame - foi a peça chave para beneficiar terceiros com recursos públicos. Ademais, ele confessou que recebia 04% do valor da obra de cada licitação que uma de suas empresas saía como vencedora.

Dessa forma, há prova suficiente que comprovam a autoria de réu Francisco Justino, no delito do art. 312, caput, do CP, no que se refere à Concorrência nº 01/2014, e no delito do art. 312, §1º, do CP, no que se refere à TP nº 001/2013 e TP nº 001/2014, evidenciando que tinha pleno conhecimento do ilícito perpetrado, já que de forma livre e consciente, recebeu valores referentes aos custos com encargos sociais de mão de obra, mesmo sem ter que arcar com tais custos na prática, pois as obras eram executadas de forma direta por particulares, e não por suas empresas TEC NOVA e SERVCON.

#### 2.2.3.3.2 Mayco Alexandre Gomes.

Em relação ao réu Mayco Alexandre Gomes, verifica-se que ele tinha conhecimento dos ilícitos perpetrados em nome da empresa TEC NOVA, sendo importante destacar trechos de seu interrogatório<sup>103</sup>:

(...) afirma que foi sócio da TecNova por 6 meses; que Justino o convidou para abrir a empresa com sua avó; a empresa funcionava, no começo, na casa do réu; que fez acordo de que toda obra que pegasse, ele ganharia 1%, só que não ganhou nada; que recebia salário mínimo para juntar os documentos das licitações.

(...) depois que deixou de ser sócio da empresa, passou a trabalhar como representante nas licitações; que em quase toda licitação tinha um acordo em que ficava certo quem era o dono da obra, sendo pago 3%. Do valor da obra, só que ele só recebia o salário fixo, e Justino recebia esse acordo de 3% do valor da obra.

Pelo interrogatório do réu resta evidente que, apesar da defesa tentar sua absolvição com a tese de que ele era empregado de Justino, pois recebia salário fixo, e que não recebia a porcentagem do "acordo", tal argumentação não merece acolhida, pois ele tinha ciência de toda a fraude licitatória e participava do esquema ilícito, pois figurou como sócio da empresa "fantasma" TecNova e, mesmo após sair da sociedade, continuou atuando no esquema como representante da pessoa jurídica nos certames.

Compulsando os autos, extrai-se que ele participou da Tomada de Preços nº 001/2013104,

representando e assinando documentos em nome da empresa Tec Nova Construção Civil LTDA ME.

A planilha orçamentária da empresa TEC NOVA, em que há valores de encargos sociais embutidos na mão de obra, mas que não foram recolhidos, são de responsabilidade dos representantes da TEC NOVA.

Importante mencionar que outro elemento desfavorável ao réu é o fato de saber que a sociedade não tinha funcionários no seu quadro para execução das obras, já que afirmou diversas vezes em seu interrogatório que Francisco Justino, proprietário da TEC NOVA não executava a obra.

Dessa forma, há prova suficiente que comprovam a autoria de Mayco Alexandre Gomes, no delito do art. 312, §1º, do CP, em relação à TP 001/2013, evidenciando que tinha pleno conhecimento do ilícito perpetrado, já que de forma livre e consciente, subscrevia documentos em nome da empresa TEC NOVA, apesar de saber que a atuação da empresa era toda forjada.

#### 2.2.3.3.3 Horley Fernandes.

No que se refere ao réu Horley Fernandes, verifica-se que ele reconhece que trabalhou para a empresa TEC NOVA, conforme será demonstrado em trechos do seu interrogatório105:

(...) afirmou ser sócio da TecNova porque, em decorrência da idade e de estar com câncer, queria fazer uma obra para deixar seu nome na história da cidade - construção da quadra de esporte Cecília Meireles; que Justino sabia disso e lhe ofereceu para fazer essa obra, então, Justino disse que ele tinha que assinar um documento para iniciar a obra e ele foi até lá e assinou; que após a assinatura perguntou quando a obra começava e Justino disse que ele não se preocupasse porque ele tinha gente para executar a obra; que queria sair da empresa, mas até hoje continua como sócio.

(...) Em seguida disse que recebeu 1.000,00 "cruzeiro" de cada uma das obras, que foram duas, porém não se recorda se foi tudo isso, pois seu único interesse era ter seu nome na placa da obra.

(...) a TecNova era na casa de Justino; que só assinou dois documentos na frente da calçada de sua casa, mas não sabe dizer quem levou o documento; ouviu falar que a Servcon era de Justino, mas nunca esteve lá; que não se recorda de ter assinado documentos em licitações em que participaram ambas as empresas (Tecnova e Servcon).

(...) Justino tem carimbo com sua assinatura.

Destaque-se que em seu relato, ele confessa que assinou documento em nome da empresa na TP nº 001/2013, todavia, apesar de tentar se eximir da responsabilidade, aludindo que foi enganado por Francisco Justino, conclui-se no decorrer de sua fala que ele tinha ciência de todo o ilícito, já que figurou como sócio e assinou proposta de preços e livro de início de obra como engenheiro responsável pela empresa, mesmo sabendo que a execução da obra não era feita pela TEC NOVA.

Ora, como engenheiro experiente e possuidor de inúmeras obras realizadas como ele mesmo citou em seu depoimento, não é crível a tese de que ele tenha simplesmente sido enganado inocentemente pelo Justino. Sabendo que era sócio de uma empresa e que assinava a proposta de preço e boletins de medição106, a afirmação de desconhecimento não procede já que tal prática se revela deveras anormal.

Pelo interrogatório do réu resta evidente que, apesar da defesa tentar sua absolvição com a tese de que ele era sócio figurativo da TEC NOVA e que Francisco Justino possuía um carimbo com sua assinatura, tal argumentação não merece acolhida, pois ele confessa que assinou documentos da fraudulenta TP nº 001/2013.

Destaque-se que, mesmo afirmando que não assinou documentos das demais licitações, como da TP nº 001/2014, tal argumentação não merece acolhida, pois a defesa conhece a existência desse carimbo desde o recebimento da denúncia, inclusive, na delação premiada de Francisco Justino, ele afirmou que o referido carimbo foi confeccionado com autorização do réu, e, em momento algum, houve requerimento de perícia nos documentos subscritos pelo o engenheiro.

Mais uma vez é válido afirmar que houve pedido de produção de perícia nos documentos assinados pelo réu apenas na fase de diligências do art. 402 do CPP107, todavia, este Juízo a indeferiu por considerar protelatória, justamente porque tal fato (carimbo com assinatura do réu em posse de Justino) não surgiu ao longo da instrução.

A planilha orçamentária da empresa TEC NOVA, em que há valores de encargos sociais embutidos na mão de obra, mas que não foram recolhidos foi de corresponsabilidade do réu, já que subscreveu tal documento<sup>108</sup>.

Importante mencionar que outro elemento desfavorável ao réu é o fato de saber que a sociedade não tinha funcionários no seu quadro para execução das obras, já que afirmou que a empresa funcionava da casa de Francisco Justino.

Por fim, segue trecho do interrogatório de Fernando Alexandre Estrela<sup>109</sup>:

No começo não sabia que a empresa não existia fisicamente, quando começou a participar de várias licitações foi que percebeu. (...) Horley trabalhava também e assinava as planilhas de preço. A Servcon e Tecnova funcionavam na casa de Justino. (...) Geraldo Marcolino e Horley eram engenheiros e atuava em cada uma das empresas e eles só assinavam planilhas de propostas, eles sempre assinavam. Isso ocorria dentro da casa de Justino. Justino preparava as propostas de preços.

Dessa forma, há prova suficiente que comprovam a autoria de Horley Fernandes no delito do art. 312, §1º, do CP, no que se refere à TP 001/2013, evidenciando que tinha pleno conhecimento do ilícito perpetrado, já que de forma livre e consciente, subscrevia documentos em nome da empresa TEC NOVA, inclusive, boletins de medição, mesmo sem visitar a obra.

#### 2.2.3.3.4 Geraldo Marcolino da Silva.

Em relação ao réu Geraldo Marcolino da Silva, verifica-se que ele tinha conhecimento dos ilícitos perpetrados em nome da empresa SERVCON, conforme trechos do seu interrogatório<sup>110</sup>:

(...) disse que é engenheiro civil e que foi sócio da Servcon; que entrou na empresa antes de 2013 porque estava desempregado e Justino o convidou, lá na sede do CREA em Cajazeiras, para ingressar na Servcon para ganhar 1% de cada obra e pagava 600,00 mensal - representava um salário mínimo na época, porém, ele nunca recebeu essa porcentagem. Ele participava da visitação das obras em nome da empresa, pois antes da licitação era dado pelo prefeitura um atestado de visita ao engenheiro da empresa licitante; que a Servcon participou de várias licitações. Todavia, na licitação de Cajazeiras, ele não participou e não visitou nenhuma obra. Ele não executava a obra, Justino era quem era responsável por tudo. Seu papel era só assinar a ART. Não sabe se a obra era feita, nem quem fazia, só assinava as planilhas que Justino trazia.

(...) Quem fazia o registro da ART no CREA era o próprio réu, na grande maioria das vezes, mas fornecia sua senha a Justino e este também fez alguns registros em nome do réu.

(...) Justino pedia para Márcio Braga fazer as planilhas de execução da obra e o réu que assinava; que apesar de nunca ter visto Márcio Braga entregar os boletins de medição para Justino, quando assinava os documentos em sua casa, eles já vinham assinados por Márcio Braga.

Alega que foi usado como laranja pelo Justino. Não desconfiava de nada, pois ele frequentava a alta

sociedade da cidade, só carro de luxo.

Pelo interrogatório do réu resta evidente que, apesar da defesa tentar sua absolvição com a tese de que ele foi enganado pelo Justino, tal argumentação não merece acolhida, pois ele tinha ciência de toda a fraude licitatória e participava do esquema ilícito, pois figurou como sócio e engenheiro da empresa "fantasma" SERVCON, assinando documentos de execução da obra, quando tinha pleno conhecimento de que a execução era feita por terceiros.

Importa mencionar que o réu fez delação premiada, no entanto, no início de seu interrogatório, tentou eximir-se de responsabilidade e tentou utilizar a tese de defesa de que fora usado como laranja de Francisco Justino. Todavia, foi alertado pelo juiz e pelo MPF que sua delação premiada não surtiria efeito, pois não estava fazendo nenhuma colaboração para elucidação dos fatos. Em seguida, o réu, mesmo que de forma superficial, esclareceu e confessou alguns fatos.

Dessa forma, não tem como se eximir da responsabilidade de ser representante de uma pessoa jurídica que não recolhia encargos sociais, já que a mão de obra era fornecida pelos executores diretos das obras, pessoas diversas do quadro da empresa contratada pela Prefeitura.

Compulsando os autos, extrai-se que ele participou da Tomada de Preços n.001/2014111 e Concorrência n. 001/2014112, representando e assinando documentos em nome da empresa SERVCON.

Na planilha orçamentária da empresa SERVCON, há valores de encargos sociais embutidos na mão de obra, mas que não foram recolhidos e são de responsabilidade dos representantes da empresa.

Por fim, segue trecho do interrogatório de Fernando Alexandre Estrela113:

No começo não sabia que a empresa não existia fisicamente, quando começou a participar de várias licitações foi que percebi. (...) Horley trabalhava também e assinava as planilhas de preço. A Servcon e Tecnova funcionavam na casa de Justino. (...) Geraldo Marcolino e Horley eram engenheiros e atuava em cada uma das empresas e eles só assinavam planilhas de propostas, eles sempre assinavam. Isso ocorria dentro da casa de Justino. Justino preparava as propostas de preços.

Dessa forma, há prova suficiente que comprovam a autoria de Geraldo Marcolino da Silva no delito do art. 312, caput, do CP, no que se refere à Concorrência nº 001/2014, e no delito do art. 312, §1º, do CP, no que se refere à TP 01/2014, evidenciando que tinha pleno conhecimento do ilícito perpetrado, já que de forma livre e consciente, subscrevia documentos em nome da empresa SERVCON, apesar de saber que a atuação da empresa era toda forjada.

Assim, ele deverá ser condenado às sanções do art. 312 do CP pelos dois fatos acima citados.

#### 2.2.3.3.5 Afrânio Gondim Júnior, Mário Messias Filho e José Hélio Farias.

No que tange aos empresários, Afrânio Gondim Junior e Mário Messias Filho, e o mestre de obras José Hélio Farias, encontra-se demonstrado que todos tinham conhecimento do ilícito, agindo de forma livre e consciente ao apropriarem-se de forma indevida dos recursos públicos destinados aos encargos sociais da mão de obra na TP nº 001/2013, TP nº 001/2014 e Concorrência nº 001/2014, conforme será demonstrado abaixo.

Importa esclarecer que, apesar das empresas de propriedade de Francisco Justino terem saído vencedoras dos referidos certames, TEC NOVA e SERVCON, estas não executavam as obras

contratadas, mas sim os particulares Afrânio Gondin Junior, Mário Messias Filho e José Hélio Farias.

Além do acordo das empresas que participam do certame só para dar aparência de legalidade e rateavam entre si 03% do valor da obra, havia também um acordo entre os réus e Francisco Justino, em que este recebia 04% do valor da obra vencida pela TEC NOVA e a SERVCON, todavia, a execução seria responsabilidade deles. Observem-se os trechos dos interrogatórios abaixo:

Interrogatório de Francisco Justino: (...) eles [Afrânio e Mário Messias] determinavam qual empresa ia ganhar a obra na licitação, as demais empresas, ele pagava um acordo para preencherem a planilha com valor que elas perdessem a licitação. Era tudo organizado por Marinho e Afrânio. Ele já pagava o acordo antes de sair o resultado da licitação. O valor do acordo era 3% do valor da obra rateado entre as empresas que iriam perder a licitação. (...)

As obras que suas empresas ganhavam, ele fazia assim, sacava o dinheiro no banco e entregava em espécie a um dos dois [Afrânio ou Mário Messias], sem ter recibo. Se as obras eram executadas ou não, ele não sabia, não acompanhava. (...) Falou que os encargos trabalhistas era de responsabilidade de quem executava a obra [Afrânio ou Mário Messias].

(...) Justificou que não tinha aquisição de material de obra porque não era ele quem executava as obras. Justificou que não declarava a receita os lucros porque o lucro efetivamente era de Afrânio e Marinho [Mário Messias], o dele era só 4%.

(...) A execução dessa obra [TP 001/2013] foi Marinho e seu mestre de obras José Hélio (...).

Interrogatório de Afrânio Gondim Júnior: (...) confirmou que dava 4% a Francisco Justino, pagava os impostos, e o ele [Afrânio] quem executava a obra.

Interrogatório de José Hélio Farias: (...) Executa obra pública e particular.

Conhece Marinho [Mário Messias], já prestou serviço pra ele, pois fez o ginásio [Quadra Esportiva Cecília Meireles] e a Academia de Saúde. A obra era de Justino, mas pegava o material com Marinho, na empresa Lincol, e pegava o dinheiro para pagar a folha de pagamento do pessoal com Marinho; que Justino avisava que na quinzena fosse pegar o dinheiro do pessoal com Marinho e ele pegava com a Secretária dele. (...) Ninguém tinha carteira assinada.

Ele confirma que de obra pública fez o Ginásio, recebeu 2,5% do valor da obra e a Academia de Saúde, que recebeu 5% do valor da obra; que esse dinheiro era seu lucro porque os empregados eram funcionários de Marinho.

(...) Executou a obra pra Justino, mas recebia dinheiro do Marinho. Nada da execução da obra era com Justino. Nenhuma vez procurou os engenheiros de Justino. Seguia tudo que estava no projeto.

(...) Deixava a relação de funcionários e o valor para pagamento de cada um, depois passava lá [escritório de Marinho] e pegava o dinheiro em espécie. Não eram seus funcionários, eram funcionários da obra, deveria ser de Justino, mas recebia o dinheiro de Marinho, e sua porcentagem de 2,5 % e 5% era pago por Marinho (...).

Houve a apreensão de documentos originais da Prefeitura de Cajazeiras, na sede da Lincol (empresa de propriedade de Mário Messias), referentes à quadra Cecília Meireles da TP nº 001/2013114, demonstrando que a execução dessa obra foi feita pelo empresário.

Destaque-se que o original do boletim de medição nº 04, em papel timbrado da TEC NOVA, sem indicação de data, no valor de R\$ 245.707,58, referente à obra da quadra Cecília Meireles também estava dentre os documentos apreendidos na empresa de Mário Messias<sup>115</sup>.

Também foram apreendidos documentos na sede da empresa Gondim & Rego, de propriedade de Afrânio Gondin Júnior, referente à execução das obras das Unidades Básicas de Saúde, objeto da

Concorrência n. 001/2014116.

Ademais, na casa do réu José Hélio de Farias, foi apreendida uma pasta com a inscrição na capa "CLIENTE: PREFEITURA DE CAJAZEIRAS; CIDADE: CAJAZEIRAS - PB; OBRA: ACADEMIA DE SAÚDE"117, em que dentro havia cópias do projeto, das especificações técnicas e da planilha orçamentária da Prefeitura Municipal de Cajazeiras118, ratificando a execução direta por particulares diversos da empresa contratada.

Diante do acervo probatório, verifica-se que, apesar de Mário Messias ter silenciado em seu interrogatório, os demais réus admitiram que executavam as obras que eram vencidas pelas empresas de Francisco Justino (TEC NOVA e SERVCON).

Assim, resta clara a vontade livre e consciente de cada um dos réus se apropriarem dos valores referentes aos encargos sociais da mão de obra, já que seus trabalhadores atuavam na informalidade sem haver recolhimento de encargos trabalhistas, ou ao menos concorrerem para a prática da apropriação.

Não merece, também, acolhimento a tese da defesa do réu José Hélio Farias ao afirmar, em suas alegações finais (fls. 2.224/2.237, v.9), que funcionava apenas como mestre de obras, não podendo ser responsabilizado pelas omissões nos recolhimentos dos encargos sociais, já que não assinava documentos, nem participava de licitações.

Ao que se verificou dos autos, inclusive do próprio depoimento do réu José Hélio Farias, ele tinha ciência de que não era Justino quem executava as obras diretamente, embora as empresas deles tivessem ganhado as licitações e tratava diretamente com Marinho. Além do mais, mencionou, em seu depoimento, que contratava a mando de Marinho diretamente os funcionários que iriam executar as obras como, por exemplo, pedreiros e ajudantes, sem pagamento de encargos sociais e sem assinatura das carteiras. Ao receber tais pagamentos e deixar de registrar os funcionários, mostra-se plenamente ciente das fraudes, concorrendo para o crime em comento e restando evidenciado nos autos o dolo na apropriação de parte dos recursos públicos desviados.

A defesa do réu José Hélio Farias, arrolou como testemunha, Francisco da Silva Duarte, e apenas afirmou que o réu é construtor e já trabalhou com ele na área de pintura, especialmente o viu em obras particulares, mas não tiveram o condão de descortinar as práticas criminosas lhes imputada, pois o próprio réu afirmou em seu interrogatório que já fez obras particulares, mas confirma que participou direta e efetivamente das obras públicas objetos do presente processo.

Destaque-se que Francisco Justino afirmou que houve pagamento de verbas trabalhistas apenas após a deflagração da Operação Andaime, perante a Justiça do Trabalho, mas tal fato não foi comprovado nos autos:

Interrogatório de Francisco Justino do Nascimento: (...) que os encargos trabalhistas era de responsabilidade de quem executava a obra (Afrânio ou Marinho); que Afrânio ou Marinho enviava a CTPS do empregado só pra ele assinar; confirmou que as CTPS só foram assinadas por determinação da Justiça do Trabalho após a deflagração da Operação Andaime.

Dessa forma, há prova suficiente que comprovam a autoria dos réus Afrânio Gondim Júnior, Mário Messias Filho e José Hélio Farias no delito do art. 312, §1º, do CP, em relação à TP 001/2013 e TP 001/2014, e Afrânio Gondim Júnior e Mário Messias Filho no delito do art. 312, caput, no que se refere à Concorrência n. 01/2014, evidenciando que tinham pleno conhecimento do ilícito perpetrado, uma vez que executavam obras públicas na informalidade para obtenção de vantagem econômica.

#### 2.2.3.3.6 Márcio Braga de Oliveira

Em relação ao réu Márcio Braga de Oliveira, o MPF aduz que este contribuiu decisivamente para o crime, pois ele, na função de engenheiro fiscal do Município de Cajazeiras, assinou o boletim de medição confirmando a execução da obra dentro da regularidade, e conseqüentemente, ocorrendo a liberação dos recursos públicos em favor dos réus.

Importa mencionar que, em seu interrogatório (06':00") do arquivo de nº 01.04.28.476000 da mídia em anexo119, o réu alega que sempre agiu de forma correta, que fiscalizava as obras semanalmente, que só acompanhava as obras em que a Secretaria de Planejamento informava que havia portaria em seu nome para fiscalizar. Disse que nunca confeccionou boletim de medição, pois isso era responsabilidade da empresa contratada, bem como nunca subscreveu boletim de medição que não informasse a realidade da execução da obra. Acrescentou que enviava as fotos para o FNDE, no caso do Ginásio. Negou que tivesse atuado com relação a outras obras apontadas na acusação.

Quanto aos pagamentos mencionados por Afrânio e Mário Messias, por ocasião das apreensões de documentos, aduziu, ainda no interrogatório, que prestou alguns serviços de engenharia para Afrânio numa loja de conveniência no Posto Vip e outras obras. Com relação às anotações contidas na agenda de Marinho, não soube informar, mas declarou que fez em 2014 um laudo de avaliação de um imóvel dele. Ao final, nega que Marinho o tenha procurado para tratar sobre obras da prefeitura. Sustentou que, com relação aos boletins de medição encontrados na sede da LINCOL, informou que os entregou na Secretaria de Planejamento. Quanto ao superfaturamento, discordou da análise da CGU do ponto de vista técnico, pois não considerou o içamento, estrutura metálica com padrão diferente do código de referência adotado pela CGU no SINAPI.

Em suas alegações finais (fls. 2.421/2.512, v. 10), o réu acrescenta que quem realizou a fiscalização das obras da Academia de Saúde e Construção das 04 unidades básicas de saúde foi o Pedro Nogueira Neto, como a própria CGU constatou em seu relatório. Assevera que o relatório fotográfico juntado aos autos evidencia que havia um controle pelo Ministério da Educação a cada mês com a inserção de fotos no sistema SIMEC.

Foram ouvidas as testemunhas do réu Márcio Braga de Oliveira, tal como José Cavalcante Júnior, afirmando ter sido o responsável por fotografar as obras de construção da quadra Cecília Meireles, da Academia de Saúde, as UBS em Catolé, da Asa, etc., afirmando que estão concluídas. No mesmo sentido, José Carlos Moura Rolim afirmou que a obra da academia de saúde na praça está concluída, sabendo que o réu era engenheiro civil, prestando serviços particulares para o Posto VIP.

Por fim, Edgley Gonçalves Alves Segundo, declarou que trabalhou no setor de licitação na função de pregoeiro e não fez parte da Comissão Permanente de Licitação, não sabe informar a presença de Márcio Braga na Comissão, interferindo nos trabalhos. Sabe que ele é engenheiro civil da prefeitura, fiscalizando obras públicas. O Departamento de Licitação preparava os editais, padronizados por um programa. E que o Tribunal de Contas do Estado já tinha ciência do programa utilizado. Acrescenta que a TP de 2014 do FAMS destinada a construção de um Centro Referenciado de Assistência Social foi cancelada. Por fim, acrescentou que os membros da Comissão de Licitação não inseriam as informações no sistema. É comum em todos os editais a cláusula que veda a remessa de documentos pela via postal.

Todavia, os relatos dos demais réus de que as obras vencidas pela TECNOVA e SERVCON eram executadas diretamente por Afrânio Gondin Júnior, Mário Messias Filho e José Hélio de

Farias, demonstram que todas as obras fiscalizadas por Márcio Braga são irregulares, já que seria impossível um fiscal semanalmente acompanhar a execução de uma obra e não perceber que a obra estava sendo executada por pessoas diversas da empresa contratada.

Não obstante tal conclusão, as provas listadas abaixo indicam que a argumentação defensiva não merece acolhida e ratifica a conclusão supramencionada, restando evidente que a conduta do réu foi dolosa:

a) O réu, apesar de ser sobrinho da esposa de Horley Fernandes - engenheiro e sócio da empresa TEC NOVA120, foi selecionado, dentre os cinco engenheiros do quadro de servidores municipais, para fiscalizar a obra da TP nº 001/2013;

b) apreensão de documentos originais da Prefeitura de Cajazeiras, na sede da Lincol, referentes à quadra Cecília Meireles da TP nº 001/2013, em que constava a versão original da planilha de custos (acompanhada do cronograma físico-financeiro e a memória de cálculos) do projeto de infraestrutura dessa obra, assinada por Márcio Braga, porém sem indicação de data121;

c) junto com os documentos mencionados no item "b", também estava o original do boletim de medição nº 4, em papel timbrado da TEC NOVA, assinado por Márcio Braga, sem indicação de data, no valor de R\$ 245.707,58, referente à obra da quadra Cecília Meireles122;

d) o fiscal selecionado para a obra da TP nº 001/2014 foi Pedro Nogueira de Souza Neto (Portaria 10/2014 SEPLAN), todavia no livro de ocorrências (Diário de Obras) não consta anotações do referido fiscal (fl. 43 do Relatório da CGU);

e) apreensão do original do boletim de medição nº 02, na sede da Lincol, em papel timbrado da SERVCON, assinado por Márcio Braga, sem indicação de data, referentes à TP 01/2014 - obra da academia de saúde123;

f) interrogatório de Francisco Justino: (...) os boletins de medição, que geram os pagamentos das obras, não refletem a realidade das obras, pois eles eram elaborados por Márcio Braga, engenheiro fiscal da prefeitura, e posteriormente, eles eram assinados pelos engenheiros das empresas (Geraldo Marcolino ou Horley Fernandes); (...) Márcio Braga foi quem fiscalizou e ele quem elaborou as planilhas da medição. O saque dos valores só era possível se fosse com a colaboração de Márcio Braga. (...) Apesar de a Prefeitura ter 06 engenheiros, só Márcio Braga quem fiscalizava as obras vencidas pela TEC NOVA e SERVCON (...); recebia todos os boletins de medição da mão de Marinho e Afrânio, mas já assinados por Márcio Braga, pois ele fazia o serviço de Geraldo Marcolino ou de Horley [engenheiros da SERVCON e TEC NOVA, respectivamente), ou seja, elaborava o boletim de medição, para que ele mesmo fiscalizasse, desse o aval e assim o dinheiro fosse liberado da Prefeitura para a empresa de Justino e, em seguida, esse repassava tudo para Mário Messias (...);

g) interrogatório de Geraldo Marcolino: (...) Justino pedia para Márcio Braga fazer as planilhas de execução da obra e o réu quem assinava. Nunca viu Márcio entregar para Justino os boletins de medição, apenas sabia disso pelo Justino, pois quando assinava os documentos da obra em sua casa, eles já estavam assinados por Márcio Braga (...);

h) na agenda apreendida de Mário Messias há diversas anotações em que há referências a Márcio Braga124: 06/03/2014 - medição de ruas; 24/03/2014 - lembrete acerca de alimentação do Sistema do Ginásio [SIMEC que deve ser alimentado a cada 30 dias, sob pena de suspensão dos repasses financeiros]; 03/04/2014 - reunião com Márcio Braga na GIDUR [Gerência de Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal], dentre outras.

A respeito da discordância técnica do relatório da CGU, as planilhas e citações apontadas por ocasião das alegações finais do réu Márcio Braga, apesar de extensivas, não tiveram o condão de infirmar tecnicamente a conclusão a que chegou a CGU. Não foram trazidos dados concretos da análise da quadra Cecília Meireles e nem sequer requerido, por exemplo, uma perícia técnica ou confecção de laudo por assistente técnico que pudesse por em dúvida a credibilidade das constatações da CGU. Nem na resposta à acusação (fls. 737, v.3/784, v.4) e nem na fase de diligências finais, a defesa se desincumbiu suficientemente de seu ônus de provas fatos modificativos ou extintivos das conclusões autorais.

No que concerne aos pagamentos feitos para a construção do Posto VIP, o contrato particular de fls. 786/789 do vol. 4 dos autos está datado, mas sem reconhecimento de firma com data conferida pelo cartório, de maneira que não se pode comprovar inequivocamente que tenha sido realizado na data informada. Além do mais, em que pese a defesa ventilar que a negociação do réu com o Afrânio Gondim se referia a tal obra no Posto VIP, o fato é que as anotações na agenda de Marinho, aliado à apreensão de boletins de medição assinados pelo réu referentes à obra na Academia de Saúde.

Outra questão relevante que deve ser registrada reside na inverossímil versão do réu Márcio no sentido de que comparecia com frequência na obra fiscalizada, fazendo fotografias e etc., mas, por outro lado, revela desconhecer que a execução não era feita pela empresa vencedora. Foi unânime entre os depoimentos e documentos produzidos ao longo de toda a instrução que as obras não eram executadas pelo Justino e sim por terceiros. Tal fato seria perceptível clara e imediatamente pelo réu Márcio, na posição de engenheiro civil experiente, com vários anos de profissão, e que frequentava rotineiramente a obra. Assim, a tese defensiva não guarda credibilidade.

Em suma, a condição de funcionário público do agente público, então engenheiro fiscal da obra, Márcio Braga de Oliveira está devidamente enquadrada no art. 327 do CP. Além do mais, de acordo com o art. 30 do CP, estando comprovada a ciência dessa condição pelos particulares, há possibilidade, como já analisado acima, do concurso de pessoas, comunicando-se tal elementar do tipo.

Nos casos em apreço, portanto, embora Márcio Braga não tivesse a posse dos recursos públicos, ou seja, objeto material do crime de peculato, concorreu para que os empresários e demais particulares obtivessem indevidamente tais vantagens, mediante a prática a assinatura de boletins de medição falsificados, valendo-se da facilidade que o cargo de engenheiro fiscal da Prefeitura lhe proporcionava, amoldando-se, portanto, no §1º do art. 312 do CP.

Diante do amplo acervo probatório, resta evidente a autoria do réu Márcio Braga de Oliveira no delito do art. 312, §1º, do CP, em relação à TP nº 001/2013 e TP nº 001/2014, que se valeu da sua qualidade de servidor público municipal para subtrair em favor próprio e dos demais réus recursos públicos oriundos das obras fiscalizadas no Município de Cajazeiras.

No entanto, não se pode concluir o mesmo com relação à Concorrência nº 001/2014, pois não foram juntados aos autos documentos subscritos pelo réu nessa licitação. Ora, não se pode deduzir automaticamente que o réu Márcio Braga atuou também como fiscal da obra objeto da presente Concorrência se ele negou que tivesse atuado nesta obra e sem que o MPF tenha juntado documento ou produzido outro meio de prova que pudesse infirmar a tese defensiva.

O que somente há somente são os depoimentos de corréus colaboradores os quais, isoladamente, não podem ser considerados como provas, de acordo com a pacífica jurisprudência<sup>125</sup> e com o § 16 do art. 4º da Lei de nº 12.850/2013. Assim, por entender insuficientes os elementos de prova

apresentados pelo órgão acusador que demonstre a participação direta do réu Márcio Braga de Oliveira na Concorrência nº 001/2014, a sua absolvição é medida que se impõe, nos moldes do art. 312, caput, do CPP.

#### 2.2.3.3.7 Henry Witchael Dantas Moreira

Em relação ao réu Henry Witchael Dantas Moreira, o MPF aduz que este contribuiu decisivamente para o crime, pois ele, na função de Secretário de Saúde e ordenador de despesas desta Secretaria no Município de Cajazeiras, agilizou a liberação de recursos públicos em favor dos réus.

Conforme já mencionado na materialidade, foram identificadas anotações na agenda apreendida de Mário Messias (dias 29/05/2015 e 08/06/2015), indicando que iria procurar o Secretário de Saúde Municipal, Henry Witchael, para que fosse providenciado o pagamento do "POSTO"126.

Há anotações na agenda de Mário Messias (dia 19/02/2015), indicando que iria procurar o Secretário de Saúde Municipal para que fosse providenciado o pagamento da obra da TP nº 001/2014 ("Procurar Henry, dinheiro academia")127;

Em consulta ao Sistema Sagres/TCE-PB, verificou-se que a Prefeitura de Cajazeiras realizou pagamento, em 10/03/2015128, para a SERVCON, referente à obra Academia de Saúde.

Há ainda anotações na agenda de Marinho, no dia 13/03/2015, três dias após o pagamento do item "b", afirmando que Francisco Justino repassou a ele a quantia de R\$ 12.703,62 da obra da Academia de Saúde (R\$ 12.703,62. Academia. Recebido de Justino R\$12.200,00. Imposto - 4%");

Em relação a esse pagamento da TP 01/2014, verifica-se que a sequência dos atos foi: o valor da medição foi de R\$ 12.962,88; a Prefeitura reteve R\$ 259,26; A Servcon recebeu líquido R\$ 12.703,62 (justamente o valor anotado na agenda de Marinho); Após o desconto dos 4% de Justino, Marinho recebeu R\$ 12.200,00129.

Corroborando com tais anotações, importa colacionar o trecho dos interrogatórios abaixo:

Interrogatório de Francisco Justino do Nascimento: (...)o contato dele [Justino] só ia até Afrânio e Marinho, daí pra frente (administração pública), era com eles dois. Não sabe quem é Henry Witchael, todavia afirmou que no mesmo dia em que ele entregava a Marinho a documentação referente à liberação de pagamento, por volta de 10h da manhã, quando era aproximadamente 13h ou 14h desse mesmo dia, Marinho ligava e avisava que o dinheiro já estava no banco para sacar. Quando demorava muito essa liberação, era, no máximo, no dia seguinte. Justino disse que já executou obra de forma lícita e essa liberação leva em média 15 dias, contados da data da entrega da documentação para liberação do dinheiro, acredita que essa agilidade só é possível porque tem intervenção do ordenador de despesas do Município;

Interrogatório de Henry Witchael Dantas Moreira: (...) afirmou ser Secretário de Saúde de Cajazeiras desde 02/01/2013 até hoje; que a Secretaria de Saúde tem CNPJ próprio, então ele é ordenador de despesas; que os contratos das obras só quem assina é ele porque vem com CNPJ da Secretaria; quando a documentação da obra chegava na sua mão era só pra fazer o pagamento; que se o dinheiro já estivesse na conta da Prefeitura, a liberação do pagamento era rápida, só demorava quando o dinheiro ainda não estava na conta; que Marinho ligava para ele para saber se o dinheiro já tinha saído, e que ele ligava, mesmo sem ter contrato com a Prefeitura porque era fornecedor de materiais para Afrânio e queria saber se o pagamento estava realmente demorando.

Importante mencionar que, ao ser questionado pelo juiz se era frequente fornecedores ligarem para ele para saber se já havia tido liberação de pagamento de algum contrato público, ele disse que sim. Todavia, quando o juiz pediu para dizer alguns nomes, ele só se lembrava de Marinho.

Destaque-se que houve apreensão, na sede da empresa Gondim & Rêgo, em que os Livros de ocorrências (Diário de Obras) das obras de construção da UBS Amélio Estrela130, UBS Serragem131 e UBS Patamuté132 estavam com os termos de abertura e encerramento assinados pelo proprietário da SERVCON e pelo representante do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, o Secretário de Saúde Henry Witchael, todavia as páginas entre os respectivos termos estavam em branco.

Importante mencionar que o termo de encerramento de um "Diário de Obras" só deve ser assinado após a finalização da obra e com as folhas, entre o termo de abertura e encerramento, devidamente preenchidas, assim, se o referido documento estava na sede da empresa do real executor das obras, já com as assinaturas apostas, demonstra a atuação do ordenador de despesas facilitando a liberação de recursos públicos aos membros da organização criminosa.

Em suma, a condição de funcionário público do agente público do Henry Witchael Dantas Moreira, então secretário de saúde, está devidamente enquadrada no art. 327 do CP. Além do mais, de acordo com o art. 30 do CP, estando comprovada a ciência dessa condição pelos particulares, há possibilidade, como já analisado acima, do concurso de pessoas, comunicando-se tal elementar do tipo.

Diante do amplo acervo probatório, resta evidente a autoria do réu Henry Witchael Dantas Moreira no delito do art. 312, caput, do CP, que se valeu da sua qualidade de Secretário de Saúde Municipal, para dar destino diverso dos recursos públicos dos quais tinha a posse, como ordenador de despesa, em benefício de terceiros/particulares e corrêus, oriundos das obras do Município de Cajazeiras.

2.2.4 Do tipo penal previsto no artigo 1º, caput, da Lei no 9.613/1998 - Lavagem de dinheiro.

O MPF imputa a prática do tipo penal descrito no art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998 aos acusados Francisco Justino do Nascimento, Mário Messias Filho, Afrânio Gondin Junior e Henry Witchael Dantas Moreira.

O tipo penal acima indicado possui a seguinte redação:

Lei 9.613/1998

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Gabriel Habib<sup>133</sup> aponta que o crime de o Crime de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores consiste na atividade revestida de objeto lícito, que tem por finalidade a transformação de recursos financeiros obtidos de forma ilícita em lícitos, operada por meio de 03 (três) fases: Introdução (placement), dissimulação (layering), e, integração (integration), para que seja ocultada aquela origem ilícita.

O referido autor acentua que a "introdução (placement)" consiste na separação física entre o agente e o produto auferido pelo crime, dificultando a identificação da procedência delituosa do

dinheiro. Já a "dissimulação (layering)" é a lavagem propriamente dita, dando-se ares de legalidade por práticas que impedem a descoberta da procedência ilícita dos valores/bens. Finalmente, a "integração (integration)" é a fase na qual os valores/bens são formalmente incorporados ao sistema econômico com aparência de objetos lícitos.

Com efeito, o crime de lavagem de dinheiro consuma-se no momento em que o agente delitivo pratica uma ação que envolva os verbos "ocultar" ou "dissimular" a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do bem, direito ou vantagem. Não se exigindo para a consumação que o agente cumpra todas as etapas/fases da lavagem (introdução/colocação, ocultação/dissimulação e integração), bastando a simples realização da primeira fase "introdução/colocação" ou qualquer outra para que o delito esteja consumado.

O elemento subjetivo necessário à configuração do delito de lavagem está abrangido pelo próprio tipo penal, consistente nos verbos "ocultar" e "dissimular". Exigindo, todavia, indícios suficientes de que o agente pretende efetivamente "ocultar ou dissimular", e, se a conduta já foi praticada, exigem-se elementos probatórios que demonstrem as ações verbais tipificadas (ocultar/dissimular).

Destaque-se ainda que, nos delitos de lavagem de dinheiro, a tentativa é perfeitamente possível, eis que prevista no art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.613/98, e, a pena deve ser aumentada de 01 (um) a 02 (dois) terços, se os crimes de lavagem forem reiterados ou por intermédio de organização criminosa, nos termos do art. 1º, § 4º da citada lei.

Feitas essas considerações, passo à análise da materialidade delitiva, de acordo com cada uma das obras executadas denunciadas pelo Parquet Federal.

#### 2.2.4.1 Materialidade delitiva

Conforme amplamente demonstrado nos delitos anteriores, a estrutura das empresas "fantasma" de Francisco Justino (TEC NOVA e SERVCON) foram utilizadas pelos agentes executores das obras públicas para ocultar a origem criminosa dos recursos públicos obtidos através de fraudes licitatórias, superfaturamento e desvio de verba pública.

Ocorridos tais crimes, o pagamento do dinheiro público era feito para a conta corrente da TEC NOVA ou SERVCON, em seguida, Francisco Justino realizava o saque e repassava os valores aos executores diretos das obras. Estes obtinham lucros dessa atividade, mas mascaravam a origem desse dinheiro, pois remuneravam Francisco Justino, na porcentagem de 4% do valor total da obra para simularem que a execução era realizada através da TEC NOVA ou SERVCON.

Essa prática já foi amplamente demonstrada nos tópicos anteriores, sendo importante colacionar algumas provas a seguir:

Interrogatório de Francisco Justino: (...) eles [Afrânio e Mário Messias] determinavam qual empresa ia ganhar a obra na licitação, as demais empresas, ele pagava um acordo para preencherem a planilha com valor que elas perdessem a licitação. Era tudo organizado por Marinho e Afrânio. Ele já pagava o acordo antes de sair o resultado da licitação. O valor do acordo era 3% do valor da obra rateado entre as empresas que iriam perder a licitação. (...)

As obras que suas empresas [TEC NOVA E SERVCON] ganhavam, ele fazia assim, sacava o dinheiro no banco e entregava em espécie a um dos dois [Afrânio ou Mário Messias], sem ter recibo. Se as obras eram executadas ou não, ele não sabia, não acompanhava. (...)Justificou que não tinha aquisição de material de obra porque não era ele quem executava as obras. Justificou que não declarava a receita os lucros porque o lucro efetivamente era de Afrânio e Marinho [Mário

Messias], o dele era só 4%.

Interrogatório de Afrânio Gondim Júnior: (...)confirmou que quem executava a obra era ele mesmo, ele dava 4% a Francisco Justino e pagava os impostos.

Interrogatório de José Hélio Farias: (...) Conhece Marinho [Mário Messias], já prestou serviço pra ele, pois fez o ginásio [Quadra Esportiva Cecília Meireles] e a Academia de Saúde. A obra era de Justino, mas pegava o material com Marinho, na empresa Lincol, e pegava o dinheiro para pagar a folha de pagamento do pessoal com Marinho; (...) Ninguém tinha carteira assinada. (...) Ele confirma que de obra pública fez o Ginásio, recebeu 2,5% do valor da obra e a Academia de Saúde, que recebeu 5% do valor da obra; que esse dinheiro era seu lucro porque os empregados eram funcionários de Marinho.

(...) Executou a obra pra Justino, mas recebia dinheiro do Marinho. Nada da execução da obra era com Justino. (...) Deixava a relação de funcionários e o valor para pagamento de cada um, depois passava lá [escritório de Marinho] e pegava o dinheiro em espécie. Não eram seus funcionários, eram funcionários da obra, deveria ser de Justino, mas recebia o dinheiro de Marinho, e sua porcentagem de 2,5 % e 5% era pago por Marinho (...).

Dessa forma, a infração penal antecedente consistiu na fraude licitatória, já constatada nos tópicos acima, e, para dificultar o rastro do dinheiro, os agentes se utilizavam dessas empresas de fachada, comandada pelo réu Francisco Justino, o qual fazia as operações financeiras de repasse dos valores para os reais beneficiários.

Em casos semelhantes, a jurisprudência assim já se manifestou:

HABEAS CORPUS. PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXCESSO DE PRAZO. QUESTÃO SUPERADA. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Restando assentado pelas instâncias inferiores que existe prova do crime e indícios suficientes da autoria, não cabe a esta Corte Superior, em sede de habeas corpus, revolver o material probatório.

2. O pleito de reconhecimento de excesso de prazo para oferecimento da denúncia está superado, porque o órgão ministerial ofereceu a inicial acusatória no dia 21/6/2016.

3. Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública e da ordem econômica. A periculosidade do paciente está evidenciada, não somente em razão da gravidade do crime, mas principalmente em virtude do modus operandi pelo qual as condutas, em tese, foram praticadas. Isso porque, segundo apurado na investigação criminal, o paciente, prefeito municipal, em tese, faz parte de uma organização criminosa que criava empresas de fachada em nome de pessoas simples para contratar diretamente com o município (dispensa de processo licitatório). Esse esquema fraudulento, supostamente perpetrado pelo paciente e outros corréus, teria causado um grande abalo à situação econômica do município de Belém de Maria, resultando no desvio de mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Ademais, o paciente encontra-se foragido.

4. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(STJ, HC 360.445/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016)

De posse desse "modus operandi" da lavagem de dinheiro no Município de Cajazeiras, mostra-

se importante destacar as práticas de forma específica em cada uma das obras públicas abaixo.

#### 2.2.4.1.1 TC PAC n. 203485/2012 - Quadra Esportiva (Tomada de Preços no 001/2013)

A obra da Quadra Esportiva Cecília Meireles foi objeto da licitação TP nº 001/2013, vencida pela TECNOVA, mas executada por particulares.

Os pagamentos da TEC NOVA foram feitos através da conta corrente n. 30381-X, Agência 99-X, do Banco do Brasil, em que foram creditadas em favor da empresa as quantias de R\$ 99.203,12 (30/07/2013), de R\$ 49.626,07 (19/11/2013), R\$245.707,58 (08/08/2014)134.

Analisando a quebra de sigilo bancário, verifica-se que a primeira parcela foi creditada na conta da TEC NOVA e imediatamente transferida para uma conta do Município de Cajazeiras (nº 31214-2, Agência 99-X, do Banco do Brasil)135, já as demais parcelas foram sacadas e levada do banco pelo agente em dinheiro, conforme fitas de caixa.

No que se refere à parcela que foi transferida da empresa TEC NOVA em favor do Município, resta evidente que este valor foi repassado a um dos agentes públicos que facilitaram os delitos precedentes de fraude à licitação, pois não foi apresentada pela defesa do réu qualquer justificativa para que o ente público fosse credor de uma empresa contratada para executar obra pública.

Não se desconhece que a punição pelo delito de lavagem de capitais somente se justifica quando a conduta não seja desdobramento natural do delito antecedente, uma vez que a punição apenas se legitima ao se verificar modo peculiar e eficiente de dificultar a punição do Estado.

No caso em exame, os recursos foram imediatamente transferidos para conta do município, conduta essa voltada especificamente à lavagem, ou seja, à ocultação e dissimulação da origem dos valores.

Em relação aos saques em espécie efetuados pelo representante da TEC NOVA, verifica-se que Justino expõe que essa era forma do repasse dos recursos públicos aos executores diretos das obras:

Interrogatório de Francisco Justino: (...) As obras que suas empresas ganhavam, ele fazia assim, sacava o dinheiro no banco e entregava em espécie a um dos dois [Afrânio ou Mário Messias], sem ter recibo; (...) o dele era só 4%.

Interrogatório de Afrânio Gondim: (...) Disse que conhece o sargento porque Justino sempre estava com ele quando ia levar o dinheiro da obra que o réu estava executando (...).

Interrogatório de Fernando Alexandre Estrela: (...) ele nunca acompanhou Justino no banco nem nos pagamentos; quem o acompanhava para isso era Aquino [sargento](...).

Interrogatório de Mayco Alexandre Gomes: (...) Justino quem recebia esse acordo de 3% do valor da obra; que via Justino pagando pessoas na sede da empresa.

Destaque-se que o MPF aduz que durante a busca e apreensão na residência de Francisco Justino foi encontrada uma cópia da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NF-E) n.31, de 18/07/2013136, da TEC NOVA, no valor de R\$ 101.227,67 referente à 1ª medição da referida obra, em que em seu rodapé há descrição de alguns valores que são porcentagens de 40%, 2% e 4,4% do valor da nota, revelando-se como indício da prática do delito.

Na hipótese, portanto, viu-se claramente a atuação de empresas de fachadas, ou seja, aquelas

que somente existem no papel, documentalmente constituída, mas que na prática não possui qualquer atividade econômica e elas são utilizadas somente para administrar os valores originários dos desvios de recursos públicos. Como já demonstrado exaustivamente no primeiro ponto meritório da Fundamentação desta sentença, as empresas objeto desta ação penal receberam diversos valores, conforme informações do Sistema SAGRES, mas não adquiriu insumos, materiais e nem contratou funcionários em número compatível.

Tal situação representa uma tipologia bastante usual da prática do crime de lavagem de dinheiro, podendo se citar, também, a utilização de "laranjas", pessoas físicas interpostas, venda fraudulenta de imóveis, compras de ativos em dinheiro em espécie, inúmeras transferências eletrônicas fragmentadas.

Diante do exposto, resta comprovada a materialidade do delito, pois resta evidente que a estrutura bancária da empresa "fantasma" era utilizada para ocultar os reais destinatários dos recursos públicos oriundos de diversos ilícitos.

2.2.4.1.2 Na proposta n. 11.902.878/0001-13-022 - Academia de Saúde (Tomada de Preços no 001/2014)

A obra da Academia de Saúde foi objeto da licitação TP nº 001/2014, vencida pela SERVCON, mas executada por particulares.

Todavia, mesmo a obra não sendo executada pela empresa contratada, a obra era fiscalizada pelo Município, através de servidor municipal, e atestada que estava dentro da regularidade, havendo ainda agilidade na liberação de recursos públicos, porque havia a intermediação do ordenador de despesas, o Secretário de Saúde, verifique-se:

a) anotações na agenda de Mário Messias (dia 19/02/2015), indicando que iria procurar o Secretário de Saúde Municipal, ordenador de despesas da referida obra, para que fosse providenciado o pagamento ("Procurar Henry, dinheiro academia")137;

b) em consulta ao Sistema Sagres/TCE-PB, verificou-se que a Prefeitura de Cajazeiras realizou pagamento, em 10/03/2015, para a SERVCON, referente à obra Academia de Saúde138;

c) há anotações na agenda de Marinho que, no dia 13/03/2015, três dias após o pagamento do item "b", Francisco Justino repassou a ele a quantia de R\$ 12.703,62 da obra da Academia de Saúde (R\$ 12.703,62. Academia. Recebido de Justino R\$ 12.200,00. Imposto - 4%");

d) em relação à TP 01/2014, em relação a esse pagamento do item "b", verifica-se que a sequência dos atos foi: o valor da medição foi de R\$ 12.962,88; a Prefeitura reteve R\$ 259,26; a Servcon recebeu líquido R\$ 12.703,62 (justamente o valor anotado na agenda de Marinho); Após o desconto dos 4% de Justino, Marinho recebeu R\$ 12.200,00139;

e) o original do Boletim de Medição n.02, no valor de R\$ 12.962,88, foi apreendido na empresa de Mário Messias Filho, em papel timbrado da SERVCON, assinado por Márcio Braga, sem data e sem identificação da obra140;

f) anteriormente, em 08/10/2014, há registro no Sistema Sagres/TCE-PB de pagamento à Servcon referente à academia de saúde, no valor de R\$ 16.422,42 e na agenda de Marinho consta tal informação ("OBS: 1ª Medição: Academia. R\$92. R\$ 16.422,22")141.

g) fiscalização da obra feita por engenheiro fiscal da prefeitura, atestando a regularidade da

execução, mesmo sabendo que a obra estava sendo conduzida por pessoas diversas da empresa contratada.

Diante do exposto, resta comprovada a materialidade do delito, pois resta evidente que a estrutura bancária da empresa "fantasma" era utilizada para ocultar os reais destinatários dos recursos públicos oriundos de diversos ilícitos.

#### 2.2.4.1.3 Concorrência no 001/2014.

A obra das Unidades Básicas de Saúde foi objeto da Concorrência n.001/2014, vencida pela SERVCON, mas executada por particulares.

Compulsando os autos, verifica-se que, apesar da SERVCON vencer a licitação, a obra foi executada diretamente por particulares, conforme documentos apreendidos na sede da empresa Gondim & Rego, veja-se:

a) apreensão de documentos da empresa SERVCON, bem como de uma pasta com a descrição "Posto de Saúde Asa" 142, outra pasta com a descrição "UBS Patamuté"143, todos referentes às obras objeto deste certame;

b) anotações da secretária de Afrânio Gondim sobre pagamento de despesas em nome da Servcon, referente às obras dessa licitação144;

c) anotações sobre as obras das Unidades Básicas de Saúde, com informações sobre os valores licitados, pagos, bem como o saldo de cada uma das UBS145.

Todavia, mesmo a obra não sendo executada pela empresa contratada, a obra era fiscalizada pelo Município, através de servidor municipal, e atestada que estava dentro da regularidade, havendo ainda agilidade na liberação de recursos públicos, porque havia a intermediação do ordenador de despesas, o Secretário de Saúde, verifique-se:

a) anotações na agenda de Mário Messias (dias 29/05/2015 e 08/06/2015), indicando que iria procurar o Secretário de Saúde Municipal, ordenador de despesas das referidas obras para que fosse providenciado o pagamento do " POSTO"146;

b) fiscalização da obra feita por engenheiro fiscal da prefeitura, atestando a regularidade da execução, mesmo sabendo que a obra estava sendo conduzida por pessoas diversas da empresa contratada.

Diante do exposto, resta comprovada a materialidade do delito, pois resta evidente que a estrutura bancária da empresa "fantasma" era utilizada para ocultar os reais destinatários dos recursos públicos oriundos de diversos ilícitos.

#### 2.2.4.2 Autoria delitiva

##### 2.2.4.2.1 Francisco Justino do Nascimento

Utilizando-me dos mesmos fundamentos já apontados acima por ocasião do item referente à autoria do réu quando enfrentada a tipificação no delito do art. 90, caput, da Lei de Licitações, tenho que a conduta do réu Justino foi clara e evidente no sentido de ocultar os recursos recebidos pela sua empresa, nos três certames acima, quais foram, Tomada de Preços nº 001/2013, Tomada de Preços nº 001/2014 e Concorrência nº 001/2014.

A sua autoria é inconteste com base nos próprios depoimentos do réu em interrogatório judicial já citado acima e nos autos das declarações da colaboração premiada também já referida. Além disso, as transações financeiras referidas no tópico acima sobre a materialidade delitiva corroboram as assertivas do réu, de modo que se revela inequívoco o dolo na prática da ocultação dos recursos públicos desviados nos três certames.

Dessa forma, o réu Francisco Justino do Nascimento merece ser condenado às sanções do art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998 por três vezes.

#### 2.2.4.2.2 Mário Messias Filho.

No mesmo sentido, aplica-se tal raciocínio ao Mário Messias, pois invoco os mesmos fundamentos já apontados acima por ocasião do item referente à autoria do réu quando enfrentada a tipificação no delito do art. 90, caput, da Lei de Licitações. Tenho que a conduta do réu Marinho foi clara e evidente no sentido de concorrer para a ocultação dos recursos recebidos de Justino, nos três certames acima, quais foram, Tomada de Preços nº 001/2013, Tomada de Preços nº 001/2014 e Concorrência nº 001/2014.

A sua autoria é inconteste com base nas anotações de suas agendas apreendidas e já citadas exaustivamente acima e confrontando-se as informações e valores citados nas agendas com as transações financeiras realizadas entre as contas bancárias da prefeitura e as de Justino verificadas através das quebras dos sigilos bancários também supramencionadas, revelando que o Marinho detinha ciência de todas as transações, sobretudo porque aconteciam no mundo dos fatos na exata maneira como estavam registradas em suas agendas.

Dessa forma, o réu Mário Messias Filho merece ser condenado às sanções do art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998 por três vezes.

#### 2.2.4.2.3 Afrânio Gondim Júnior.

Para evitar ser repetitivo, invoco também os mesmos fundamentos já apontados acima por ocasião do item referente à autoria do réu quando enfrentada a tipificação no delito do art. 90, caput, da Lei de Licitações e tenho que a conduta do réu Afrânio foi clara e evidente no sentido de concorrer para a ocultação dos recursos recebidos de Justino, nos três certames acima, quais foram, Tomada de Preços nº 001/2013, Tomada de Preços nº 001/2014 e Concorrência nº 001/2014, pois era o real executor das obras.

A sua autoria é inconteste com base nas anotações das agendas de Marinho apreendidas e já citadas exaustivamente acima, bem como pelas conversas telefônicas travadas entre os réus e apontadas no corpo da sentença em diversos momentos e ciência do réu nas fraudes licitatórias, consistentes nas subcontratações ilegais já apontadas acima. Certamente, o Afrânio sabia e tinha total participação na ocultação dos recursos públicos desviados, pois parte deles precisava ser ocultada para incorporá-los ao seu patrimônio e lhes recompensar pelos trabalhos realizados a frente das obras e outra parte era destinada a terceiros, como os operários das obras, tudo com o intuito de dificultar a identificação da origem dos recursos recebidos através de Justino com pagamentos em espécie.

Dessa forma, o réu Afrânio Gondim Júnior merece ser condenado às sanções do art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998 por três vezes.

#### 2.2.4.2.4 Henry Witchael Dantas Moreira.

Por fim, no que tange à participação do réu Henry, percebe-se que ele foi quem atuou como ordenador de despesas nos certames da Tomada de Preços nº 001/2014 e da Concorrência nº 001/2014, liberando os pagamentos para beneficiar a organização criminosa da qual fez parte, conforme se demonstrará adiante no tópico específico.

Em seu interrogatório, o réu Henry foi instado a responder acerca do pagamento realizado em favor de empresa SERVCON, sabidamente fantasma, para ocultar o destino dos recursos desviando em proveito de particulares, após a fraude licitatória (27':00"). Na ocasião, negou que tivesse conhecimento de fraude e apenas pagava.

No entanto, ao ser questionado pelo juiz se era prática usual fornecedores ligarem para ele para saber se já havia tido liberação de pagamento de algum contrato público, ele disse que sim. Todavia, quando o juiz pediu para dizer alguns nomes, ele só se lembrava do contato com Marinho.

Observa-se da declaração que havia uma relação muito próxima de Marinho com o Henry, não havendo costume de ser feito tal contato com fornecedores de empresas contratadas pela Prefeitura, inclusive a frequência do contato com o Marinho girava aproximadamente duas vezes por mês.

Tais fatos já indicam que tinha ciência de fraude licitatória e contribuiu para organização criminosa se beneficiar com recursos públicos em prejuízo da lisura dos certames.

Quanto ao conhecimento sobre o crime de lavagem de dinheiro, a transferência de valores por ele autorizada à empresa Servcon, por si só, não tem o condão de configurar o delito, mas, por integrar a organização criminosa e contribuir para o desvio dos recursos públicos como já visto exaustivamente no tópico referente ao delito de peculato acima, resta evidente de que ele sabia das transações financeiras que Justino, Marinho e Afrânio realizavam após a liberação dos pagamentos por ele a frente da Secretaria de Saúde.

Dessa forma, o réu Henry Witchael Dantas Moreira merece ser condenado às sanções do art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998 por duas vezes.

#### 2.2.5 Do tipo penal previsto no artigo 297, do Código Penal.

O MPF imputa a prática do tipo penal descrito no art. 297, CP aos acusados Francisco Justino do Nascimento, Afrânio Gondin Júnior e Henry Witchael Dantas Moreira.

O tipo penal acima indicado possui a seguinte redação:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Cuida-se de crime comum e de forma livre, para cuja caracterização exige-se a presença do dolo (elemento subjetivo), não havendo previsão da modalidade culposa. O bem juridicamente tutelado é a fé pública e o objeto material é documento público, o qual, além de objeto material, funciona, também, como elemento normativo do tipo. Nesse sentido, o documento público possui como requisitos essenciais à sua formação: a qualidade de funcionário público de quem o labora, a criação no exercício das funções públicas e o cumprimento das formalidades legais.

Por outro lado, são documentos públicos por equiparação aqueles que o legislador, para fins de

aplicação da pena, decidiu colocar no mesmo patamar dos documentos públicos. São eles: documentos emanados de entidades paraestatais (são as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que atuam ao lado e em colaboração com o Estado); título ao portador ou transmissível por endosso, ações de sociedade comercial, livros mercantis e testamento particular.

O núcleo do tipo consubstancia-se na ação de falsificar, que possui o sentido de fabricar um documento até então inexistente, podendo ser total (o documento é criado em sua integralidade) ou parcial; ou de alterar documento público verdadeiro, que pode se dar mediante a substituição de seu conteúdo com frases, palavras ou números que acarretem mudança em sua essência.

Feitas essas considerações, passo à análise da materialidade delitiva em relação à obra das Unidades Básicas de Saúde, na Concorrência nº 001/2014.

#### 2.2.5.1 Materialidade delitiva

##### 2.2.5.1.1 Concorrência nº 001/2014.

A obra das Unidades Básicas de Saúde (UBS) foi objeto da Concorrência n.001/2014, vencida pela SERVCON.

Compulsando os autos, verifica-se que a materialidade delitiva do delito de falsificação de documento público restou comprovada pela apreensão realizada na sede da empresa Gondim & Rêgo:

a) Livro de ocorrências (Diário de Obras) em branco da obra de construção da UBS Amélio Estrela147, todavia, os termos de abertura e encerramento assinados pelo proprietário da SERVCON e pelo representante do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, o Secretário de Saúde;

b) Livro de ocorrências (Diário de Obras) em branco da obra de construção da UBS Serragem148, todavia, os termos de abertura e encerramento assinados pelo proprietário da SERVCON e pelo representante do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, o Secretário de Saúde;

c) Livro de ocorrências (Diário de Obras) em branco da obra de construção da UBS Patamuté149, todavia, os termos de abertura e encerramento assinados pelo proprietário da SERVCON e pelo representante do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, o Secretário de Saúde.

Importante mencionar que o termo de encerramento de um "Diário de Obras" só deve ser assinado após a finalização da obra e com as folhas entre o termo de abertura e encerramento devidamente preenchidas, assim, se o referido documento estava na sede da empresa do real executor das obras, já com as assinaturas apostas, demonstra a falsificação do documento, pois este seria preenchido com quaisquer informações, divergente da realidade.

Corroborar-se a existência da falsificação, o seguinte trecho do interrogatório do proprietário da empresa Gondim & Rêgo:

Interrogatório de Afrânio Gondim: (...) Sua empresa é a Gondim & Rego. (...) Fez os quatro postos de saúde em Cajazeiras. Confirmou que dava 4% a Justino, mas ele [Afrânio] quem executava. (...) Disse que entregava a Justino só os rascunhos do que já estava pronto na obra para ele preparar o boletim de medição com seus engenheiros.

Diante do acervo probatório, verifica-se a comprovação da materialidade delitiva do tipo penal em análise.

## 2.2.5.2 Autoria delitiva

### 2.2.5.2.1 Francisco Justino do Nascimento, Henry Witchael Dantas Moreira e Afrânio Gondim Júnior.

Em relação aos réus, verifica-se que a autoria delitiva resta fortemente comprovada, pois todos os Diários de Obras (UBS's Amélio Estrela, Serragem e Patamutê) estavam com o termo de abertura e encerramento assinados pelo proprietário da SERVCON, Francisco Justino do Nascimento, e pelo representante do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, o Secretário de Saúde, Henry Witchael Dantas Moreira, apesar de as folhas entre os respectivos termos estarem completamente em branco.

Ademais, os documentos foram apreendidos na sede da empresa Gondim & Rego, que é de propriedade do executor direto da obra, Afrânio Gondim Júnior, conforme confissão do próprio réu e de Francisco Justino em seus interrogatórios.

Ainda que negue que tenha assinado o Diário de Obras, tal documento pode ser verificado na mídia digital à fl. 133 - Relatórios - Equipe 06 - item 26 - "SÍTIO AMÉLIO" - pág. 60/62 do pdf., constando a assinatura do réu Henry Witchael nos mesmos moldes daquela assinada de próprio punho pelo réu no termo de audiência à fl. 1.995-vol. 8 destes autos, o que não merece qualquer guarida a sua declaração.

Em suas alegações finais (fls.2.286/2.310, v.10), sustentou o réu Henry Witchael que a assinatura do réu nos Diários de Obras não configura o crime previsto no art. 297 do CP, pois não houve a criação do documento, nem alteração formal de documento ou alterando um verdadeiro.

A respeito de tal afirmação, cumpre trazer alguns ensinamentos doutrinários. De início, não resta dúvida de que o Diário de Obras se trata de documento público, pois elaborado na forma prescrita, por funcionário público, no exercício de suas atribuições, compreendido o documento formal e substancialmente público.

No caso, verificou-se a inserção de assinaturas no início e ao final do documento em branco. Ou seja, o ato de assinar documento sabendo que não retratava a realidade, pois a obra não tinha findado, revela a contrafação, enquadrando, portanto, o caso em falsidade material de documento público.

Acerca da distinção entre falsidade material e a ideológica, confira-se a doutrina de Bitencourt:

(...) Enquanto a falsidade material afeta a autenticidade ou a inalterabilidade do documento em sua forma extrínseca e conteúdo intrínseco, a falsidade ideológica afeta-o tão somente em sua ideação, no pensamento que suas letras encerram. A falsidade ideológica versa sobre o conteúdo do documento, enquanto a falsidade material diz respeito a sua forma.<sup>150</sup>

Nesse sentido, não há como ter havido falsidade ideológica, pois as assinaturas são autênticas e no documento não há sequer conteúdo que pudesse haver a alteração na ideia.

Em suma, como provado, constatou-se que Francisco Justino assinava o termo de abertura no Livro de Ocorrências, simulando o início da obra por sua empresa, em seguida, Henry Witchael assinava o termo de encerramento e entregava a Afrânio Gondim Júnior, para que este,

posteriormente, preenchesse as folhas em branco entre os respectivos termos.

Dessa forma, a autoria delitiva dos réus Francisco Justino do Nascimento, Henry Witchael Dantas Moreira e Afrânio Gondim Júnior encontra-se comprovada, pois agiram de forma livre e consciente na falsificação dos três documentos públicos.

#### 2.2.6 Do tipo penal previsto no artigo 12, da Lei no 10.826/2003.

O MPF imputa a prática do tipo penal descrito no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 ao acusado Mário Messias Filho.

O tipo penal acima indicado possui a seguinte redação:

Lei 10.826/2003

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Os delitos de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (ar. 12 da Lei nº 10826/2003) e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito na sua figura equiparada (art. 16, p. único, I, Lei nº 10826/03) constituem-se como delitos de perigo abstrato ou presumido, dispensando que seja comprovada a exposição do bem jurídico protegido à ameaça de lesão, além de se tratar de crime de mera conduta, consumando-se com a prática de qualquer das condutas nucleares previstas em ambos os artigos, independentemente da produção de resultado naturalístico.

Em igual sentido:

[...] 2. A caracterização dos crimes previstos nos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/03 não está condicionada a perícia sobre a potencialidade lesiva das munições apreendidas, pois se trata de crimes de mera conduta, de perigo abstrato, que se perfazem com a simples posse ou guarda da munição, sem a devida autorização pela autoridade administrativa competente. [...] (STJ. HC 96143/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2010, DJe 21/06/2010).

Importante diferenciar posse de arma de fogo do porte de arma:

[...] I - Não se pode confundir posse irregular de arma de fogo com o porte ilegal de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho. [...] Writ denegado. (STJ, HC 39.787/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 318).

Importante observar que é crime comum, na primeira parte, e próprio na segunda parte, pois o tipo exige que o agente seja o titular ou responsável pelo estabelecimento ou empresa.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

### 2.2.6.1 Materialidade e autoria delitivas

Houve busca e apreensão na sede da Lincol, de propriedade do réu Mário Messias Filho, em que foram apreendidas armas e munições, conforme detalhado na denúncia às fls. 115/116 151.

Assim, verifica-se que a materialidade restou comprovada, pois as munições e armas de fogo de uso permitido estavam na posse do réu, pois foram apreendidas na sede da empresa de sua propriedade.

Em relação à autoria delitiva do réu Mário Messias Filho, as provas são flagrantes, já que as armas e as munições foram apreendidas na sede da empresa de propriedade do réu.

Verifica-se que em momento algum, ao longo da instrução probatória, a defesa rebateu a acusação deste delito, estando demonstrado que o réu agiu de forma livre e consciente, razão pela qual merece ser condenado às sanções capituladas acima.

### 2.2.7 Do tipo penal previsto no Artigo 2º, caput, da Lei no 12.850/2013.

O MPF imputa a prática do tipo penal descrito no art. 2º, caput, Lei nº 12.850/2013 aos acusados<sup>152</sup> Mário Messias Filho, Afrânio Gondin Junior, Henry Witchael Dantas Moreira, José Hélio Farias e Márcio Braga de Oliveira.

O tipo penal acima indicado possui a seguinte redação:

Lei 12.850/2013

Art. 2o. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

A Lei 12.850/2013 trouxe o conceito de organização criminosa no art.1º, §1º:

"Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional".

Analisando o tipo penal<sup>153</sup> do artigo 2º, observa-se que "promover/constituir" significa originar, ou seja, criar, dar início, organizar a organização criminosa. "Financiar" que quer dizer custear, prover as despesas, trata-se da conduta do agente que financeiramente sustenta a organização criminosa. E "integrar" que é fazer parte da organização criminosa.

A prática de duas ou mais das condutas descritas não gera concurso de crimes, respondendo o agente por apenas um delito. É crime comum, material e doloso.

Conforme já narrado acima, a organização criminosa se dá quando as pessoas se reúnem, com divisão de tarefas, para realizar a prática de outros delitos, obtendo vantagem de qualquer espécie.

O MPF aduz que a atuação da organização criminosa no Município de Cajazeiras dava-se da seguinte forma:

a) havia a utilização das duas empresas "fantasmas" (SERVCON e TECNOVA) de propriedade de Francisco Justino do Nascimento em conjunto com diversos outros sócios, com parentesco entre si (Fernando Alexandre Estrela, Mayco Alexandre Gomes, Geraldo Marcolino da Silva, Horley Fernandes), em que tais empresas venciam as licitações, todavia não executavam as obras, pois os executores eram os empresários Mário Messias Filho e Afrânio Gondin Júnior, bem como mestre de obras José Hélio Farias.

b) em decorrência desse ajuste, Francisco Justino recebia 4% do valor da obra só para emprestar suas empresas para participarem do certame e o restante dos recursos públicos era repassado aos empresários para custear a execução direta da obra e obtenção de lucro;

c) tais empresários tinham o auxílio de alguns membros que atuavam diretamente na administração municipal: Márcio Braga de Oliveira, engenheiro fiscal da Prefeitura; Henry Witchael Dantas Moreira, Secretário de Saúde e ordenador de despesas; Adams Ricardo Pereira de Abreu, Rogério Bezerra Rodrigues, Joedna Maria de Abreu, Ítalo Damião Medeiros de Sousa, Walter Nunes de Sousa, Jose Ferreira Sobrinho, todos membros das fictícias CPL's;

d) as demais empresas (Enólla Kay Cirilo Dantas, representante da Vantur; José Gomes de Abreu Sobrinho, representante da Agiliza Construções; e Francisco Gustavo Lacerda Sobrinho, representante da Edifica) participavam das licitações só para dar aparência de legalidade, todavia, faziam parte de um "acordo" em que elas não apresentavam a documentação completa exigida no edital ou apresentavam propostas de preços que impossibilitavam o êxito no certame e, assim, rateavam entre si o percentual de 3% do valor da obra, que era pago antes mesmo de sair o resultado da licitação.

Dessa forma, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus Mário Messias Filho, Afrânio Gondin Junior, Henry Witchael Dantas Moreira, José Hélio Farias e Márcio Braga de Oliveira às penas do crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, por "promoverem, constituírem, financiarem ou integrarem, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa".

Assiste razão ao MPF, uma vez que, de fato, os réus integram uma organização criminosa, tendo atuado em conjunto, conforme ficou comprovado ao longo da instrução processual e após as narrativas acerca das materialidades e autorias delitivas de todos os tipos penais demonstrados nos tópicos anteriores.

Assim, passa-se, a partir da agora, a demonstrar de forma unificada a materialidade e autoria do crime capitulado no art. 2º, da Lei nº 12.850/2013.

#### 2.2.7.1 Materialidade e autoria

A princípio, importa mencionar a atuação de cada um dos réus, com suas respectivas tarefas dentro da organização criminosa, em seguida será listado todo o arcabouço probatório que ratificam tais afirmações.

Como será demonstrado, Mário Messias Filho é claramente o financiador da organização criminosa, bem como o executor das obras públicas, na informalidade, juntamente com Afrânio Gondim Júnior e José Hélio Farias. Já Henry Witchael Dantas Moreira e Márcio Braga de Oliveira compõem a administração municipal e suas atuações dentro da organização criminosa se davam para facilitar o repasse da verba pública para os demais membros da organização criminosa.

O réu Mário Messias Filho, vulgo "Marinho", é administrador da empresa MESSIAS, FEITOSA & CIA LTDA-ME, nome fantasia da LIMCOL, possuindo influência no Município de Cajazeiras, uma vez que sua empresa já movimentou cerca de dois milhões de reais em recursos públicos<sup>154</sup>, praticamente, só neste município, sua esposa é Secretária de Desenvolvimento Social de Cajazeiras, desde 2015, e ele foi candidato a prefeito, no ano de 2008, e foi bastante cotado a ser vice-prefeito na chapa de 2016<sup>155</sup>.

Em juízo, a defesa do réu arrolou testemunhas, ocasião em que José Hélio de Sousa declarou que Marinho trabalhava fornecendo areia, não sabendo informar, contudo, se ele vendia areia para Francisco Justino. No mesmo sentido, outra testemunha ouvida, Arnaldo José de Lima, informou que Marinho vende material de construção em Cajazeiras. Não sabe se ele fazia trabalho com Justino ou José Hélio, mas ouviu falar em comentários na cidade apenas após a deflagração da operação andaime.

Em que pese permanecer silente em seu interrogatório, a tese da defesa no sentido de desconhecimento das execuções das obras não encontraram respaldo nos autos, pois as testemunhas não tiveram o condão de ratificar a versão defensiva e os inúmeros documentos apreendidos e já citados no corpo da sentença evidenciam que o réu tinha ciência das fraudes e concorria para diversos desvios de recursos públicos, conforme já exaustivamente mencionado.

Por sua vez, o Réu Afrânio Gondin Júnior é empresário do ramo da construção civil e administrador das empresas GONDIN & REGO LTDA e AGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, que juntas movimentaram mais de 18 milhões de reais em recursos públicos, majoritariamente, da Prefeitura de Cajazeiras<sup>156</sup>.

Os réus Mário Messias Filho e Afrânio Gondin Júnior foram sócios da empresa GONDIN & REGO LTDA, porém, mesmo após a saída deste da sociedade, mantiveram forte relação negocial, conforme pode se observar pelas anotações na agenda (já mencionadas nos tópicos anteriores) daquele, apreendida judicialmente<sup>157</sup>.

É possível extrair dessas anotações um grande volume de recursos e habitualidade de repasses de valores entre eles, demonstrando que atuavam conjuntamente na execução de obras públicas em Cajazeiras, vencidas pelas empresas (SERVCON e TECNOVA) de propriedade do réu Francisco Justino do Nascimento, em que este somente agia como fornecedor da documentação para licitação e das notas fiscais frias, recebendo 04% (quatro por cento) do valor total da obra como remuneração.

Em suas alegações finais (fls. 2.369/2. 404, v. 10), a defesa do réu Afrânio Gondim nega que ele tenha concorrido para as infrações penais. Aduziu que, quanto à TP nº 01/2014 (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), foi cancelada e houve comunicação ao Tribunal de Contas.

A defesa arrolou testemunhas, ocasião em que Antônio Evangelista Sobrinho declarou que já trabalhou em obras para o réu em Cajazeiras e no Uiraúna, mas não foi registrado em empresa alguma, mas sim recebia pessoalmente dele. Nunca ouviu falar nas empresas TECNOVA ou SERVCON. Também não viu o Márcio Braga na obra e nem o José Hélio.

No mesmo sentido, José Inaldo de Lira declarou que fornecia material de construção para o réu, ora entregue nas obras, ora ele iria buscar. Nunca vendeu material de construção para Marinho. Já entregou material de construção nas obras de construção de UBS nas localidades de Catolé, Asa e quem recebia era funcionário dele.

Ao que se percebe dos depoimentos, as testemunhas não tiveram o condão de confirmar a tese defensiva; pelo contrário, trouxeram elementos que ou não infirmam as conclusões ministeriais ou as reforçam.

De tudo o que já foi exposto nos autos, as obras públicas de Cajazeiras executadas diretamente pelos réus foram a Quadra Esportiva Cecília Meireles (TP n. 001/2013), Academia de Saúde (TP n. 001/2014), Construção do CREAS - Centro de Referência Especializada de Assistência Social (TP n. 001/2014- FMAS), Reforma de 08 Unidades Básicas de Saúde - UBS (TP n. 003/2013) Construção das 04 Unidades Básicas de Saúde - UBS (Concorrência n. 001/2014).

O réu José Hélio Farias já foi empregado da empresa MESSIAS, FEITOSA & CIA LTDA-ME, nome fantasia da LIMCOL, e na organização criminosa era o mestre de obras de confiança de Mário Messias Filho, tendo estado à frente da execução das referidas obras.

Corroborando com tais informações, seguem as provas abaixo:

Interrogatório de Francisco Justino: (...) eles [Afrânio e Mário Messias] determinavam qual empresa ia ganhar a obra na licitação, às demais empresas, ele pagava um acordo para preencherem a planilha com valor que elas perdessem a licitação. Era tudo organizado por Marinho e Afrânio. Ele já pagava o acordo antes de sair o resultado da licitação. O valor do acordo era 3% do valor da obra rateado entre as empresas que iriam perder a licitação. (...)

As obras dos postos de saúde quem executava era Afrânio e as demais, era Marinho.

As obras que suas empresas ganhavam, ele fazia assim, sacava o dinheiro no banco e entregava em espécie a um dos dois [Afrânio ou Mário Messias], sem ter recibo. Se as obras eram executadas ou não, ele não sabia, não acompanhava. (...) Falou que os encargos trabalhistas era de responsabilidade de quem executava a obra [Afrânio ou Mário Messias].

(...) justificou que não tinha aquisição de material de obra porque não era ele quem executava as obras. Justificou que não declarava a receita os lucros porque o lucro efetivamente era de Afrânio e Marinho [Mário Messias], o dele era só 4%.

(...) A documentação apreendida de sua empresa com Afrânio (guia de FGTS, etc), era porque Afrânio quem pagava, pois como era ele quem executava, ficava tudo lá para ele fazer o acompanhamento.

(...) A execução dessa obra [TP 001/2013] foi Marinho e seu mestre de obras José Hélio (...).

Interrogatório de Afrânio Gondim Júnior: (...) Sua empresa é a Gondim & Rego. (...) fez os quatro postos de saúde em Cajazeiras. Confirmou que dava 4% a Justino, mas ele [Afrânio] quem executava. (...) disse que entregava a Justino só os rascunhos do que já estava pronto na obra para ele preparar o boletim de medição com seus engenheiros. Negou, no entanto, que tivesse realizado outras obras a pedido de Justino em Cajazeiras. Disse que os empregados eram da empresa de Justino (...) sobre a coincidência nas propostas, não sabe informar se foi Sandro, o digitador. Atribuiu a possível erro.

Interrogatório de José Hélio Farias: (...) executa obra pública e particular. Conhece Marinho [Mário Messias], já prestou serviço pra ele, pois fez o ginásio [Quadra Esportiva Cecília Meireles] e a Academia de Saúde. A obra era de Justino, mas pegava o material com Marinho, na empresa Limcol, e pegava o dinheiro para pagar a folha de pagamento do pessoal com Marinho; que Justino avisava que na quinzena fosse pegar o dinheiro do pessoal com Marinho e ele pegava com a Secretária dele. (...) Ninguém tinha carteira assinada.

Ele confirma que de obra pública fez o Ginásio, recebeu 2,5% do valor da obra e a Academia de Saúde, que recebeu 5% do valor da obra; que esse dinheiro era seu lucro porque os empregados eram funcionários de Marinho.

(...) Executou a obra pra Justino, mas recebia dinheiro do Marinho. Nada da execução da obra era

com Justino. Nenhuma vez procurou os engenheiros de Justino. Seguiu tudo que estava no projeto. (...) Deixava a relação de funcionários e o valor para pagamento de cada um, depois passava lá [escritório de Marinho] e pegava o dinheiro em espécie. Não eram seus funcionários, eram funcionários da obra, deveria ser de Justino, mas recebia o dinheiro de Marinho, e sua porcentagem de 2,5 % e 5% era pago por Marinho (...).

Houve a apreensão de diversos documentos originais da Prefeitura de Cajazeiras, na sede da LIMCOL, referentes à quadra Cecília Meireles da TP nº 001/2013158, demonstrando que a execução dessa obra foi feita pelo empresário Marinho.

Destaque-se que o original do boletim de medição nº 4, em papel timbrado da TEC NOVA, sem indicação de data, no valor de R\$ 245.707,58, referente à obra da quadra Cecília Meireles também estava dentre os documentos apreendidos na empresa de Mário Messias Filho159.

Foram apreendidos documentos na sede da empresa GONDIM & REGO referente à execução das obras das Unidades Básicas de Saúde, objeto da Concorrência nº 001/2014: a) documentos apreendidos da empresa SERVCON, bem como de uma pasta com a descrição "Posto de Saúde Asa"160, outra pasta com a descrição "UBS Patamuté"161, todos referentes às obras objeto do referido certame; b) anotações da secretária de Afrânio Gondim sobre pagamento de despesas em nome da Servcon, referente às obras dessa licitação162; c) anotações sobre as obras das Unidades Básicas de Saúde, com informações sobre os valores licitados, pagos, bem como o saldo de cada uma das UBS163.

Durante a fiscalização da CGU nas obras, José Hélio Farias se identificou como representante da TEC NOVA, já na fiscalização da obra da Academia de Saúde, os trabalhadores presentes no local informaram que os responsáveis pela obra seriam HÉLIO e MARINHO164.

Ademais, na casa do réu José Hélio de Farias, foi apreendida uma pasta com a inscrição na capa "CLIENTE: PREFEITURA DE CAJAZEIRAS; CIDADE: CAJAZEIRAS - PB; OBRA: ACADEMIA DE SAÚDE", em que dentro havia cópias do projeto, das especificações técnicas e da planilha orçamentária da Prefeitura Municipal de Cajazeiras165, ratificando a execução direta por particulares diversos da empresa contratada.

Nesta mesma diligência, foi apreendida uma agenda pessoal de José Hélio em que consta recebimento de Marinho no valor de R\$ 7.000,00, no dia 02 de janeiro166.

Na agenda apreendida de Marinho, há diversas anotações, fazendo referências ao HÉLIO relacionadas à execução de obras. Já na agenda apreendida na GONDIM & REGO, há vários pagamentos feitos por Afrânio Gondim Júnior a José Hélio de Farias, inclusive através de cheques.

Corroborando com o que restou demonstrado, importante mencionar alguns trechos da interceptação telefônica (autos no0000346-16.2014.4.05.8202):

ÍNDICE: 7120120

AFRANIO - oi Marinho.

MARIO - Manolia (?) depositou aquele dinheiro na sua conta?

AFRANIO - depositou Marinho, na minha conta não, na conta de CIRILO.

MARIO - eu sei, eu liguei para ela aqui agora e ela "eu já deposei, ave maria desconfiança", eu digo não, você não me disse nada.

AFRANIO - oxi e eu num disse a você que passei a manhã todinha na prefeitura, deposei na conta de Cirilo já. Aí vamos pagar o empreender.

MARIO - certo, mas o imposto já foi pago total, você sabe disso né?

AFRANIO - foi não.

MARIO - é (...)

(...)

MARIO - foi paga a nota fiscal toda Afranio, faturei tudo Marinho.

AFRANIO - Marinho vai dá pressão na casa do Car..., tem que pagar o empreender seu Buce...

MARIO - é sei é dois por cento, num dá nem (...) reais.

AFRANIO - é dois por cento, dois por cento de 633 (mil) dá doze mil e pouco.

MARIO - doze mil e pouco? é mil duzentos e pouco, é dois por cento Afranio.

AFRANIO - de 633 ninguém pagou não Marinho.

MARIO - eu sei rapaz.

AFRANIO - dois por cento de 633 é quanto?

MARIO - foi pago o imposto do total da nota AFRANIO, eu tenho até a xerox.

AFRANIO - tá ali notado. Tu tá aonde Marinho?

MARIO - eu tô na LIMCOL.

(...)

AFRANIO - homem deixe de ser nojento.

MARIO - não, é porque você é um cara complicado demais (...) pague o imposto total, deixe eu dizer, é quanto aí? Trinta e três mil e pouco é?

AFRANIO - não, trinta mil cento e cinquenta e dois.

MARIO - pronto, sobra quinze para cada um aí né?

AFRANIO - não, quinze para cada um não, é da VANTUR, é dividido por três Marinho.

MARIO - é não homem, já foi pago a parte do rapaz lá, tem isso não.

AFRANIO - aí Jesus. Vai dá uma de doido na casa do Car...

MARIO - kkkk. Ei, assim é bom demais, assim dá certo.

AFRANIO - como é esse negócio da Brita?

MARIO - eu tô indo para a loja agora. Quanto você paga lá no frete?

AFRANIO - lá o caba vende a mil reais, o cheque para trinta dias, você faz do mesmo jeito?

MARIO - não, faço não.

AFRANIO - então eu posso pegar lá?

MARIO - pode, ele faz mil conto pra tu, Afranio?

AFRANIO - mil conto a carrada com doze metros.

MARIO - Oxente, eu tô pagando, então o meu tá errado.

AFRANIO - então pronto, então deixe eu ligar logo para lá, pro menino pegar lá.

MARIO - pode pegar lá, faço não.

AFRANIO - tá beleza.

MARIO - e os dez mil, Afranio cadê?

AFRANIO - pelo jeito aqui, Cirilo disse que ia depositar 130 menos doze e pouco, sobra (...)

MARIO - doze e pouco de quê?

AFRANIO - do empreender Marinho.

MARIO - né dose e pouco não Afranio, foi pago naquele tempo.

AFRANIO - não eu tô com o papel aqui... eu tô como papel tudim.

MARIO - eita bicho aí é foda cara.

AFRANIO - eu agora tô notando e filmando, é tu e Vandozinho, dois sem vergonha.

MARIO - nam, assim vai, é desse jeito assim meu irmão.

AFRANIO - desse jeito num tem condição de trabalhar com você não meu irmão, vou logo avisando, porque nesse rojaozinho de dizer uma coisa e no outro dizer outra.

MARIO - homem pelo amor de Deus, você quer ganhar o imposto duas vezes entendeu? E a locação faturou quanto na locação?

AFRANIO - nem um real.

MARIO - mas ela mandou fazer as notas num foi que eu tive com ela.

AFRANIO - mandou, mandou faturar amanhã de manhã.

MARIO - você num diz nada.

AFRANIO - eu vou dizer o quê? eu já fui três vezes na coisa, você num quer falar pelo telefone, aí agora você fica querendo falar pelo telefone.

MARIO - eu tô só dizendo.

AFRANIO - mandou faturar amanhã, mandou faturar tudo.

MARIO - tá bom.

AFRANIO - amanhã vamo vê o que ela vai fazer.

Nos trechos a seguir resta demonstrado que os réus eram responsáveis pela execução das obras vencidas pelas empresas (Tec Nova e Servcon) de Francisco Justino do Nascimento, que somente agia como fornecedor da documentação para licitação e das notas fiscais "frias" (fls. 90/91; 94/96 e 98/100, dos autos no 0000346-16.2014.4.05.8202):

ÍNDICE : 6804825

AFRANIO - oi.

JUSTINO - um pede um quite de certidão pra aquela nota viu, para não perder tempo, faz favor.

AFRANIO - você num quer que eu leve logo o dinheiro logo não, na mão não.

JUSTINO - aí era melhor.

AFRANIO - tu vai pagar meu dinheiro hoje?

JUSTINO - vou, tu é doido.

AFRANIO - será preciso eu vou falar com Jorge, para interferir no negócio.

JUSTINO - vai tomar no...eu vou ver se eu arranjo a medição já já no posto de saúde. E semana que entra já tem outra de Cajazeiras.

AFRANIO - tá bom.

JUSTINO - cuide aí desse negócio.

AFRANIO - valeu, vou já fazer e vou deixar lá.

JUSTINO - beleza, tchau.

ÍNDICE: 7004309

AFRANIO - meu filho faça um favor pra mim.

JUSTINO - diga aí.

AFRANIO - providencie essa documentação que eu deixei aí, pra eu correr com ela. Umas coisas que Cirilo deixou lá, aqui que eu ti falei, um problema que houve, (...) fazer tudo de novo.

JUSTINO - é pra refazer as planinhas é?

AFRANIO - tá tudo pronto só falta assinar aí.

JUSTINO - assim que eu chegar levo pra GIVALDO167 assinar, aí ligo pra você e vou deixar aonde você estiver.

AFRANIO - beleza.

JUSTINO - ei, deu certo o cheque?

AFRANIO - deu, deu. (...) cê deu quanto lá, sabe dizer?

JUSTINO - eu botei o valor que foi creditado, R\$ dezessete mil seiscentos e pouco...eu botei até os centavos, pra depois não dizer que eu estou lhe devendo.

AFRANIO - vixe Maria tá muito direito.

JUSTINO - é MARINHO (...) vou lhe dá dois reais seus.

(...).

ÍNDICE: 7144162

JUSTINO - oi.

AFRANIO - tu pode anotar pra mim aí um negócio?

JUSTINO - eu tô em São José de Piranhas.

AFRANIO - era pra tirar uma nota, então dá tempo pra tu chegar lá.

JUSTINO - eu tô em São José de Piranhas.

AFRANIO - me dê logo o nome da sua conta.

JUSTINO - CT-22.660-2.

AFRANIO - que essa aí é da SERVCON né?

JUSTINO - é.

AFRANIO - tá bom. Não adiante você pegar o valor não porque você tá na estrada né?

JUSTINO - oi, eu tô aqui em São José de Piranhas, que eu vim entrar com um Mandado de Segurança aqui.

AFRANIO - então pronto, tu quer pegar o valor logo da nota?

JUSTINO - me dê que assim que eu chegar em casa eu já adianto.

AFRANIO - R\$ 81.548,04.

JUSTINO - isso é de quê?

AFRANIO - lá vai ter assim a mesma nota, você vai pegar nota anterior, só vai mudar a rua.

JUSTINO - deixe eu chegar que agente faz bem direitinho homem.

AFRANIO - é, vá simhora.

Os trechos de fls. 168/171, 173/174, 237, 239 e 240/242 (autos no 0000346-16.2014.4.05.8202) ratificam a condição de agente executor de Afrânio Gondin Júnior:

ÍNDICE: 6984948

AFRANIO - Nogueira, já fez os requerimentos?

NOGUEIRA - Afranio, uma hora dessa a secretaria tá fechada, é a partir de uma hora.

AFRANIO - E ela me pedindo pra levar pra fazer agora.

NOGUEIRA - vou ligar pra ela e vou perguntar isso a ela bem direitinho.

AFRANIO - vou fazer o seguinte, eu vou entregar as notas a você. Você tá aonde agora?

NOGUEIRA - eu tô na minha casa.

AFRANIO - então eu passo aí e te entrego.

NOGUEIRA - tu já pegou as notas?

AFRANIO - já, eu já fiz as notas, que ela mandou fazer que tá com pressa.

NOGUEIRA - são quantas notas?

AFRANIO - são cinco notas.

NOGUEIRA - nesse caso são cinco né?

AFRANIO - é, dividiu àquela primeira em duas.

NOGUEIRA - certo, a contrapartida né?

AFRANIO - é.

NOGUEIRA - pois tá certo.

AFRANIO - pois eu vou lhe entregar aí agora.

ÍNDICE: 6990827

FLAVIA - pessoa que quer saber como que ele vai receber não sei o quê? aí eu disse a ele a nota que tá com a gente vai ser paga agora.

AFRANIO - referente a JULHO.

FLAVIA - referente a JULHO viu. Aí ele ...e como é que eu vou receber o resto? Não aí você vai ver com Afranio.

AFRANIO - eles tão dizendo que não receberam porque eu não tirei as notas, não adianta tirar que não tem dinheiro. Aí tirando vai comer o dinheiro né Flávia.

FLAVIA - hum hum.

AFRANIO - eles tão achando que não recebeu porque eu não mandei a nota. Eu só mando a nota quando o (...) autoriza. Eles estão transformando, jogando a culpa para mim, não é culpa minha nem sua, é falta de dinheiro.

FLÁVIA - deixe eu te fazer uma pergunta: é só a saúde que tá atrasada assim ou é a Prefeitura também?

AFRANIO - a saúde está atrasada três meses que é julho, agosto, setembro né.

FLÁVIA - é.

AFRANIO - as outras estão atrasadas só agosto e setembro que pagou julho.

FLÁVIA - entendi.

(...)

ÍNDICE: 6991317

FRANK - tá na conta viu.

AFRANIO - eu tô aqui parado na prefeitura viu (...) se você quiser bater uma foto, manda um whatzap que eu já mando pra ele.

FRANK - tô sem crédito (...) foi depositado na conta de AFRANIO não tinha como depositar na GODINREDE168 mais não.

AFRANIO - da GONDIREDE para lá não?

FRANK - não. Botei no nome de Afranio, já tinha seu nome aqui.

AFRANIO - pronto, botou com eu depositei, né?

FRANK - como você, que de CNPJ para CNPJ não tem como depositar mais não.

(...)

ÍNDICE: 6994165

AFRANIO - tem como desenterrar este difunto aí?

HNI - você sabe o número do contrato, porque tem um monte de contrato do FPN aqui.

AFRANIO - foi o do asfalto, foi o primeiro contrato do FPN.

(...)

HNI - sabe o valor total ou aproximado?

AFRANIO - rapaz, se eu não me engano, era de R\$3.000.000,00 (três milhões), só foi feito a metade e foi cancelado.

HNI - aí quer dizer que asfalto não é pavimentação não.

AFRANIO - não só asfalto.

ÍNDICE: 6995485

AFRANIO - bate um ZAPZAP do imposto para mandar para JUSTINO viu.

CAMILA - tá.

AFRANIO - aí tu tira duas cópias.

CAMILA - eu já tô tirando agora.

ÍNDICE: 6995978

AFRANIO - aquela documentação tá pronta para mim levar para prefeitura.

HNI - tô esperando o rapaz para me dar papel trimbado.

AFRANIO - tu já chamou ele?

HNI - não.

ÍNDICE: 7118543

JUSTINO - alô.

AFRANIO - empreitei com Nezinho viu. Dez mil.

JUSTINO - pronto.(...) Já mandaram o dinheiro?

AFRANIO - faz mais de ano (...) transferiu o dinheiro pra tua conta, tá quase renovando sua senha.

Daqui uns quinze di... tá na conta, aí eu lhe aviso.

JUSTINO - quem?

AFRANIO - diz que na hora que fizer avisa.

JUSTINO - eu não tô ouvindo não Afranio, alô?

AFRANIO - vai cair o dinheiro na sua conta e ficou mundo.

JUSTINO - alô.

AFRANIO - é igual a Marinho, num pode vê dinheiro não.

JUSTINO - Já caiu viu, a mulher já disse.

AFRANIO - é o CNPJ, ...EU MANDO UM ZAP ZAP para seu email?

JUSTINO - (...)

AFRANIO - você deposita 2% do valor em cima do seiscentos e trinta e três.

ÍNDICE: 7127033

CAMILA - oi.

AFRANIO - Camila, como é o nome daquilo, é autorização de nota?

CAMILA - é autorização.

AFRANIO - tu faz duas autorização da (...)

CAMILA - os valores são os mesmos né da TECNOVA?

AFRANIO - os valores são os mesmos (...) da tecnova.

CAMILA - agora as notas não tão saindo não porque os fax da Prefeitura tão fora do ar.

AFRANIO - eita meu Deus agora ficou bonito mesmo. Pois eu tô indo ali para Justino aí tu faz logo o requerimento que eu tô indo já pegar aí.

CAMILA - mas num vai sair não.

AFRANIO - mas pelo menos para adiantar né as certidões, pelo menos já fica pronto, na hora que sair.

CAMILA - hum hum.

AFRANIO - deixe eu dizer outra coisa, aí você vai fazer a de R\$ 7.500,00 separado da de 18.500,00 viu.

CAMILA - da saúde né?

AFRANIO - dá saúde, faz duas, tudo separadinha, uma de cada viu.

ÍNDICE: 7135322

ATINA - gabinete do Deputado Hugo Mota.

AFRANIO - bom dia, quem fala por favor?

ATINA - Atina.

AFRANIO - Atina, é Afranio de Cajazeiras.

ATINA - como vai, tudo bem.

AFRANIO - tudo bem Dra. A Senhora pode informar Hugo está em Brasília hoje?

ATINA - ainda está.

AFRANIO - está! Olha diga a ele, que tem um amigo meu aí o prefeito de Santa Helena, aí em Brasília, eu queria que HUGO recebesse ele aí para conversar um assunto meu, tu pode passar para HUGO e perguntar se pode ser?

ATINA - é, vamos ver se vai dá tempo, porque ele também tá com vôo hoje ainda né.

AFRANIO - é, ele tá vindo para a Paraíba hoje, eu fiquei de encontrar com ele em João Pessoa.

ATINA - é, ele tá indo hoje, vai depender do horário.

AFRANIO - o menino tá aí.

ATINA - o prefeito?

AFRANIO - ele já tá aí.

ATINA - aham?

AFRANIO - ele já está aí, o Prefeito de Santa Helena, Emanuel. Aí ele ia falar uma assunto meu aí, aí se Hugo Puder receber ele agora de manhã.

ATINA - Ele tá com que telefone aqui, o Senhor sabe?

AFRANIO - vou dá a Senhora agora viu.

ATINA - tá.

AFRANIO - um minutinho (...) 99940023, EMANUEL, SANTA HELENA, diga que é o amigo de Afranio.

ATINA - tá.

AFRANIO - muito obrigado.

ATINA - nada, tchau.

No que se refere ao réu Márcio Braga de Oliveira, este é servidor público municipal de Cajazeiras, tendo atuado como engenheiro fiscal da Prefeitura nas obras da Quadra Esportiva e na Academia da Saúde. Sua atuação era confeccionar os boletins de medições no lugar dos engenheiros das empresas TEC NOVA (Horley Fernandes) e SERVCON (Geraldo Marcolino), atestando ainda que a execução da obra estava dentro da regularidade, e, assim, contribuía para a liberação dos recursos públicos em favor da organização criminosa.

Destaque-se que, só os relatos dos demais réus de que as obras vencidas pela TECNOVA e SERVCON eram executadas diretamente por Afrânio Gondin Júnior, Mário Messias Filho e José Hélio de Farias, já seriam suficientes para demonstrar que todas as obras fiscalizadas por Márcio Braga são irregulares, já que seria impossível um fiscal semanalmente acompanhar a execução de uma obra e não perceber que a obra estava sendo executada por pessoas diversas da empresa contratada.

Não obstante tal conclusão, as provas listadas ratificam a conduta dolosa do réu:

a) O réu, apesar de ser sobrinho da esposa de Horley Fernandes - engenheiro e sócio da empresa TEC NOVA169, foi selecionado, dentre os cinco engenheiros do quadro de servidores municipais, para fiscalizar a obra da TP nº 001/2013;

b) apreensão de documentos originais da Prefeitura de Cajazeiras, na sede da Lincol, referentes à quadra Cecília Meireles da TP nº 001/2013, em que constava a versão original da planilha de custos (acompanhada do cronograma físico-financeiro e a memória de cálculos) do projeto de infraestrutura dessa obra, assinada por Márcio Braga, porém sem indicação de data170;

c) junto com os documentos mencionados no item "b", também estava o original do boletim de medição n.4, em papel timbrado da TEC NOVA, assinado por Márcio Braga, sem indicação de data, no valor de R\$ 245.707,58, referente à obra da quadra Cecília Meireles171;

d) o fiscal selecionado para a obra da TP n. 001/2014 foi Pedro Nogueira de Souza Neto (Portaria 10/2014 SEPLAN), todavia no livro de ocorrências (Diário de Obras) não consta anotações do referido fiscal (fl. 43 do Relatório da CGU);

e) apreensão do original do boletim de medição nº 02, na sede da Lincol, em papel timbrado da SERVCON, assinado por Márcio Braga, sem indicação de data, referentes à TP 01/2014 - obra da academia de saúde172;

f) interrogatório de Francisco Justino: (...) os boletins de medição, que geram os pagamentos das obras, não refletem a realidade das obras, pois eles eram elaborados por Márcio Braga, engenheiro fiscal da prefeitura, e posteriormente, eles eram assinado pelos engenheiros das empresas (Geraldo Marcolino ou Horley Fernandes);(...) Márcio Braga foi quem fiscalizou e ele quem elaborou as planilhas da medição. O saque dos valores só era possível se fosse com a colaboração de Márcio Braga. (...) Apesar de a Prefeitura ter 6 engenheiros, só Márcio Braga quem fiscalizava as obras vencidas pela TEC NOVA e SERVCON(...); recebia todos os boletins de medição da mão de Marinho e Afrânio, mas já assinados por Márcio Braga, pois ele fazia o serviço de Geraldo Marcolino ou de Horley [engenheiros da SERVCON e TEC NOVA, respectivamente), ou seja, elaborava o boletim de medição, para que ele mesmo fiscalizasse, desse o aval e assim o dinheiro fosse liberado da Prefeitura para a empresa de Justino e, em seguida, esse repassava tudo para Mário Messias (...);

g) interrogatório de Geraldo Marcolino: (...) Justino pedia para Márcio Braga fazer as planilhas de execução da obra e o réu quem assinava. Nunca viu Márcio entregar para Justino os

boletins de medição, apenas sabia disso pelo Justino, pois, quando assinava os documentos da obra em sua casa, eles já estavam assinados por Márcio Braga (...);

h) na agenda apreendida de Mário Messias há diversas anotações em que há referências a Márcio Braga: 06/03/2014 - medição de ruas; 24/03/2014 - lembrete acerca de alimentação do Sistema do Ginásio [SIMEC que deve ser alimentado a cada 30 dias, sob pena de suspensão dos repasses financeiros]; 03/04/2014 - reunião com Márcio Braga na GIDUR [Gerência de Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal], dentre outras<sup>173</sup>.

i) na agenda apreendida na sede da Gondim & Rego consta diversos pagamentos, totalizando R\$ 28.6000, de Afrânio Gondim Junior para Márcio Braga de Oliveira;

j) na sede da Gondim & Rego foi encontrado um envelope branco da empresa com identificação "Depósitos Márcio Braga" e dentro do envelope havia comprovantes em favor do engenheiro no total de R\$ 14.600,00<sup>174</sup>.

Por fim, em relação ao réu Henry Witchael Dantas Moreira, este era o Secretário Municipal de Saúde de Cajazeiras, sendo ordenador de despesas nas obras relacionadas a esta Secretaria, pois ela possuía CNPJ próprio. Ele contribuiu decisivamente para o crime, pois contribuiu com rápida liberação de recursos públicos em favor dos réus.

Na agenda apreendida de Mário Messias, há anotações (dias 29/05/2015 e 08/06/2015), indicando que iria procurar o Secretário de Saúde Municipal, Henry Witchael, para que fosse providenciado o pagamento do "POSTO".

Há anotações na agenda de Mário Messias (dia 19/02/2015)<sup>175</sup>, indicando que iria procurar o Secretário de Saúde Municipal para que fosse providenciado o pagamento da obra da TP n. 001/2014 ("Procurar Henry, dinheiro academia"), bem como em diversas outras datas há menção ao Secretário de Saúde no ano de 2014 ("Falar com Henry para saber pagamento da academia saúde"; Procurar Henry para saber liberação do pagamento do posto de saúde"; "Procurar Henry para medição do posto de saúde"; "Procurar Henry para documentação para faturar academia"<sup>176</sup>.

Em consulta ao Sistema Sagres/TCE-PB, verificou-se que a Prefeitura de Cajazeiras realizou pagamento, em 10/03/2015, para a SERVCON, referente à obra Academia de Saúde.

Há ainda anotações na agenda de Marinho, no dia 13/03/2015, três dias após o pagamento do item "b", afirmando que Francisco Justino repassou a ele a quantia de R\$ 12.703,62 da obra da Academia de Saúde (R\$ 12.703,62. Academia. Recebido de Justino R\$ 12.200,00. Imposto - 4%)<sup>177</sup>;

Em relação a esse pagamento da TP 01/2014, verifica-se que a sequência dos atos foi: o valor da medição foi de R\$ 12.962,88; a Prefeitura reteve R\$ 259,26; A Servcon recebeu líquido R\$ 12.703,62 (justamente o valor anotado na agenda de Marinho); Após o desconto dos 4% de Justino, Marinho recebeu R\$ 12.200,00<sup>178</sup>.

Corroborando com tais anotações, importa colacionar o trecho dos interrogatórios abaixo:

Interrogatório de Francisco Justino do Nascimento: (...) o contato dele [Justino] só ia até Afrânio e Marinho, daí pra frente (administração pública), era com eles dois. Não sabe quem é Henry Witchael, todavia afirmou que no mesmo dia em que ele entregava a Marinho a documentação referente à liberação de pagamento, por volta de 10h da manhã, quando era aproximadamente 13h ou 14h desse mesmo dia, Marinho ligava e avisava que o dinheiro já estava no banco para sacar.

Quando demorava muito essa liberação, era, no máximo, no dia seguinte. Justino disse que já executou obra de forma lícita e essa liberação leva em média 15 dias, contados da data da entrega da documentação para liberação do dinheiro, acredita que essa agilidade só é possível porque tem intervenção do ordenador de despesas do Município;

Interrogatório de Henry Witchael Dantas Moreira: (...) afirmou ser Secretário de Saúde de Cajazeiras desde 02/01/2013 até hoje; que a Secretaria de Saúde tem CNPJ próprio, então ele é ordenador de despesas; que os contratos das obras só quem assina é ele porque vem com CNPJ da Secretaria; quando a documentação da obra chegava na sua mão era só pra fazer o pagamento; que se o dinheiro já estivesse na conta da Prefeitura, a liberação do pagamento era rápida, só demorava quando o dinheiro ainda não estava na conta; que Marinho ligava para ele para saber se o dinheiro já tinha saído, e que ele ligava, mesmo sem ter contrato com a Prefeitura porque era fornecedor de materiais para Afrânio e queria saber se o pagamento estava realmente demorando. (...) Negou que tivesse conhecimento que o Marinho era quem executava a obra e nunca desconfiou.

Importante mencionar que, ao ser questionado pelo juiz se era comum fornecedores ligarem para ele para saber se já havia tido liberação de pagamento de algum contrato público, ele disse que sim. Todavia, quando o juiz pediu para dizer alguns nomes, ele só lembrava de Marinho.

Observa-se da declaração que havia uma relação muito próxima de Marinho com o Henry, não havendo costume de ser feito tal contato com fornecedores de empresas contratadas pela Prefeitura, inclusive a frequência do contato com o Marinho girava aproximadamente duas vezes por mês.

Destaque-se que houve apreensão, na sede da empresa Gondim & Rêgo, em que os Livros de ocorrências (Diário de Obras) das obras de construção da UBS Amélio Estrela, UBS Serragem e UBS Patamuté estavam com os termos de abertura e encerramento assinados pelo proprietário da SERVCON e pelo representante do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, o Secretário de Saúde Henry Witchael, todavia as páginas entre os respectivos termos estavam em branco.

Ainda que negue que tenha assinado o Diário de Obras, tal documento pode ser verificado na mídia digital à fl. 133 - Relatórios - Equipe 06 - item 26 - "SÍTIO AMÉLIO" - pág. 60/62 do pdf., constando a assinatura do réu Henry nos mesmos moldes daquela assinada de próprio punho pelo réu no termo de audiência à fl. 1.995-vol. 8 destes autos, o que não merece qualquer guarida a sua declaração.

Da mesma forma, em suas alegações finais (fls. 2.286/2.310, v. 10), o réu Henry afirma que era apenas Secretário Municipal de Saúde e não teve qualquer participação em contratação de qualquer empresa, acrescentando que, normalmente, recebe ligações de fornecedores e, por fim, que os recursos públicos são fiscalizados pelo Governo Federal, não havendo qualquer apropriação de recursos para si.

A versão da defesa, no entanto, como citado acima, não teve o condão de descortinar as evidências de provas de sua ligação e efetiva participação na liberação de recursos em proveito alheio, especialmente sua proximidade com Marinho.

As testemunhas arroladas pelo réu Henry Witchael, Amauri Bezerra Nóbrega Júnior e Abelita Rocha Lima, afirmaram que, na época do depoimento, o réu era Secretário de Saúde do município, não sabendo informar se ele mantinha relação comercial com o Justino, Marinho ou Afrânio. Todavia, os testemunhos também não tiveram o condão de narrar com detalhes os fatos, não servindo como substrato para o acolhimento da tese defensiva.

Importante mencionar que o termo de encerramento de um "Diário de Obras" só deve ser

assinado após a finalização da obra e com as folhas, entre o termo de abertura e encerramento, devidamente preenchidas, assim, se o referido documento estava na sede da empresa do real executor das obras, já com as assinaturas apostas, demonstra a atuação do ordenador de despesas facilitando a liberação de recursos públicos aos membros da organização criminosa.

Diante de tudo o que foi demonstrado, não há dúvidas acerca da materialidade e autoria e participação direta de cada um dos réus, Mário Messias Filho, Afrânio Gondim Junior, José Hélio Farias, Henry Witchael Dantas Moreira e Marcio Braga de Oliveira, na organização criminosa existente no Município de Cajazeiras.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto:

a) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

a.1.) absolver ADAMS RICARDO PEREIRA DE ABREU, JOEDNA MARIA DE ABREU, ITALO DAMIÃO MEDEIROS DE SOUSA, WALTER NUNES DA SOUZA, JOSÉ GOMES DE ABREU SOBRINHO, FRANCISCO GUSTAVO LACERDA SOBRINHO, MAYCO ALEXANDRE GOMES e HORLEY FERNANDES da prática do crime previsto no art. 90, caput, Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 386, VII, do CPP;

a.2.) absolver MÁRCIO BRAGA DE OLIVEIRA das penas cominadas no art. 312, caput, do Código Penal, no que se refere à Concorrência nº 001/2014, nos termos do art. 386, VII, do CPP;

a.3.) condenar FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO (por cinco vezes), FERNANDO ALEXANDRE ESTELA (por duas vezes), MAYCO ALEXANDRE GOMES (por uma vez), GERALDO MARCOLINO DA SILVA (por duas vezes), MÁRIO MESSIAS FILHO (por duas vezes), AFRÂNIO GONDIN JUNIOR (por quatro vezes), ENOLLA KAY CIRILO DANTAS (por três vezes), ROGÉRIO BEZERRA RODRIGUES (por três vezes), JOSÉ FERREIRA SOBRINHO (uma vez) nas sanções prescritas no art. 90, caput, da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 29 e 69, em concurso material, ambos do Código Penal;

a.4.) condenar FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO, MAYCO ALEXANDRE GOMES e HORLEY FERNANDES nas penas cominadas no art. 96, inciso I, da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 29 e 69, em concurso material, ambos do Código Penal;

a.5.) condenar FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO (por duas vezes), MAYCO ALEXANDRE GOMES (por uma vez), HORLEY FERNANDES (por uma vez), GERALDO MARCOLINO DA SILVA (por uma vez), AFRÂNIO GONDIN JUNIOR (por duas vezes), MÁRIO MESSIAS FILHO (por duas vezes), JOSÉ HÉLIO FARIAS (por duas vezes), MÁRCIO BRAGA DE OLIVEIRA (duas vezes), nas penas cominadas no art. 312, §1º, do Código Penal, na forma do art. 29 e 69, em concurso material, ambos do Código Penal;

a.6.) condenar FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO, GERALDO MARCOLINO DA SILVA, AFRÂNIO GONDIN JUNIOR, MÁRIO MESSIAS FILHO, HENRY WITCHAEL DANTAS MOREIRA nas penas cominadas no art. 312, caput, do Código Penal, na forma do art. 29 e 69, ambos do Código Penal;

a.7.) condenar FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO (por três vezes), AFRÂNIO GONDIN JUNIOR (por três vezes), MÁRIO MESSIAS FILHO (por três vezes), HENRY WITCHAEL DANTAS MOREIRA (por duas vezes) nas penas cominadas no art. 1º, caput, da Lei

no 9.613/1998, na forma do art. 29 e 69, em concurso material, ambos do Código Penal;

a.8) condenar FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO (por três vezes), AFRÂNIO GONDIN JUNIOR (por três vezes), e HENRY WITCHAEL DANTAS MOREIRA (por três vezes) nas penas cominadas no art. 297, do Código Penal, na forma do art. 29 e 69, em concurso material, ambos do Código Penal;

a.9) condenar AFRÂNIO GONDIN JUNIOR, MÁRIO MESSIAS FILHO JOSÉ HÉLIO FARIAS, MÁRCIO BRAGA DE OLIVEIRA e HENRY WITCHAEL DANTAS MOREIRA nas penas cominadas no art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013, na forma do art. 29 e 69, em concurso material, ambos do Código Penal;

a.10) condenar MÁRIO MESSIAS FILHO nas penas cominadas no art. 12, da Lei n. 10.826/2003.

Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta aos condenados (art. 68 CP), analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a eventual existência de circunstâncias agravantes e atenuantes, de causas de aumento e diminuição de pena, bem como, ao final, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade aplicada por pena(s) restritiva(s) de direito ou de suspensão condicional da pena (sursis).

### 3.1 Do réu FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO

3.1.1 Art. 90, caput, da Lei n.º 8.666/93 em relação à Tomada de Preços no 001/2013.

Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: deve ser valorada negativamente, uma vez que o réu emprestava a estrutura formal de suas empresas "fantasmas" com o único objetivo de fraudar licitações;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, haja vista que a fraude ao certame licitatório foi utilizada como meio para obtenção de lucros e desvio de recursos públicos, acarretando prejuízo à população

mais carente do Município de Cajazeiras;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e munícipes) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, acrescento ao mínimo legal o quantum de 01 (um) ano, fixando a pena-base em 03 (três) anos de detenção.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de detenção.

Pena de multa.

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato (R\$ 498.851,77), correspondente a R\$ 9.977,04, levando em consideração a situação econômica do réu e o grau de sua culpabilidade.

3.1.2 Art. 90, caput, da Lei n.º 8.666/93 em relação à Tomada de Preços no 001/2014.

Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: deve ser valorada negativamente, uma vez que o réu emprestava a estrutura formal de suas empresas "fantasmas" com o único objetivo de fraudar licitações;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, haja vista que a fraude ao certame licitatório foi utilizada como meio para obtenção de lucros e desvio de recursos públicos, acarretando prejuízo à população mais carente do Município de Cajazeiras;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e munícipes) não contribuíram para a

concretização do crime.

Em face da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, acrescento ao mínimo legal o quantum de 01 (um) ano, fixando a pena-base em 03 (três) anos de detenção.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de detenção.

Pena de multa.

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato (R\$ 92.926,88), correspondente a R\$ 1.858,54, levando em consideração a situação econômica do réu e o grau de sua culpabilidade.

3.1.3 Art. 90, caput, da Lei n.º 8.666/93 em relação à Tomada de Preços no 001/2014 (FMAS).

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: deve ser valorada negativamente, uma vez que o réu emprestava a estrutura formal de suas empresas "fantasmas" com o único objetivo de fraudar licitações;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, haja vista que a fraude ao certame licitatório foi utilizada como meio para obtenção de lucros e desvio de recursos públicos, acarretando prejuízo à população mais carente do Município de Cajazeiras;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e munícipes) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, acrescento ao mínimo legal o quantum de 01 (um) ano, fixando a pena-base em 03 (três) anos de detenção.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de detenção.

Pena de multa.

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato (R\$ 278.019,03), correspondente a R\$ 5.560,38, levando em consideração a situação econômica do réu e o grau de sua culpabilidade.

3.1.4 Art. 90, caput, da Lei n.º 8.666/93 em relação à Tomada de Preços no 003/2013.

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: deve ser valorada negativamente, uma vez que o réu emprestava a estrutura formal de suas empresas "fantasmas" com o único objetivo de fraudar licitações;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, haja vista que a fraude ao certame licitatório foi utilizada como meio para obtenção de lucros e desvio de recursos públicos, acarretando prejuízo à população mais carente do Município de Cajazeiras;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e munícipes) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, acrescento ao mínimo legal o quantum de 01 (um) ano, fixando a pena-base em 03 (três) anos de detenção.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de detenção.

Pena de multa.

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato (R\$ 358.633,83), correspondente a R\$ 7.172,68, levando em consideração a situação econômica do réu e o grau de sua culpabilidade.

3.1.5 Art. 90, caput, da Lei n.º 8.666/93 em relação à Concorrência no 01/2014.

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: deve ser valorada negativamente, uma vez que o réu emprestava a estrutura formal de suas empresas "fantasmas" com o único objetivo de fraudar licitações;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, haja vista que a fraude ao certame licitatório foi utilizada como meio para obtenção de lucros e desvio de recursos públicos, acarretando prejuízo à população mais carente do Município de Cajazeiras;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e municipais) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, acrescento ao mínimo legal o quantum de 01 (um) ano, fixando a pena-base em 03 (três) anos de detenção.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de detenção.

Pena de multa.

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato (R\$ 1.723.736,28), correspondente a R\$ 34.474,73, levando em consideração a situação econômica do réu e o grau de sua culpabilidade.

3.1.6 Art. 96, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 em relação à Tomada de Preços no 001/2013.

Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, haja vista que o superfaturamento dos preços dos itens licitados foi utilizado como meio para obtenção de lucros e desvio de recursos públicos, acarretando prejuízo à população carente do Município de Cajazeiras;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e municipais) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de uma circunstância judicial desfavorável, acrescento ao mínimo legal o quantum de 06 (seis) meses, fixando a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção.

Pena de multa.

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato (R\$ 498.851,77), correspondente a R\$ 9.977,04, levando em

consideração a situação econômica do réu e o grau de sua culpabilidade.

3.1.7 Art. 312 §1º, do Código Penal em relação à Tomada de Preços no 001/2013.

#### Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, pois a apropriação indevida de recursos públicos, por intermediação de servidor da administração municipal, acarretou prejuízo aos cofres públicos e aos trabalhadores das obras que deixaram de verem recolhidos os encargos sociais em seus benefícios;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e municípios) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de uma circunstância judicial desfavorável, acrescento ao mínimo legal o quantum de 01 (um) ano, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

#### Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

#### Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão.

#### Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 45 (quarenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (01/04/2013 - data da instauração do certame quando as propostas foram apresentadas), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art.

49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

3.1.8 Art. 312 §1º, do Código Penal em relação à Tomada de Preços no 001/2014.

#### Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ela não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, pois a apropriação indevida de recursos públicos, por intermediação de servidor da administração municipal, acarretou prejuízo aos cofres públicos e aos trabalhadores das obras que deixaram de verem recolhidos os encargos sociais em seus benefícios;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e municípios) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de uma circunstância judicial desfavorável, acrescento ao mínimo legal o quantum de 01 (um) ano, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

#### Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

#### Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão.

#### Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 45 (quarenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (01/04/2014 - data da instauração do certame quando as propostas foram apresentadas), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art.

49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

3.1.9 Art. 312, caput, do Código Penal em relação à Concorrência no 001/2014.

#### Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, haja vista a apropriação indevida de recursos públicos, por intermediação de servidor da administração municipal, conseqüentemente, acarretou prejuízo aos cofres públicos;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e munícipes) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de uma circunstância judicial desfavorável, acrescento ao mínimo legal o quantum de 01 (um) ano, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

#### Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

#### Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão.

#### Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 45 (quarenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (23/07/2014 - data da homologação do certame), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art.

49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

3.1.10 Artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998, em relação à Tomada de Preços no 001/2013.

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

- a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;
- b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;
- c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;
- d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;
- e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;
- f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;
- g) Consequências: foram normais à espécie, pois a ocultação dos recursos teve como finalidade dificultar a identificação da origem dos recursos, portanto, inerente ao tipo penal;
- h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e municípios) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Incide, na hipótese, a causa especial de aumento de pena prevista no §4º do art. 1º da Lei de nº 9.613/1998, uma vez que, como já ficou comprovado nos autos acima, o crime foi praticado de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, razão pela qual merece a pena ser aumentada em 2/3 (dois terços).

Não, por outro lado, causa de diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão.

Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 110 (cento e dez) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (30/07/2013 - data do primeiro pagamento à empresa TECNOVA), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

3.1.11 Artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998, em relação à Tomada de Preços nº 001/2014.

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: foram normais à espécie, pois a ocultação dos recursos teve como finalidade dificultar a identificação da origem dos recursos, portanto, inerente ao tipo penal;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e municipais) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Incide, na hipótese, a causa especial de aumento de pena prevista no §4º do art. 1º da Lei de nº 9.613/1998, uma vez que, como já ficou comprovado nos autos acima, o crime foi praticado de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, razão pela qual merece a pena ser aumentada em 2/3 (dois terços).

Não, por outro lado, causa de diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão.

Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 110 (cento e dez) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a

1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (08/10/2014 - data do pagamento à empresa SERVCON de acordo com o sistema Sagres), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

3.1.12 Artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998, em relação à Concorrência no 001/2014.

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: foram normais à espécie, pois a ocultação dos recursos teve como finalidade dificultar a identificação da origem dos recursos, portanto, inerente ao tipo penal;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e munícipes) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Incide, na hipótese, a causa especial de aumento de pena prevista no §4º do art. 1º da Lei de nº 9.613/1998, uma vez que, como já ficou comprovado nos autos acima, o crime foi praticado de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, razão pela qual merece a pena ser aumentada em 2/3 (dois terços).

Não, por outro lado, causa de diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão.

Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 110 (cento e dez) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (23/07/2014 - data da homologação do certame), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

3.1.13 Art. 297 do Código Penal em relação ao Livro Diário da UBS Amélio Estrela na Concorrência nº 001/2014.

#### Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: foram normais à espécie, pois a falsificação se destinou a alterar a verdade dos fatos e iludir o leitor, portanto, inerente ao tipo penal;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e municipais) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão.

#### Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

#### Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.

Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (23/07/2014 - data da homologação do certame), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

3.1.14 Art. 297 do Código Penal em relação ao Livro Diário da UBS Serragem na Concorrência nº 001/2014.

#### Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: foram normais à espécie, pois a falsificação se destinou a alterar a verdade dos fatos e iludir o leitor, portanto, inerente ao tipo penal;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e municipais) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão.

#### Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

#### Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.

Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (23/07/2014 - data da homologação do certame), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

3.1.15 Art. 297 do Código Penal em relação ao Livro Diário da UBS Patamuté na Concorrência nº 001/2014.

#### Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: foram normais à espécie, pois a falsificação se destinou a alterar a verdade dos fatos e iludir o leitor, portanto, inerente ao tipo penal;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e municipais) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão.

#### Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

#### Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.

Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (23/07/2014 - data da homologação do certame), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

Reunião das penas.

Em suas alegações finais, a defesa do réu Francisco Justino do Nascimento (fls. 2.414/2.420, v.10), requereu o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de mesma espécie praticados, por entender que preenchem os requisitos do art. 71 do Código Penal. De outro lado, o órgão ministerial entendeu que o caso é de concurso material, merecendo as penas serem somadas, nos moldes do art. 69 também do mesmo diploma.

No caso em comento, observo que os crimes subsequentes não foram continuação do primeiro, a postura do réu consistiu na prática de várias ações sequenciais ou paralelas, com o intuito de praticar os crimes narrados, sem a presença de semelhança nas condições de tempo. De fato, todos ocorreram no município de Cajazeiras e as maneiras de execução foram semelhantes, mas a ficção jurídica do crime continuado não deve ser aplicada porque as diversas ações praticas se deram sem conexões necessárias entre si e em condições de tempo distintas.

Nas lições de Cezar Bitencourt:

"Deve existir, em outros termos, uma certa periodicidade que permita observar-se um certo ritmo, uma certa uniformidade, entre as ações sucessivas, embora não se possam fixar, a respeito, indicações precisas.

A condição de tempo é o que a doutrina alemã chama de "conexão temporal adequada", isto é, uma certa continuidade de tempo. No entanto, essa continuidade temporal será irrelevante se não se fizerem presentes outros indícios objetivos de continuação das ações."179

Aplicável o disposto no art. 69 do CP, e, por consequência, havendo condenação às penas dos quinze crimes acima descritos, reúno o quantum de todas as condenações, totalizando a pena de cumprimento em 48 (quarenta e oito) anos e 06 (meses).

No que tange à pena de multa, o total deve ser a soma dos 495 (quatrocentos e noventa e cinco) dias-multa acrescido dos R\$ 69.020,41, aplicáveis nos itens acima.

Eficácia do acordo de colaboração premiada

Com fundamento no § 11 do art. 4º da Lei de nº 12.850/2013, a sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia, podendo o juiz conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela

organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Em outras palavras, o instituto da delação premiada incide quando o agente colabora voluntária e efetivamente com a investigação e com o processo criminal. Esse testemunho qualificado deve vir acompanhado da admissão de culpa e servir para a identificação dos demais coautores ou partícipes e para esclarecimento das infrações penais (STJ, REsp no 1.102.736/SP, rel. Min. Laurita Vaz, 5a T., j. em 4/3/2010, DJe 29/03/2010).

Cumpra ainda destacar que a delação premiada pressupõe a assunção da prática criminosa pelo agente, o que desautoriza a aplicação da atenuante de confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), na segunda fase da dosimetria da pena, em conjunto com os benefícios da delação premiada (§14 do art. 4º da Lei de nº 12.850/2013), na terceira etapa do cálculo da pena, sob pena de inadmissível dupla valoração do mesmo fato, ainda que para beneficiar o acusado.

No caso em exame, tenho que o réu colaborador Francisco Justino do Nascimento foi o primeiro a fazer o acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, sendo homologado por este juízo no bojo dos autos do processo de nº 0000557-18.2015.4.05.8202 e juntado aos autos às fls. 1.890/1907, vol. 8 dos autos.

Além disso, foi possível perceber que o réu efetivamente colaborou na identificação dos demais agentes envolvidos na organização criminosa, declinando o modus operandi da estrutura organizacional e a participação de cada um dos envolvidos citados acima, permitindo ao juízo e ao órgão ministerial a percepção das atribuições individuais dos agentes.

Diante de tais considerações, reputo relevantes as contribuições trazidas pelo colaborador a ponto de merecer a redução da pena no patamar de 2/3 (dois terços) do total aplicável acima.

Portanto, em face de tais considerações, torno a pena total definitiva para o réu em 16 (dezesesseis) anos e 02 (dois) meses.

O total da pena de multa arbitrada acima também deverá sofrer a redução no mesmo patamar.

Regime inicial de cumprimento:

Estabeleço que a pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente cumprida no regime fechado, com base no art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena:

Considerando o montante da pena aplicada (EDACR 20030500023309501, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/11/2013), deixo de substituir a pena privativa de liberdade, em razão do não preenchimento da condição estipulada no artigo 44, I, do Código Penal.

### 3.2 Do réu FERNANDO ALEXANDRE ESTELA

#### 3.2.1 Art. 90, caput, da Lei n.º 8.666/93 em relação à Tomada de Preços no 001/2014.

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: deve ser valorada negativamente, uma vez que o réu era sócio de uma das empresas "fantasmas" que emprestava sua estrutura com o único objetivo de fraudar licitações;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, haja vista que a fraude ao certame licitatório foi utilizada como meio para obtenção de lucros e desvio de recursos públicos, acarretando prejuízo à população mais carente do Município de Cajazeiras;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e municipais) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, acrescento ao mínimo legal o quantum de 01 (um) ano, fixando a pena-base em 03 (três) anos de detenção.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de detenção.

Pena de multa.

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato (R\$ 92.926,88), correspondente a R\$ 1.858,54, levando em consideração a situação econômica do réu e o grau de sua culpabilidade.

3.2.2 Art. 90, caput, da Lei n.º 8.666/93 em relação à Tomada de Preços no 001/2014 (FMAS).

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: deve ser valorada negativamente, uma vez que o réu era sócio de uma das empresas "fantasmas" que emprestava sua estrutura com o único objetivo de fraudar licitações;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação

transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, haja vista que a fraude ao certame licitatório foi utilizada como meio para obtenção de lucros e desvio de recursos públicos, acarretando prejuízo à população mais carente do Município de Cajazeiras;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e munícipes) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, acrescento ao mínimo legal o quantum de 01 (um) ano, fixando a pena-base em 03 (três) anos de detenção.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de detenção.

Pena de multa.

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato (R\$ 278.019,03), correspondente a R\$ 5.560,38, levando em consideração a situação econômica do réu e o grau de sua culpabilidade.

Reunião das penas (Art. 69, CP)

Havendo condenação às penas dos crimes acima descritos, reúno o quantum das condenações, totalizando a pena de cumprimento em 06 (seis) anos de detenção, bem como em R\$ 7.418,92 (sete mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e dois centavos) a título de multa.

Eficácia do acordo de colaboração premiada

Utilizando-me dos mesmos fundamentos jurídicos apontados quanto ao primeiro réu, reputo que as contribuições trazidas pelo réu colaborador não foram significativas ao ponto de merecer uma redução elevada no quantum da pena, razão pela qual a fixo no patamar mínimo de 1/3 (um terço) do total aplicável acima.

Portanto, em face de tais considerações, torno a pena total definitiva para o réu em 04 (quatro) anos de detenção.

O total da pena de multa arbitrada acima também deverá sofrer a redução no mesmo patamar.

Regime inicial de cumprimento:

Estabeleço que a pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente cumprida no regime aberto, com base no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena:

O réu satisfaz os requisitos do art. 44, incisos I a III do CP, com redação dada pela Lei nº 9.714 de 25 de novembro de 1998 (pena aplicada não superior a quatro anos, crime praticado sem violência ou grave ameaça, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais favoráveis, exceto as consequências do crime as quais não estão listadas no inciso III respectivo), motivo pelo qual a pena alternativa se mostra suficiente, adequada e proporcional.

Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade do réu pela pena restritiva de direito, consistente na modalidade prevista no art. 43, I do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.714/98, a saber:

a) prestação pecuniária que será, nos termos do art. 45, §2º, do CP, a obrigação de o réu depositar valor a ser fixado em audiência admonitória em conta judicial, nos termos da resolução do CNJ de n. 154 de 13 de julho de 2012, a ser destinado a entidades públicas, sem prejuízo do pagamento de outras penalidades eventualmente já aplicadas;

b) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública devendo ser cumprida à razão de uma hora por dia de condenação (CP, art. 46, § 3º), consoante vier a ser fixado pelo juízo da execução, de modo que a pena restritiva de direito tenha a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (CP, art. 55).

### 3.3 Do réu MAYCO ALEXANDRE GOMES.

#### 3.3.1 Art. 90, caput, da Lei n.º 8.666/93 em relação à Tomada de Preços no 001/2013.

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: deve ser valorada negativamente, uma vez que o réu era sócio de uma das empresas "fantasmas" que emprestava sua estrutura com o único objetivo de fraudar licitações;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, haja vista que a fraude ao certame licitatório foi utilizada como meio para obtenção de lucros e desvio de recursos públicos, acarretando prejuízo à população mais carente do Município de Cajazeiras;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e munícipes) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, acrescento ao mínimo legal o quantum de 01 (um) ano, fixando a pena-base em 03 (três) anos de detenção.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de detenção.

Pena de multa.

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato (R\$ 498.851,77), correspondente a R\$ 9.977,04, levando em consideração a situação econômica do réu e o grau de sua culpabilidade.

3.3.2 Art. 96, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 em relação à Tomada de Preços no 001/2013.

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, haja vista que o superfaturamento dos preços dos itens

licitados foi utilizado como meio para obtenção de lucros e desvio de recursos públicos, acarretando prejuízo à população carente do Município de Cajazeiras;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e munícipes) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de uma circunstância judicial desfavorável, acrescento ao mínimo legal o quantum de 06 (seis) meses, fixando a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção.

Pena de multa.

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato (R\$ 498.851,77), correspondente a R\$ 9.977,04, levando em consideração a situação econômica do réu e o grau de sua culpabilidade.

3.3.3 Art. 312, §1º, do Código Penal em relação à Tomada de Preços no 001/2013.

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, pois a apropriação indevida de recursos públicos, por intermediação de servidor da administração municipal, acarretou prejuízo aos cofres públicos e aos trabalhadores das obras que deixaram de verem recolhidos os encargos sociais em seus benefícios;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e munícipes) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de uma circunstância judicial desfavorável, acrescento ao mínimo legal o quantum de 01 (um) ano, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão.

Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 45 (quarenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (01/04/2013 - data da instauração do certame quando as propostas foram apresentadas), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

Reunião das penas (Art. 69, CP)

Havendo condenação às penas dos crimes acima descritos, reúno o quantum das condenações, totalizando a pena de cumprimento em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses, bem como, a título de multa, em R\$ 19.954,08, acrescidos dos 45 (quarenta e cinco) dias-multa.

Eficácia do acordo de colaboração premiada

Utilizando-me dos mesmos fundamentos jurídicos apontados quanto ao primeiro réu, reputo que as contribuições trazidas pelo réu colaborador não foram significativas ao ponto de merecer uma redução elevada no quantum da pena, razão pela qual a fixo no patamar mínimo de 1/3 (um terço) do total aplicável acima.

Portanto, em face de tais considerações, torno a pena total definitiva para o réu em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses.

O total da pena de multa arbitrada acima também deverá sofrer a redução no mesmo patamar.

Regime inicial de cumprimento:

Estabeleço que a pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente cumprida no regime semiaberto, com base no art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena:

Considerando o montante da pena aplicada (EDACR 20030500023309501, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/11/2013), deixo de substituir a pena privativa de liberdade, em razão do não preenchimento da condição estipulada no artigo 44, I,

do Código Penal.

### 3.4 Do réu HORLEY FERNANDES.

#### 3.4.1 Art. 96, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 em relação à Tomada de Preços no 001/2013.

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, haja vista que o superfaturamento dos preços dos itens licitados foi utilizado como meio para obtenção de lucros e desvio de recursos públicos, acarretando prejuízo à população carente do Município de Cajazeiras;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e municipais) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de uma circunstância judicial desfavorável, acrescento ao mínimo legal o quantum de 06 (seis) meses, fixando a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção.

Pena de multa.

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato (R\$ 498.851,77), correspondente a R\$ 9.977,04, levando em consideração a situação econômica do réu e o grau de sua culpabilidade.

#### 3.4.2 Art. 312 §1º, do Código Penal em relação à Tomada de Preços no 001/2013.

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

- a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;
- b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;
- c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;
- d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;
- e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;
- f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;
- g) Consequências: são desfavoráveis, pois a apropriação indevida de recursos públicos, por intermediação de servidor da administração municipal, acarretou prejuízo aos cofres públicos e aos trabalhadores das obras que deixaram de verem recolhidos os encargos sociais em seus benefícios;
- h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e municipais) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de uma circunstância judicial desfavorável, acrescento ao mínimo legal o quantum de 01 (um) ano, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão.

Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 45 (quarenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (01/04/2013 - data da instauração do certame quando as propostas foram apresentadas), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

Reunião das penas (Art. 69, CP)

Havendo condenação às penas dos crimes acima descritos, reúno o quantum das condenações,

totalizando a pena de cumprimento em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses, bem como, a título de multa, em R\$ 9.977,04, acrescidos dos 45 (quarenta e cinco) dias-multa.

Regime inicial de cumprimento:

Estabeleço que a pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente cumprida no regime semiaberto, com base no art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena:

Considerando o montante da pena aplicada (EDACR 20030500023309501, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/11/2013), deixo de substituir a pena privativa de liberdade, em razão do não preenchimento da condição estipulada no artigo 44, I, do Código Penal.

3.5 Do réu GERALDO MARCOLINO DA SILVA.

3.5.1 Art. 90, caput, da Lei n.º 8.666/93 em relação à Tomada de Preços no 003/2013.

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: deve ser valorada negativamente, uma vez que o réu, na qualidade de engenheiro e responsável técnico, consentiu no empréstimo da estrutura formal da empresa "fantasmas" da qual fazia parte com o único objetivo de fraudar licitações;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, haja vista que a fraude ao certame licitatório foi utilizada como meio para obtenção de lucros e desvio de recursos públicos, acarretando prejuízo à população mais carente do Município de Cajazeiras;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e munícipes) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, acrescento ao mínimo legal o quantum de 01 (um) ano, fixando a pena-base em 03 (três) anos de detenção.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de detenção.

Pena de multa.

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato (R\$ 358.633,83), correspondente a R\$ 7.172,68, levando em consideração a situação econômica do réu e o grau de sua culpabilidade.

3.5.2 Art. 90, caput, da Lei n.º 8.666/93 em relação à Concorrência no 01/2014.

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: deve ser valorada negativamente, uma vez que o réu, na qualidade de engenheiro e responsável técnico, consentiu no empréstimo da estrutura formal da empresa "fantasmas" da qual fazia parte com o único objetivo de fraudar licitações;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, haja vista que a fraude ao certame licitatório foi utilizada como meio para obtenção de lucros e desvio de recursos públicos, acarretando prejuízo à população mais carente do Município de Cajazeiras;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e municípios) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, acrescento ao mínimo legal o quantum de 01 (um) ano, fixando a pena-base em 03 (três) anos de detenção.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de detenção.

Pena de multa.

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato (R\$ 1.723.736,28), correspondente a R\$ 34.474,73, levando em consideração a situação econômica do réu e o grau de sua culpabilidade.

3.5.3 Art. 312 §1º, do Código Penal em relação à Tomada de Preços no 001/2014.

Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, pois a apropriação indevida de recursos públicos, por intermediação de servidor da administração municipal, acarretou prejuízo aos cofres públicos e aos trabalhadores das obras que deixaram de verem recolhidos os encargos sociais em seus benefícios;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e municípios) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de uma circunstância judicial desfavorável, acrescento ao mínimo legal o quantum de 01 (um) ano, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão.

Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 45 (quarenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (01/04/2014 - data da instauração do certame quando as propostas foram apresentadas), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

3.5.4 Art. 312, caput, do Código Penal em relação à Concorrência no 001/2014.

Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, haja vista a apropriação indevida de recursos públicos, por intermediação de servidor da administração municipal, conseqüentemente, acarretou prejuízo aos cofres públicos;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e munícipes) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de uma circunstância judicial desfavorável, acrescento ao mínimo legal o quantum de 01 (um) ano, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão.

Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 45 (quarenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (23/07/2014 - data da homologação do certame), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

Reunião das penas (Art. 69, CP)

Havendo condenação às penas dos crimes acima descritos, reúno o quantum das condenações, totalizando a pena de cumprimento em 12 (doze) anos, bem como, a título de multa, em R\$ 41.647,41, acrescidos dos 90 (noventa) dias-multa.

Eficácia do acordo de colaboração premiada

Utilizando-me dos mesmos fundamentos jurídicos apontados quanto ao primeiro réu, reputo que as contribuições trazidas pelo réu colaborador não foram significativas ao ponto de merecer uma redução elevada no quantum da pena, razão pela qual a fixo no patamar mínimo de 1/3 (um terço) do total aplicável acima.

Portanto, em face de tais considerações, torno a pena total definitiva para o réu em 08 (oito) anos.

O total da pena de multa arbitrada acima também deverá sofrer a redução no mesmo patamar.

Regime inicial de cumprimento:

Estabeleço que a pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente cumprida no regime semiaberto, com base no art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena:

Considerando o montante da pena aplicada (EDACR 20030500023309501, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/11/2013), deixo de substituir a pena privativa de liberdade, em razão do não preenchimento da condição estipulada no artigo 44, I, do Código Penal.

3.6 Do réu MÁRIO MESSIAS FILHO.

3.6.1 Art. 90, caput, da Lei n.º 8.666/93 em relação à Tomada de Preços no 001/2013.

Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: deve ser valorada negativamente, uma vez que o réu era político influente na região, conhecido pela sociedade local e se valia dessa condição para ser o financiador da organização criminosa e efetuava os pagamentos dos "acordos" para frustrar o caráter competitivo

do certame;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, haja vista que a fraude ao certame licitatório foi utilizada como meio para obtenção de lucros e desvio de recursos públicos, acarretando prejuízo à população mais carente do Município de Cajazeiras;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e munícipes) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, acrescento ao mínimo legal o quantum de 01 (um) ano, fixando a pena-base em 03 (três) anos de detenção.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de detenção.

Pena de multa.

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato (R\$ 498.851,77), correspondente a R\$ 9.977,04, levando em consideração a situação econômica do réu e o grau de sua culpabilidade.

3.6.2 Art. 90, caput, da Lei n.º 8.666/93 em relação à Concorrência no 001/2014.

Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: deve ser valorada negativamente, uma vez que o réu era político influente na região, conhecido pela sociedade local e se valia dessa condição para ser o financiador da organização criminosa e efetuava os pagamentos dos "acordos" para frustrar o caráter competitivo do certame;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, haja vista que a fraude ao certame licitatório foi utilizada como meio para obtenção de lucros e desvio de recursos públicos, acarretando prejuízo à população mais carente do Município de Cajazeiras;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e munícipes) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, acrescento ao mínimo legal o quantum de 01 (um) ano, fixando a pena-base em 03 (três) anos de detenção.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de detenção.

Pena de multa.

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato (R\$ 1.723.736,28), correspondente a R\$ 34.474,73, levando em consideração a situação econômica do réu e o grau de sua culpabilidade.

3.6.3 Art. 312, §1º, do Código Penal, em relação à Tomada de Preços no 001/2013.

Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ela não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, pois a apropriação indevida de recursos públicos, por intermediação de servidor da administração municipal, acarretou prejuízo aos cofres públicos e aos trabalhadores das obras que deixaram de verem recolhidos os encargos sociais em seus benefícios;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e municípios) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de uma circunstância judicial desfavorável, acrescento ao mínimo legal o quantum de 01 (um) ano, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão.

Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 45 (quarenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (01/04/2013 - data da instauração do certame quando as propostas foram apresentadas), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

3.6.4 Art. 312, §1º, do Código Penal, em relação à Tomada de Preços no 001/2014.

Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ela não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, pois a apropriação indevida de recursos públicos, por intermediação de servidor da administração municipal, acarretou prejuízo aos cofres públicos e aos trabalhadores das obras que deixaram de verem recolhidos os encargos sociais em seus benefícios;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e municípios) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de uma circunstância judicial desfavorável, acrescento ao mínimo legal o quantum de 01 (um) ano, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão.

Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 45 (quarenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (01/04/2014 - data da instauração do certame quando as propostas foram apresentadas), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

3.6.5 Art. 312, caput, do Código Penal, em relação à Concorrência no 001/2014.

Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, haja vista a apropriação indevida de recursos públicos, por intermediação de servidor da administração municipal, conseqüentemente, acarretou prejuízo aos cofres públicos;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e munícipes) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de uma circunstância judicial desfavorável, acrescento ao mínimo legal o quantum de 01 (um) ano, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão.

Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 45 (quarenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (23/07/2014 - data da homologação do certame), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

3.6.6 Artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998, em relação à Tomada de Preços nº 001/2013.

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: foram normais à espécie, pois a ocultação dos recursos teve como finalidade dificultar a identificação da origem dos recursos, portanto, inerente ao tipo penal;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e municípios) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Incide, na hipótese, a causa especial de aumento de pena prevista no §4º do art. 1º da Lei de nº 9.613/1998, uma vez que, como já ficou comprovado nos autos acima, o crime foi praticado de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, razão pela qual merece a pena ser aumentada em 2/3 (dois terços).

Não, por outro lado, causa de diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão.

Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 110 (cento e dez) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (30/07/2013 - data do primeiro pagamento à empresa TECNOVA), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

3.6.7 Artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998, em relação à Tomada de Preços nº 001/2014.

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: foram normais à espécie, pois a ocultação dos recursos teve como finalidade dificultar a identificação da origem dos recursos, portanto, inerente ao tipo penal;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e municipais) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Incide, na hipótese, a causa especial de aumento de pena prevista no §4º do art. 1º da Lei de nº 9.613/1998, uma vez que, como já ficou comprovado nos autos acima, o crime foi praticado de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, razão pela qual merece a pena ser aumentada em 2/3 (dois terços).

Não, por outro lado, causa de diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão.

Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 110 (cento e dez) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (08/10/2014 - data do pagamento à empresa SERVCON de acordo com o sistema Sagres), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

3.6.8 Artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998, em relação à Concorrência no 001/2014.

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: foram normais à espécie, pois a ocultação dos recursos teve como finalidade dificultar a identificação da origem dos recursos, portanto, inerente ao tipo penal;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e munícipes) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Incide, na hipótese, a causa especial de aumento de pena prevista no §4º do art. 1º da Lei de nº 9.613/1998, uma vez que, como já ficou comprovado nos autos acima, o crime foi praticado de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, razão pela qual merece a pena ser aumentada em 2/3 (dois terços).

Não, por outro lado, causa de diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão.

Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 110 (cento e dez) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (23/07/2014 - data da homologação do certame), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

3.6.9 Art. 12, da Lei no 10.826/2003.

Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: a significativa quantidade de armas e munições justifica a majoração, pois supera o juízo de reprovação inerente ao tipo<sup>180</sup>;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: infringência à paz social, não cabendo, por isto, valoração excedente;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e munícipes) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção.

Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 97 (noventa e sete) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (26/06/2015 - data da apreensão das armas e munições), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

3.6.10 Art. 2º, caput, da Lei no 12.850/2013.

Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de

desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, pois a estrutura organizacional do grupo criminoso foi determinante para a realização de diversos crimes e, por consequência, como demonstrado nestes autos, causou elevado prejuízo ao erário público e à comunidade.

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e munícipes) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Incide, na hipótese, a causa de aumento prevista no inciso II, §4º do art. 2º da mesma lei, pois houve a participação do então Secretário de Saúde na organização criminosa, tendo esta se valido de tal condição para beneficiar-se na empreitada delitiva, motivo pelo qual a pena-base deve ser aumentada na razão de 1/6 (um sexto).

Não havendo, todavia, causa de diminuição, torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão.

Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 85 (oitenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (2015), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

Reunião das penas (Art. 69, CP)

Havendo condenação às penas dos crimes acima descritos, reúno o quantum das condenações, totalizando a pena de cumprimento em 35 (trinta e cinco) anos e 07 (sete) meses, bem como, a título de multa, em R\$ 44.451,77, acrescidos dos 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa.

Regime inicial de cumprimento:

Estabeleço que a pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente cumprida no regime fechado, com base no art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena:

Considerando o montante da pena aplicada (EDACR 20030500023309501, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/11/2013), deixo de substituir a pena privativa de liberdade, em razão do não preenchimento da condição estipulada no artigo 44, I, do Código Penal.

### 3.7 Do réu AFRÂNIO GONDIN JUNIOR.

3.7.1 Art. 90, caput, da Lei n.º 8.666/93 em relação à Tomada de Preços no 001/2013.

Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: deve ser valorada negativamente, uma vez que é proprietário de uma das empresas que fazia parte do "acordo" para frustrar a concorrência na licitação, além de executar as obras públicas;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, haja vista que a fraude ao certame licitatório foi utilizada como meio para obtenção de lucros e desvio de recursos públicos, acarretando prejuízo à população mais carente do Município de Cajazeiras;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e munícipes) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 03

(três) anos de detenção.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de detenção.

Pena de multa.

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato (R\$ 498.851,77), correspondente a R\$ 9.977,04, levando em consideração a situação econômica do réu e o grau de sua culpabilidade.

3.7.2 Art. 90, caput, da Lei n.º 8.666/93, em relação à Tomada de Preços no 001/2014 (FMAS).

Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: deve ser valorada negativamente, uma vez que é proprietário de uma das empresas que fazia parte do "acordo" para frustrar a concorrência na licitação, além de executar as obras públicas;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, haja vista que a fraude ao certame licitatório foi utilizada como meio para obtenção de lucros e desvio de recursos públicos, acarretando prejuízo à população mais carente do Município de Cajazeiras;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e munícipes) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 03 (três) anos de detenção.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de detenção.

Pena de multa.

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato (R\$ 92.926,88), correspondente a R\$ 1.858,54, levando em consideração a situação econômica do réu e o grau de sua culpabilidade.

3.7.3 Art. 90, caput, da Lei n.º 8.666/93 em relação à Tomada de Preços no 003/2013.

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: deve ser valorada negativamente, uma vez que é proprietário de uma das empresas que fazia parte do "acordo" para frustrar a concorrência na licitação, além de executar as obras públicas;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, haja vista que a fraude ao certame licitatório foi utilizada como meio para obtenção de lucros e desvio de recursos públicos, acarretando prejuízo à população mais carente do Município de Cajazeiras;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e munícipes) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, acrescento ao mínimo legal o quantum de 01 (um) ano, fixando a pena-base em 03 (três) anos de detenção.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de detenção.

Pena de multa.

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato (R\$ 358.633,83), correspondente a R\$ 7.172,68, levando em consideração a situação econômica do réu e o grau de sua culpabilidade.

3.7.4 Art. 90, caput, da Lei n.º 8.666/93 em relação à Concorrência no 01/2014.

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: deve ser valorada negativamente, uma vez que é proprietário de uma das empresas que fazia parte do "acordo" para frustrar a concorrência na licitação, além de executar as obras públicas;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, haja vista que a fraude ao certame licitatório foi utilizada como meio para obtenção de lucros e desvio de recursos públicos, acarretando prejuízo à população mais carente do Município de Cajazeiras;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e munícipes) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, acrescento ao mínimo legal o quantum de 01 (um) ano, fixando a pena-base em 03 (três) anos de detenção.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de detenção.

Pena de multa.

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato (R\$ 1.723.736,28), correspondente a R\$ 34.474,73, levando em consideração a situação econômica do réu e o grau de sua culpabilidade.

3.7.5 Art. 312 §1º, do Código Penal em relação à Tomada de Preços no 001/2013.

Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, pois a apropriação indevida de recursos públicos, por intermediação de servidor da administração municipal, acarretou prejuízo aos cofres públicos e aos trabalhadores das obras que deixaram de serem recolhidos os encargos sociais em seus benefícios;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e municípios) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de uma circunstância judicial desfavorável, acrescento ao mínimo legal o quantum de 01 (um) ano, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão.

Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 45 (quarenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (01/04/2013 - data da instauração do certame quando as propostas foram apresentadas), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

3.7.6 Art. 312 §1º, do Código Penal em relação à Tomada de Preços no 001/2014.

#### Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, pois a apropriação indevida de recursos públicos, por intermediação de servidor da administração municipal, acarretou prejuízo aos cofres públicos e aos trabalhadores das obras que deixaram de verem recolhidos os encargos sociais em seus benefícios;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e municípios) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de uma circunstância judicial desfavorável, acrescento ao mínimo legal o quantum de 01 (um) ano, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

#### Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

#### Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão.

Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 45 (quarenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (01/04/2014 - data da instauração do certame quando as propostas foram apresentadas), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

3.7.7 Art. 312, caput, do Código Penal em relação à Concorrência no 001/2014.

#### Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, haja vista a apropriação indevida de recursos públicos, por intermediação de servidor da administração municipal, conseqüentemente, acarretou prejuízo aos cofres públicos;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e municípios) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de uma circunstância judicial desfavorável, acrescento ao mínimo legal o quantum de 01 (um) ano, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

#### Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

#### Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão.

Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 45 (quarenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (23/07/2014 - data da homologação do certame), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

3.7.8 Artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998, em relação à Tomada de Preços no 001/2013.

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: foram normais à espécie, pois a ocultação dos recursos teve como finalidade dificultar a identificação da origem dos recursos, portanto, inerente ao tipo penal;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e munícipes) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Incide, na hipótese, a causa especial de aumento de pena prevista no §4º do art. 1º da Lei de nº 9.613/1998, uma vez que, como já ficou comprovado nos autos acima, o crime foi praticado de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, razão pela qual merece a pena ser aumentada em 2/3 (dois terços).

Não, por outro lado, causa de diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão.

Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 110 (cento e dez) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (30/07/2013 - data do primeiro pagamento à empresa TECNOVA), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

3.7.9 Artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998, em relação à Tomada de Preços nº 001/2014.

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: foram normais à espécie, pois a ocultação dos recursos teve como finalidade dificultar a identificação da origem dos recursos, portanto, inerente ao tipo penal;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e municípios) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Incide, na hipótese, a causa especial de aumento de pena prevista no §4º do art. 1º da Lei de nº 9.613/1998, uma vez que, como já ficou comprovado nos autos acima, o crime foi praticado de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, razão pela qual merece a pena ser aumentada em 2/3 (dois terços).

Não, por outro lado, causa de diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão.

Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 110 (cento e dez) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (08/10/2014 - data do pagamento à empresa SERVCON de acordo com o sistema Sagres), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

3.7.10 Artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998, em relação à Concorrência no 001/2014.

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: foram normais à espécie, pois a ocultação dos recursos teve como finalidade dificultar a identificação da origem dos recursos, portanto, inerente ao tipo penal;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e municipais) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Incide, na hipótese, a causa especial de aumento de pena prevista no §4º do art. 1º da Lei de nº 9.613/1998, uma vez que, como já ficou comprovado nos autos acima, o crime foi praticado de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, razão pela qual merece a pena ser aumentada em 2/3 (dois terços).

Não, por outro lado, causa de diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão.

Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 110 (cento e dez) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (23/07/2014 - data da homologação do certame), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

3.7.11 Art. 297 do Código Penal em relação ao Livro Diário da UBS Amélio Estrela na Concorrência nº 001/2014.

Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: foram normais à espécie, pois a falsificação se destinou a alterar a verdade dos fatos e iludir o leitor, portanto, inerente ao tipo penal;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e municípios) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.

Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (23/07/2014 - data da homologação do certame), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

3.7.12 Art. 297 do Código Penal em relação ao Livro Diário da UBS Serragem na Concorrência nº 001/2014.

Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: foram normais à espécie, pois a falsificação se destinou a alterar a verdade dos fatos e iludir o leitor, portanto, inerente ao tipo penal;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e municípios) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.

Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (23/07/2014 - data da homologação do certame), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

3.7.13 Art. 297 do Código Penal em relação ao Livro Diário da UBS Patamuté na Concorrência nº 001/2014.

Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: foram normais à espécie, pois a falsificação se destinou a alterar a verdade dos fatos e iludir o leitor, portanto, inerente ao tipo penal;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e municípios) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.

Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (23/07/2014 - data da homologação do certame), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

3.7.14 Art. 2º, caput, da Lei no 12.850/2013.

Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, pois a estrutura organizacional do grupo criminoso foi determinante para a realização de diversos crimes e, por consequência, como demonstrado nestes autos, causou elevado prejuízo ao erário público e à comunidade.

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e municípios) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Incide, na hipótese, a causa de aumento prevista no inciso II, §4º do art. 2º da mesma lei, pois houve a participação do então Secretário de Saúde na organização criminosa, tendo esta se valido de tal condição para beneficiar-se na empreitada delitativa, motivo pelo qual a pena-base deve ser aumentada na razão de 1/6 (um sexto).

Não havendo, todavia, causa de diminuição, torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão.

Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 85 (oitenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (2015), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

Reunião das penas (Art. 69, CP)

Havendo condenação às penas dos crimes acima descritos, reúno o quantum das condenações, totalizando a pena de cumprimento em 46 (quarenta e seis) anos e 01 (um) mês, bem como, a título de multa, em R\$ 53.482,99, acrescidos dos 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa.

Regime inicial de cumprimento:

Estabeleço que a pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente cumprida no regime fechado, com base no art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena:

Considerando o montante da pena aplicada (EDACR 20030500023309501, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/11/2013), deixo de substituir a pena privativa de liberdade, em razão do não preenchimento da condição estipulada no artigo 44, I, do Código Penal.

### 3.8 Do réu JOSÉ HÉLIO FARIAS.

3.8.1 Art. 312, §1º, do Código Penal, em relação à Tomada de Preços no 001/2013.

Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, pois a apropriação indevida de recursos públicos, por intermediação de servidor da administração municipal, acarretou prejuízo aos cofres públicos e aos trabalhadores das obras que deixaram de serem recolhidos os encargos sociais em seus benefícios;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e municípios) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de uma circunstância judicial desfavorável, acrescento ao mínimo legal o quantum de 01 (um) ano, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão.

Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 45 (quarenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (01/04/2013 - data da instauração do certame quando as propostas foram apresentadas), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

3.8.2 Art. 312, §1º, do Código Penal, em relação à Tomada de Preços no 001/2014.

Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, pois a apropriação indevida de recursos públicos, por intermediação de servidor da administração municipal, acarretou prejuízo aos cofres públicos e aos trabalhadores das obras que deixaram de serem recolhidos os encargos sociais em seus benefícios;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e munícipes) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de uma circunstância judicial desfavorável, acrescento ao mínimo legal o quantum de 01 (um) ano, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão.

Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 45 (quarenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (01/04/2014 - data da instauração do certame quando as propostas foram apresentadas), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

3.8.3 Art. 2º, caput, da Lei no 12.850/2013.

Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, pois a estrutura organizacional do grupo criminoso foi determinante para a realização de diversos crimes e, por consequência, como demonstrado nestes autos, causou elevado prejuízo ao erário público e à comunidade.

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e municípios) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Incide, na hipótese, a causa de aumento prevista no inciso II, §4º do art. 2º da mesma lei, pois houve a participação do então Secretário de Saúde na organização criminosa, tendo esta se valido de tal condição para beneficiar-se na empreitada delitiva, motivo pelo qual a pena-base deve ser aumentada na razão de 1/6 (um sexto).

Não havendo, todavia, causa de diminuição, torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão.

Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 85 (oitenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (2015), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

Reunião das penas (Art. 69, CP)

Havendo condenação às penas dos crimes acima descritos, reúno o quantum das condenações, totalizando a pena de cumprimento em 10 (dez) anos e 01 (um) mês, bem como, a título de multa, em 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa.

Regime inicial de cumprimento:

Estabeleço que a pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente cumprida no regime fechado, com base no art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena:

Considerando o montante da pena aplicada (EDACR 20030500023309501, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/11/2013), deixo de substituir a pena privativa de liberdade, em razão do não preenchimento da condição estipulada no artigo 44, I, do Código Penal.

### 3.9 MÁRCIO BRAGA DE OLIVEIRA.

3.9.1 Art. 312, §1º, do Código Penal, em relação à Tomada de Preços no 001/2013.

#### Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, pois a apropriação indevida de recursos públicos, por intermediação de servidor da administração municipal, acarretou prejuízo aos cofres públicos e aos trabalhadores das obras que deixaram de verem recolhidos os encargos sociais em seus benefícios;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e munícipes) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de uma circunstância judicial desfavorável, acrescento ao mínimo legal o quantum de 01 (um) ano, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

#### Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

#### Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão.

Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 45 (quarenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (01/04/2013 - data da instauração do certame quando as propostas foram apresentadas), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

3.9.2 Art. 312, §1º, do Código Penal, em relação à Tomada de Preços no 001/2014.

Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, pois a apropriação indevida de recursos públicos, por intermediação de servidor da administração municipal, acarretou prejuízo aos cofres públicos e aos trabalhadores das obras que deixaram de verem recolhidos os encargos sociais em seus benefícios;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e munícipes) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de uma circunstância judicial desfavorável, acrescento ao mínimo legal o quantum de 01 (um) ano, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão.

Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 45 (quarenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (01/04/2014 - data da instauração do certame quando as propostas foram apresentadas), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

3.9.3 Art. 2º, caput, da Lei no 12.850/2013.

Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, pois a estrutura organizacional do grupo criminoso foi determinante para a realização de diversos crimes e, por consequência, como demonstrado nestes autos, causou elevado prejuízo ao erário público e à comunidade.

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e municipais) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Incide, na hipótese, a causa de aumento prevista no inciso II, §4º do art. 2º da mesma lei, pois houve a participação do então Secretário de Saúde na organização criminosa, tendo esta se valido de

tal condição para beneficiar-se na empreitada delitativa, motivo pelo qual a pena-base deve ser aumentada na razão de 1/6 (um sexto).

Não havendo, todavia, causa de diminuição, torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão.

Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 85 (oitenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (2015), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

Reunião das penas (Art. 69, CP)

Havendo condenação às penas dos crimes acima descritos, reúno o quantum das condenações, totalizando a pena de cumprimento em 10 (dez) anos e 01 (um) mês, bem como, a título de multa, em 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa.

Regime inicial de cumprimento:

Estabeleço que a pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente cumprida no regime fechado, com base no art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena:

Considerando o montante da pena aplicada (EDACR 20030500023309501, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/11/2013), deixo de substituir a pena privativa de liberdade, em razão do não preenchimento da condição estipulada no artigo 44, I, do Código Penal.

### 3.10 HENRY WITCHAEL DANTAS MOREIRA.

3.10.1 Art. 312, caput, do Código Penal em relação à Concorrência no 001/2014.

Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, haja vista a apropriação indevida de recursos públicos, por intermediação de servidor da administração municipal, conseqüentemente, acarretou prejuízo aos cofres públicos;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e municípes) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de uma circunstância judicial desfavorável, acrescento ao mínimo legal o quantum de 01 (um) ano, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão.

Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 45 (quarenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (23/07/2014 - data da homologação do certame), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

3.10.2 Artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998, em relação à Tomada de Preços nº 001/2014.

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em

análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: foram normais à espécie, pois a ocultação dos recursos teve como finalidade dificultar a identificação da origem dos recursos, portanto, inerente ao tipo penal;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e municipais) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Incide, na hipótese, a causa especial de aumento de pena prevista no §4º do art. 1º da Lei de nº 9.613/1998, uma vez que, como já ficou comprovado nos autos acima, o crime foi praticado de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, razão pela qual merece a pena ser aumentada em 2/3 (dois terços).

Não, por outro lado, causa de diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão.

Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 110 (cento e dez) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (08/10/2014 - data do pagamento à empresa SERVCON de acordo com o sistema Sagres), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

3.10.3 Artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998, em relação à Concorrência no 001/2014.

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: foram normais à espécie, pois a ocultação dos recursos teve como finalidade dificultar a identificação da origem dos recursos, portanto, inerente ao tipo penal;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e munícipes) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Incide, na hipótese, a causa especial de aumento de pena prevista no §4º do art. 1º da Lei de nº 9.613/1998, uma vez que, como já ficou comprovado nos autos acima, o crime foi praticado de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, razão pela qual merece a pena ser aumentada em 2/3 (dois terços).

Não, por outro lado, causa de diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão.

Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 110 (cento e dez) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (23/07/2014 - data da homologação do certame), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

3.10.4 Art. 297 do Código Penal em relação ao Livro Diário da UBS Amélio Estrela na Concorrência nº 001/2014.

Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: foram normais à espécie, pois a falsificação se destinou a alterar a verdade dos fatos e iludir o leitor, portanto, inerente ao tipo penal;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e municipais) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.

Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (23/07/2014 - data da homologação do certame), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

3.10.5 Art. 297 do Código Penal em relação ao Livro Diário da UBS Serragem na Concorrência nº 001/2014.

Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: foram normais à espécie, pois a falsificação se destinou a alterar a verdade dos fatos e iludir o leitor, portanto, inerente ao tipo penal;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e municipais) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.

Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (23/07/2014 - data da homologação do certame), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

3.10.6 Art. 297 do Código Penal em relação ao Livro Diário da UBS Patamuté na Concorrência nº 001/2014.

Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: foram normais à espécie, pois a falsificação se destinou a alterar a verdade dos fatos e iludir o leitor, portanto, inerente ao tipo penal;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e municipais) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.

Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (23/07/2014 - data da homologação do certame), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

3.10.7 Art. 2º, caput, da Lei no 12.850/2013.

Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, pois a estrutura organizacional do grupo criminoso foi determinante para a realização de diversos crimes e, por consequência, como demonstrado nestes autos, causou elevado prejuízo ao erário público e à comunidade.

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e munícipes) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Incide, na hipótese, a causa de aumento prevista no inciso II, §4º do art. 2º da mesma lei, pois houve a participação do réu, então Secretário de Saúde, na organização criminosa, tendo esta se valido de tal condição para beneficiar-se na empreitada delitiva, motivo pelo qual a pena-base deve ser aumentada na razão de 1/6 (um sexto).

Não havendo, todavia, causa de diminuição, torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão.

Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 85 (oitenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (2015), o qual deverá ser atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

Reunião das penas (Art. 69, CP)

Havendo condenação às penas dos crimes acima descritos, reúno o quantum das condenações, totalizando a pena de cumprimento em 23 (vinte e três) anos e 01 (um) mês, bem como, a título de multa, em 380 (trezentos e oitenta) dias-multa.

Regime inicial de cumprimento:

Estabeleço que a pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente cumprida no regime fechado, com base no art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena:

Considerando o montante da pena aplicada (EDACR 20030500023309501, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/11/2013), deixo de substituir a pena privativa de liberdade, em razão do não preenchimento da condição estipulada no artigo 44, I, do Código Penal.

3.11 Da ré ENOLLA KAY CIRILO DANTAS.

3.11.1 Art. 90, caput, da Lei n.º 8.666/93 em relação à Tomada de Preços no 001/2013.

Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: deve ser valorada negativamente, uma vez que a ré era sócia da empresa que participava do ajuste para beneficiar empresas "fantasmas" com o único objetivo de fraudar licitações;

b) Antecedentes: a ré não possui maus antecedentes, já que contra ela não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, haja vista que a fraude ao certame licitatório foi utilizada como meio para obtenção de lucros e desvio de recursos públicos, acarretando prejuízo à população mais carente do Município de Cajazeiras;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e municípios) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, acrescento ao mínimo legal o quantum de 01 (um) ano, fixando a pena-base em 03 (três) anos de detenção.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de detenção.

Pena de multa.

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato (R\$ 498.851,77), correspondente a R\$ 9.977,04, levando em consideração a situação econômica do réu e o grau de sua culpabilidade.

3.11.2 Art. 90, caput, da Lei n.º 8.666/93 em relação à Tomada de Preços no 003/2013.

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: deve ser valorada negativamente, uma vez que a ré era sócia da empresa que participava do ajuste para beneficiar empresas "fantasmas" com o único objetivo de fraudar licitações;

b) Antecedentes: a ré não possui maus antecedentes, já que contra ela não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, haja vista que a fraude ao certame licitatório foi utilizada como meio para obtenção de lucros e desvio de recursos públicos, acarretando prejuízo à população mais carente do Município de Cajazeiras;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e munícipes) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, acrescento ao mínimo legal o quantum de 01 (um) ano, fixando a pena-base em 03 (três) anos de detenção.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de detenção.

Pena de multa.

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato (R\$ 358.633,83), correspondente a R\$ 7.172,68, levando em consideração a situação econômica do réu e o grau de sua culpabilidade.

3.11.3 Art. 90, caput, da Lei n.º 8.666/93 em relação à Concorrência no 01/2014.

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: deve ser valorada negativamente, uma vez que a ré era sócia da empresa que participava do ajuste para beneficiar empresas "fantasmas" com o único objetivo de fraudar licitações;

b) Antecedentes: a ré não possui maus antecedentes, já que contra ela não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, haja vista que a fraude ao certame licitatório foi utilizada como meio para obtenção de lucros e desvio de recursos públicos, acarretando prejuízo à população mais carente do Município de Cajazeiras;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e munícipes) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, acrescento ao mínimo legal o quantum de 01 (um) ano, fixando a pena-base em 03 (três) anos de detenção.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de detenção.

Pena de multa.

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% (dois por

cento) do valor do contrato (R\$ 1.723.736,28), correspondente a R\$ 34.474,73, levando em consideração a situação econômica do réu e o grau de sua culpabilidade.

#### Reunião das penas (Art. 69, CP)

Havendo condenação às penas dos crimes acima descritos, reúno o quantum das condenações, totalizando a pena de cumprimento em 09 (nove) anos de detenção, bem como, a título de multa, em R\$ 51.624,45.

#### Regime inicial de cumprimento:

Estabeleço que a pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente cumprida no regime fechado, com base no art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena:

Considerando o montante da pena aplicada (EDACR 20030500023309501, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/11/2013), deixo de substituir a pena privativa de liberdade, em razão do não preenchimento da condição estipulada no artigo 44, I, do Código Penal.

#### 3.12 Do réu ROGÉRIO BEZERRA RODRIGUES.

##### 3.12.1 Art. 90, caput, da Lei n.º 8.666/93 em relação à Tomada de Preços no 001/2013.

#### Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: deve ser valorada negativamente, uma vez que o réu, de posse de conhecimento técnico, exercia função de presidente da Comissão de Licitação, na qual deveria, ao revés dos ilícitos perpetrados, zelar pela regularidade dos procedimentos licitatórios;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, haja vista que a fraude ao certame licitatório foi utilizada como meio para obtenção de lucros e desvio de recursos públicos, acarretando prejuízo à população mais carente do Município de Cajazeiras;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e municípios) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, acrescento ao mínimo legal o quantum de 01 (um) ano, fixando a pena-base em 03 (três) anos de detenção.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de detenção.

Pena de multa.

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato (R\$ 498.851,77), correspondente a R\$ 9.977,04, levando em consideração a situação econômica do réu e o grau de sua culpabilidade.

3.12.2 Art. 90, caput, da Lei n.º 8.666/93 em relação à Tomada de Preços no 001/2014.

Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: deve ser valorada negativamente, uma vez que o réu, de posse de conhecimento técnico, exercia função de presidente da Comissão de Licitação, na qual deveria, ao revés dos ilícitos perpetrados, zelar pela regularidade dos procedimentos licitatórios;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, haja vista que a fraude ao certame licitatório foi utilizada como meio para obtenção de lucros e desvio de recursos públicos, acarretando prejuízo à população mais carente do Município de Cajazeiras;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e municípios) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, acrescento ao mínimo legal o quantum de 01 (um) ano, fixando a pena-base em 03 (três) anos de detenção.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de detenção.

Pena de multa.

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato (R\$ 92.926,88), correspondente a R\$ 1.858,54, levando em consideração a situação econômica do réu e o grau de sua culpabilidade.

3.12.3 Art. 90, caput, da Lei n.º 8.666/93 em relação à Tomada de Preços no 001/2014 (FMAS).

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: deve ser valorada negativamente, uma vez que o réu, de posse de conhecimento técnico, exercia função de presidente da Comissão de Licitação, na qual deveria, ao revés dos ilícitos perpetrados, zelar pela regularidade dos procedimentos licitatórios;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, haja vista que a fraude ao certame licitatório foi utilizada como meio para obtenção de lucros e desvio de recursos públicos, acarretando prejuízo à população mais carente do Município de Cajazeiras;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e munícipes) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, acrescento ao mínimo legal o quantum de 01 (um) ano, fixando a pena-base em 03 (três) anos de detenção.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de detenção.

Pena de multa.

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato (R\$ 278.019,03), correspondente a R\$ 5.560,38, levando em consideração a situação econômica do réu e o grau de sua culpabilidade.

Reunião das penas (Art. 69, CP)

Havendo condenação às penas dos crimes acima descritos, reúno o quantum das condenações, totalizando a pena de cumprimento em 09 (nove) anos de detenção, bem como, a título de multa, em R\$ 17.395,96.

Regime inicial de cumprimento:

Estabeleço que a pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente cumprida no regime fechado, com base no art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena:

Considerando o montante da pena aplicada (EDACR 20030500023309501, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/11/2013), deixo de substituir a pena privativa de liberdade, em razão do não preenchimento da condição estipulada no artigo 44, I, do Código Penal.

3.13 JOSÉ FERREIRA SOBRINHO.

3.13.1 Art. 90, caput, da Lei n.º 8.666/93 em relação à Tomada de Preços no 001/2014 (FMAS).

Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) Culpabilidade: deve ser valorada negativamente, uma vez que o réu, de posse de conhecimento técnico, exercia função de membro da Comissão de Licitação, na qual deveria, ao revés dos ilícitos perpetrados, zelar pela regularidade dos procedimentos licitatórios;

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) Conduta social: não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) Motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) Circunstâncias: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) Consequências: são desfavoráveis, haja vista que a fraude ao certame licitatório foi utilizada como meio para obtenção de lucros e desvio de recursos públicos, acarretando prejuízo à população carente do Município de Cajazeiras;

h) Comportamento da vítima: as vítimas (Estado e munícipes) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, acrescento ao mínimo legal o quantum de 01 (um) ano, fixando a pena-base em 03 (três) anos de detenção.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de detenção.

Pena de multa.

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato (R\$ 278.019,03), correspondente a R\$ 5.560,38, levando em consideração a situação econômica do réu e o grau de sua culpabilidade.

Regime inicial de cumprimento:

Estabeleço que a pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente cumprida no regime aberto, com base no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena:

O réu satisfaz os requisitos do art. 44, incisos I a III do CP, com redação dada pela Lei nº 9.714 de 25 de novembro de 1998 (pena aplicada não superior a quatro anos, crime praticado sem violência ou grave ameaça, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais favoráveis), motivo pelo qual a pena alternativa se mostra suficiente, adequada e proporcional.

Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade do réu pela pena restritiva de direito, consistente na modalidade prevista no art. 43, I, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.714/98, a saber:

a) prestação pecuniária, nos termos do art. 45, §1º, do CP, a obrigação de o réu depositar a quantia a ser fixada em audiência admonitória em conta judicial, nos termos da resolução do CNJ de n.º 154 de 13 de julho de 2012, a ser destinada a entidades públicas, sem prejuízo do pagamento de outras penalidades eventualmente já aplicadas;

b) prestação de serviço à comunidade ou à entidade pública devendo ser cumprida à razão de uma hora por dia de condenação (CP, art. 46, § 3º), consoante vier a ser fixado pelo juízo da execução, de modo que a pena restritiva de direito tenha a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (CP, art. 55).

3.14. Para todos os réus:

Do direito de recorrer em liberdade:

Não havendo necessidade de decretação de prisão preventiva, nos moldes dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, asseguro aos condenados o direito de recorrerem em liberdade.

Valor mínimo da indenização

O Código de Processo Penal foi modificado pela Lei 11.719/2008 que, dentre outras alterações, estabeleceu que o magistrado ao proferir a sentença condenatória fixará o valor mínimo de indenização à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV).

Tal previsão, diga-se de passagem, louvável, tem o escopo de agilizar a indenização da vítima de um ilícito penal, permitindo que o ofendido ou sua família tenha seu prejuízo reparado sem a necessidade de propositura de ação própria.

No presente caso, requereu o Ministério Público Federal a condenação dos réus solidariamente ao pagamento de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) a título de reparação mínima ao erário. No entanto, o Parquet não fundamentou de onde atribuiu tal valor, havendo apenas a remissão à fl. 18 dos autos, na denúncia, de que a organização criminosa chefiada por Francisco Justino do Nascimento teria fraudado 177 licitações e desviou mais de 17 (dezessete) milhões de reais.

Em que pese haver a menção ministerial, reputo desproporcional aos fatos objeto do presente feito. Como visto, esta ação penal se limitou a apreciar fraudes licitatórias e outros crimes correlatos em seis certames, dos quais apenas cinco foram apreciados neste feito diante do reconhecimento da incompetência para tratar do Pregão Presencial citado na denúncia.

Desta maneira, não merece guarida o pedido ministerial, não tendo o parquet se desincumbido minimamente de seu ônus de demonstrar as razões pelas quais arbitrou valor tão dissonante com os autos.

Portanto, condeno os réus a repararem o erário apenas nos montantes referentes à soma dos valores desviados constantes no corpo desta sentença, nas respectivas responsabilidades das suas condenações e, solidariamente, quando mais de um réu foram condenados pelo mesmo fato em concurso.

Custas

Condeno, por fim, todos os sentenciados ao pagamento das custas processuais (art. 804 e 805 do

CPP), proporcionalmente.

Decreto a perda em favor da União dos itens 01 a 14 do auto de apresentação e apreensão (fl. 16) e, nos termos do Provimento nº 05/2001 da Corregedoria-Geral de Justiça, bem como Resolução CNJ nº 13/2011, contate-se a Corregedoria-Geral a fim de que sejam remetidas as armas, acessórios e munições vinculadas ao presente feito.

#### 4. DELIBERAÇÕES FINAIS.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

- a) Lancem-se os nomes dos condenados no "rol dos culpados", conforme art. 393, II, do Código de Processo Penal e Resolução JF 408/2004;
- b) officie-se ao TRE/PB, para os fins do art. 15, inciso III, da CF/88;
- c) proceda-se ao registro da presente sentença condenatória no SINIC - Sistema de Informações Criminais - para atualização das folhas de antecedentes criminais dos sentenciados;
- d) comunicar o teor deste decisum ao Instituto de Identificação da Polícia Civil deste Estado e ao Departamento de Polícia Federal (SINIC), encaminhando o boletim individual dos sentenciados, bem como cópias da presente sentença para as providências cabíveis;
- e) expeça-se Guia de Recolhimento definitiva dos sentenciados, que deverá ser instruída com as peças a que se refere o art. 106 da Lei ° 7.210/84, art. 1º da Resolução 113/10 do CNJ, dando-se vista ao MPF de suas expedições e remetendo-as ao Juízo das Execuções Penais, nos moldes dos art. 2º da Resolução 113/10 do CNJ; (arts. 105 e 106 da LEP);
- f) após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Transitada em julgado, voltem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição retroativa da pretensão penal punitiva.

Sentença publicada em mãos do Diretor de Secretaria (art. 389 do CPP).

Registre-se e intimem-se.

Sousa/PB, 13 de julho de 2018.

MARCOS ANTÔNIO MENDES DE ARAÚJO FILHO  
Juiz Federal da 8ª Vara/SJPB

1 Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

2 TRF1, AC 200342000006590, Clemência de Ângelo, 4ª T. u., 23.08.11

3 Mídias digitais às fls. 138, v.01(PIC 1.24.002.000250/2014-46 /Anexo XI - folha 188/ Cajazeiras/QUAD\_PT )

4 Mídia digital às fls. 132,v.01 (IPL 0048/2014 - Apenso I - vol.único - Relatório da CGU)

5 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/QUAD\_PT/1.q)TP 012013 12 - pág. 43 do pdf.

6 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/QUAD\_PT/1.a)TP 012013 1 - pág. 47 do pdf.

7 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/QUAD\_PT/1.a)TP 012013 1 - pág. 92/97 do pdf.

- 8 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/QUAD\_PT/1.q)TP 012013 12 - pág. 6 do pdf.
- 9 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/QUAD\_PT/1.q)TP 012013 12 - pág. 35/42 do pdf.
- 10 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/QUAD\_PT/1.q)TP 012013 12 - pág. 13/22 do pdf.
- 11 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/QUAD\_PT/10)Prop Preços Tecnova.
- 12 Interrogatórios - Mídia digital às fls.1.995-A, v.8.
- 13 Mídia digital às fls.1.995-A, v.8.
- 14 IPL 0048/2014 - Apenso I, vol.único - Mídia digital às fls. 132,v.01.
- 15 Intercepção telefônica - Processo no0000346-16.2014.4.05.8202 - fl.247/249.
- 16 Interrogatório de Adams Ricardo Pereira de Abreu, Joedna Maria de Abreu e Rogério Bezerra Rodrigues - mídia digital às fls. 1.995-A,v8.
- 17 Mídias digitais às fls. 138, v.01(PIC 1.24.002.000250/2014-46 /Anexo XI - folha 188/ Cajazeiras/ ACAD\_PT )
- 18 Mídia digital às fls. 132,v.01 (IPL 0048/2014 - Apenso I - vol.único - Relatório da CGU)
- 19 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/ACAD\_PT/1.j) TP12014\_APARTIRDE868 - pág. 43 do pdf.
- 20 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/ACAD\_PT/1.a) TP12014\_1A100 - pág. 41 do pdf.
- 21 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/ACAD\_PT/1.j) TP12014\_APARTIRDE868 - pág.47/ 68 do pdf.
- 22 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/ACAD\_PT/1.j) TP12014\_APARTIRDE868 - pág. 47 do pdf.
- 23 Mídia digital às fls.1.995-A, v.8.
- 24 Interrogatório de Italo Damiano Medeiros de Sousa, Joedna Maria de Abreu e Rogério Bezerra Rodrigues - mídia digital às fls. 1.995-A,v8.
- 25 Mídias digitais às fls. 138, v.01(PIC 1.24.002.000250/2014-46 /Anexo XI - folha 188/ Cajazeiras/ ACAD\_PT )
- 26 Mídia digital às fls. 132,v.01 (IPL 0048/2014 - Apenso I - vol.único - Relatório da CGU)
- 27 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/CREAS\_PT/TP 012014 CREAS - pág. 1.796 do pdf.
- 28 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/CREAS\_PT/TP 012014 CREAS - pág. 82 do pdf.
- 29 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/CREAS\_PT/TP 012014 CREAS - pág. 1.801/1.845 do pdf.
- 30 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/CREAS\_PT/TP 012014 CREAS - pág. 1.800/1.801 do pdf.
- 31 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/CREAS\_PT/TP 012014 CREAS - pág. 04, 164 e 165 do pdf.
- 32 Mídia digital às fls.1.995-A, v.8.
- 33 Interrogatório de Walter Nunes de Souza, José Ferreira Sobrinho e Rogério Bezerra Rodrigues - mídia digital às fls. 1.995-A,v8.
- 34 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 14 - item 08 - Tomada de Preços no 003/2013 - pág. 06/08 do pdf.
- 35 Interrogatório de Walter Nunes de Souza, José Ferreira Sobrinho e Rogério Bezerra Rodrigues - mídia digital às fls. 1.995-A,v8.
- 36 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/QUAD\_PT/1.b)TP 012013 2 - pág. 57/65 do pdf.
- 37 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/ACAD\_PT/1.b)TP 12014\_101A200 - pág. 47/56 do pdf e ACAD\_PT/1.b)TP 12014\_567A667 - pág. 89/100 do pdf.

- 38 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/CREAS\_PT/TP 012014 CREAS - pág. 215/220; 1.533/1.561 do pdf.
- 39 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 14 - item 08 - Tomada de Preços no 003/2013 - pág. 06/08 do pdf.
- 40 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 14 - item 13 - Pregão Presencial no 11/2014 - pág. 10/11 do pdf.
- 41 Interrogatório de Francisco Justino do Nascimento - mídia digital às fls.1.995-A, v.8
- 42 Delação premiada n. 000557-18.2015.4.05.8202: o apenso denominado Volume I traz mídias digitais, fls. 34 e 35, referente às obras no Município de Cajazeiras integrando o Anexo II.
- 43 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/QUAD\_PT/1.q)TP 012013 12 - pág. 24 do pdf.
- 44 Interrogatório de Mayco Alexandre Gomes - mídia digital às fls.1.995-A, v.8
- 45 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 14 - item 08 - Tomada de Preços no 003/2013 - pág. 06/08 do pdf.
- 46 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/ACAD\_PT/1.i)TP 12014\_768A867 - pág. 75/100 do pdf. e ACAD\_PT/1.j)TP 12014\_APARTIRDE868 - pág. 35/39 do pdf.
- 47 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/CREAS\_PT/TP 012014 CREAS - pág. 1.410/1.432 e 1.456/1.461 do pdf.
- 48 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 14 -item 13 - pág.10 do pdf. - o réu foi subscritor da proposta de preços da empresa TEC NOVA.
- 49 Interrogatório de Fernando Alexandre Estrela - mídia digital às fls. 1.995-A, v.8.
- 50 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 14 - item 08 - Tomada de Preços no 003/2013 - pág. 06/08 do pdf.
- 51 Inq 3994, EDSON FACHIN, STF.
- 52 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/CREAS\_PT/TP 012014 CREAS - pág. 04, 164 e 165 do pdf.
- 53 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/QUAD\_PT/1.a)TP 012013 1 - pág. 04 do pdf
- 54 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/ACAD\_PT/1.a) TP12014\_1A100 - pág. 03 do pdf.
- 55 Mídia digital às fls.1.995-A,v.8
- 56 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/ACAD\_PT/1.a) TP12014\_1A100 - pág. 03 do pdf.
- 57 Mídia digital às fls.1.995-A,v.8
- 58 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/QUAD\_PT/1.a)TP 012013 1 - pág. 04 do pdf
- 59 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/ACAD\_PT/1.a) TP12014\_1A100 - pág. 03 do pdf.
- 60 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/CREAS\_PT/TP 012014 CREAS - pág. 03 do pdf.
- 61 Mídia digital às fls.1.995-A, v.8
- 62 Mídia digital às fls.1.995-A, v.8.
- 63 Interrogatório de José Gomes de Abreu Sobrinho e Francisco Gustavo Lacerda Sobrinho - mídia digital à fl. 1.995-A, v.8.
- 64 Interrogatório de José Gomes de Abreu Sobrinho e Francisco Gustavo Lacerda Sobrinho - mídia digital à fl. 1.995-A, v.8.
- 65 Informativo 603 do STF
- 66 Mídias digitais às fls. 138, v.01(PIC 1.24.002.000250/2014-46 /Anexo XI - folha 188/ Cajazeiras/ QUAD\_PT )
- 67 Mídia digital às fls. 132,v.01 (IPL 0048/2014 - Apenso I - vol.único - Relatório da CGU)
- 68 Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), sendo indicado

pelo Decreto n.7983/2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, para obtenção de referência de custo.

69 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/QUAD\_PT/09)Planilha orçamentária Prefeitura.

70 Interrogatório de Márcio Braga - mídia digital de fls. 1.995-A, v.8.

71 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/QUAD\_PT/1.q)TP 012013 12 - pág. 43 do pdf.

72 Interrogatório de Francisco Justino do Nascimento - mídia digital às fls.1.995-A, v.8

73 Delação premiada n. 000557-18.2015.4.05.8202: o apenso denominado Volume I traz mídias digitais, fls. 34 e 35, referente às obras no Município de Cajazeiras integrando o Anexo II.

74Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/QUAD\_PT/1.q)TP 012013 12 - pág. 24 do pdf.

75 Interrogatório de Mayco Alexandre Gomes - mídia digital às fls.1.995-A, v.8

76 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/QUAD\_PT/1.q)TP 012013 12 - pág. 25/32 do pdf.

77 termo de audiência às fls. 1.989/1.990, v.8

78 Interrogatório de Horley Fernandes - mídia digital às fls. 1.995-A, v.8.

79 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/QUAD\_PT/10) Prop preços Tecnova - pág. 2 e seguintes do pdf.

80 GRECO, Rogério. Código de direito Penal: parte especial, volume IV. 5. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009, p. 366.

81 Mídia digital às fls. 132,v.01 (IPL 0048/2014 - Apenso I - vol.único - Relatório da CGU, pág.19/24)

82 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/QUAD\_PT/21)SF 1.

83 PIC - Volume I, fl. 16/19 do pdf - mídia digital de fls.134, v.01.

84 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/QUAD\_PT/09)Planilha orçamentária Prefeitura.

85 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/QUAD\_PT/07)Portaria Fiscal Cecilia Meireles.

86 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/QUAD\_PT/03)Documentos referentes aos pagamentos - pág. 36/41 do pdf.

87 Interrogatório de José Hélio Farias e Francisco Justino do Nascimento - mídia digital às fls. 1.995-A, v.08.

88 Mídia digital às fls. 132,v.01 (IPL 0048/2014 - Apenso I - vol.único - Relatório da CGU, pág.40/43)

89 Interrogatório de José Hélio Farias e Francisco Justino do Nascimento - mídia digital às fls. 1.995-A, v.08.

90 IPL 048/2014 - Apenso IV - vol.único - folhas 442-524 (Auto de apreensão às fls. 60/67) - mídia digital às fls. 132, v.01.

91 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 06 - item 12 - "Posto de Saúde ASA" - pág. 33/34 do pdf.

92 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 06 - item 17 - "UBS Patamuté" - pág. 37/38 do pdf.

93 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 06 - item 17 - "UBS Patamuté" - pág. 37/38 do pdf.

94Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 06 - item 08 - Agenda de Zuleide - Secretária de Afrânio- pág. 12/13 do pdf.

95 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 06 - item 37, letra "aa" - pág. 139 do pdf.

96 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 07 - item 03, letra "a.4" -pág.12 do pdf.

97 Interrogatório de Francisco Justino do Nascimento - mídia digital às fls.1.995-A, v.8

98 Delação premiada n. 000557-18.2015.4.05.8202: o apenso denominado Volume I traz mídias digitais, fls. 34 e 35, referente às obras no Município de Cajazeiras integrando o Anexo II.

99 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/QUAD\_PT/1.b)TP 012013 2 - pág. 57/65 do pdf.

100 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/ACAD\_PT/1.b)TP 12014\_101A200 - pág. 47/56 do pdf e ACAD\_PT/1.b)TP 12014\_567A667 - pág. 89/100 do pdf.

101 PIC - Volume I, fl. 16/19 do pdf - mídia digital de fls.134, v.01.

102 tópico 2.2.3.1.1 e 2.2.3.1.2, referentes a materialidade delitiva da TP 01/2013 e TP n. 001/2014, respectivamente.

103 Interrogatório de Mayco Alexandre Gomes - mídia digital às fls.1.995-A, v.8

104 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/QUAD\_PT/1.q)TP 012013 12 - pág. 24 do pdf.

105 Interrogatório de Horley Fernandes- mídia digital às fls. 1.995-A, v.8.

106 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/QUAD\_PT/03)Documentos referentes ao pagamento - págs. 81/87 do pdf.

107 termo de audiência às fls. 1.989/1.990, v.8

108 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/QUAD\_PT/1.q) TP 012013 12 - pág. 25/31 do pdf.

109 Interrogatório de Fernando Alexandre Estrela - mídia digital às fls. 1.995-A, v.8.

110 Interrogatório do réu Geraldo Marcolino da Silva - mídia digital às fls. 1.995-A, v.8.

111 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/ACAD\_PT/1.b) TP12014\_101A200 - pág. 47/56 do pdf.; ACAD\_PT/1.h) TP12014\_668A767 - pág. 29/100 do pdf.; ACAD\_PT/1.i) TP12014\_768A867 - pág. 01/52 do pdf. e ACAD\_PT/1.j) TP12014\_APARTIRDE868 - pág. 51/60 do pdf.

112 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 06 - item 37, letra "c" -pág. 103 do pdf.

113 Interrogatório de Fernando Alexandre Estrela - mídia digital às fls. 1.995-A, v.8.

114 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 08.

115 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 08 - item 53 -pág.150 do pdf.

116 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 06 - item 12 - "POSTO DE SAÚDE ASA" - pág. 33 do pdf; Equipe 06 - item 17 - "UBS PATAMUTÉ" - pág. 37 do pdf.; Equipe 06 - item 26 - "SÍTIO AMÉLIO" - pág. 60/62 do pdf.; Equipe 06 - item 30 - "POSTO DE SAÚDE SERRAGEM" - pág. 65/67 do pdf.; e Equipe 06 - item 31 - "POSTO DE SAÚDE PATAMUTÉ" - pág. 67/69 do pdf.

117 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 11 - item 07 -pág.05 do pdf

118 IPL 048/2014 - Apenso IV - vol.único - folhas 442-524 (Auto de apreensão às fls. 60/67) - mídia digital às fls. 132, v.01.

119 Interrogatório do réu Márcio Braga de Oliveira - mídia digital às fls.1.995-A, v.8.

120 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/QUAD\_PT/11)MARCIO BRAGA e HORLEY FERNANDES-VÍNCULO.

121 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 08 - item 44 -pág.127 do pdf.

122 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 08 - item 53 -pág.150 do pdf.

123 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 08 - item 62 -pág.156 do pdf.

124 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 08 - item 13 - Agenda 2014 - pág. 34 do pdf

125 Inq 3994, EDSON FACHIN, STF.

126 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 07 - item 03, letra "a.4" -pág.12 do pdf.

127 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 07 - item 03, letra "a.4" -pág.09 do pdf.

128 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 07 - item 03, letra "a.4" -pág.10 do pdf.

129 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 07 - item 03, letra "a.4" -pág.09/10 do pdf.

130 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 06 - item 26 - "SÍTIO AMÉLIO" - pág. 60/62 do pdf.

131 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 06 - item 30 - "POSTO DE SAÚDE SERRAGEM" - pág. 65/67 do pdf.

132 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 06 - item 30 - "POSTO DE SAÚDE SERRAGEM" - pág. 65/67 do pdf.

- 133 Habib, Gabriel. Leis penais especiais. Tomo I. 7ª Ed. Salvador: JusPodvm, 2015. Pg. 2015.
- 134 Mídia digital às fls. 136 - Anexos - Anexo VII - Extrato Detalhado da TecNova - pág.60/66 do pdf.
- 135 Mídia digital às fls. 136 - Anexos - Anexo VII - Extrato Detalhado da TecNova - pág.63 do pdf.
- 136 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 01 - item 23 -pág.46 do pdf.
- 137 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 07 - item 03, letra "a.4" -pág.09 do pdf.
- 138 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 07 - item 03, letra "a.4" -pág.09 do pdf.
- 139 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 07 - item 03, letra "a.4" -pág.09/10 do pdf.
- 140 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 08 - item 62 -pág.156 do pdf.
- 141 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 08 - item 13 -pág.38 do pdf.
- 142 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 06 - item 12 - "Posto de Saúde ASA" - pág. 33/34 do pdf.
- 143 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 06 - item 17 - "UBS Patamuté" - pág. 37/38 do pdf.
- 144 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 06 - item 17 - "UBS Patamuté" - pág. 37/38 do pdf. e Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 06 - item 08 - Agenda de Zuleide - Secretária de Afrânio- pág. 12/13 do pdf.
- 145 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 06 - item 37, letra "aa" - pág. 139 do pdf.
- 146 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 07 - item 03, letra "a.4" -pág.12 do pdf.
- 147 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 06 - item 26 - "SÍTIO AMÉLIO" - pág. 60/62 do pdf.
- 148 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 06 - item 30 - "POSTO DE SAÚDE SERRAGEM" - pág. 65/67 do pdf
- 149 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 06 - item 31 - "POSTO DE SAÚDE PATAMUTÉ" - pág. 67/69 do pdf
- 150 Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de direito penal : parte geral, 2 - 17. ed. rev., ampl. e atual. De acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. - São Paulo : Saraiva, 2012, p. 534.
- 151 IPL 048/2014, Apenso IV, volume único (autos físicos) - fls. 462.
- 152 No que se refere a esse tipo penal, Francisco Justino do Nascimento, Elaine da Silva Alexandre, Fernando Alexandre Estrela, Mayco Alexandre Gomes, Horley Fernandes e Geraldo Marcolino da Silva, já foram denunciados na Ação Penal no 0000434-20.2015.4.05.8202.
- 153Habib, Gabriel. Leis penais especiais. Tomo II. 6ª Ed. Salvador: JusPodvm, 2015. Pg. 32.
- 154 Mídia digital de fl.134 - PIC 1.24.002.000250/2014-46 - Volume IV - pág.90/92 do pdf.
- 155 <http://www.exatasnews.com.br/politica-em-cajazeiras-vice-de-denise-albuquerque-podera-assumir-a-prefeitura-dois-anos/>, notícia de 20 de fevereiro de 2015, e <http://portalczn.com.br/grupo-da-prefeita-fecha-chapa-para-2016-acordo-confirma-marinho-na-vaga-de-vice-de-denise-assumindo-prefeitura-dois-anos/>, notícia de 20 de fevereiro de 2015, consulta disponível em 25 de outubro de 2016.
- 156 Mídia digital de fl.134 - PIC 1.24.002.000250/2014-46 - Volume IV - pág.83 do pdf.
- 157 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 06, 07 e 08.
- 158 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 08.
- 159 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 08 - item 53 -pág.150 do pdf.
- 160 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 06 - item 12 - "Posto de Saúde ASA" - pág. 33/34 do pdf.
- 161 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 06 - item 17 - "UBS Patamuté" - pág. 37/38 do pdf.
- 162 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 06 - item 08 - Agenda de Zuleide - Secretária de Afrânio- pág. 12/13 do pdf.
- 163 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 06 - item 37, letra "aa" - pág. 139 do pdf.
- 164 Mídia digital às fls.132 - IPL 048/2014 - Apenso I - vol. único - pág.44 do pdf.
- 165 IPL 048/2014 - Apenso IV - vol.único - folhas 442-524 (Auto de apreensão às fls. 60/67) - mídia digital às fls. 132, v.01.

- 166 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 11 - item 02 - pág. 1 do pdf.
- 167 No interrogatório, Justino deixou claro que Givaldo, na verdade, era Geraldo Marcolino.
- 168 Empresa Gondim & Rego
- 169 Mídia digital às fl.2.591,v.11 - Anexo XI - fl.187/Cajazeiras/QUAD\_PT/11)MARCIO BRAGA e HORLEY FERNANDES-VÍNCULO.
- 170 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 08 - item 44 -pág.127 do pdf.
- 171 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 08 - item 53 -pág.150 do pdf.
- 172 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 08 - item 62 -pág.156 do pdf.
- 173 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 08 - item 13 - Agenda 2014 - pág. 34 do pdf
- 174 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 06 - item 37 -pág.101/102 do pdf.
- 175 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 07 - item 03, letra "a.4" -pág.09 do pdf.
- 176 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 08 - item 13 - Agenda de Marinho 2014 - pág.37 do pdf.
- 177 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 07 - item 03, letra "a.4" -pág.09/10 do pdf.
- 178 Mídia digital às fl.133 - Relatórios - Equipe 07 - item 03, letra "a.4" -pág.09/10 do pdf.
- 179 Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de direito penal : parte geral, 1 - 17. ed. rev., ampl. e atual. De acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. - São Paulo : Saraiva, 2012, p. 648.
- 180 (AGARESP 201602566152, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/08/2017 ..DTPB:.)

-----

-----

-----

-----

Poder Judiciário Federal  
Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba  
Subseção Judiciária de Sousa - 8ª Vara /PB